



DIÁRIO OFICIAL

Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão



Índice

Prefeitura Municipal de Araiões	3
Prefeitura Municipal de Bacabeira	3
Prefeitura Municipal de Buriti Bravo	5
Prefeitura Municipal de Colinas	6
Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias	31
Prefeitura Municipal de Pio XII	32
Prefeitura Municipal de Riachão	33
Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes	35
Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão	36
Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas	38
Prefeitura Municipal de São João dos Patos	38
Prefeitura Municipal de São José dos Basílios	46

EXPEDIENTE

CARGO	PREFEITO	MUNICÍPIO
PRESIDENTE	CLEOMAR TEMA CARVALHO CUNHA	TUNTUM
1º VICE-PRESIDENTE	DJALMA MELO MACHADO	ARARI
2º VICE-PRESIDENTE	HAMILTON NOGUEIRA ARAGÃO	SÃO MATEUS
SECRETÁRIO-GERAL	JURAN CARVALHO DE SOUZA	PRESIDENTE DUTRA
1º SECRETÁRIO	EMMANUEL DA CUNHA SANTOS AROSO NETO	ALTO ALEGRE DO MARANHÃO
2º SECRETÁRIO	ERLANIO FURTADO LUNA XAVIER	IGARAPÉ GRANDE
TESOUREIRO-GERAL	HENRIQUE CALDEIRA SALGADO	PINDARÉ - MIRIM
1º TESOUREIRO	WELLRIK CARVALHO DE SOUZA	BARRA DO CORDA
2º TESOUREIRO	JOÃO LUCIANO SILVA SOARES	PINHEIRO
DIRETOR DE EDUCAÇÃO	VALMIRA MIRANDA DA SILVA BARROS	COLINAS
DIRETOR DE SAÚDE	ROMILDO DAMASCENO SOARES	TUTÓIA
DIRETOR DE ASSISTENCIA SOCIAL	VALÉRIA MOREIRA CASTRO	PRESIDENTE SARNEY
DIRETOR DE MEIO AMBIENTE	JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA BARROS	VARGEM GRANDE
DIRETOR DE CULTURA	CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA CASTRO	S. VICENTE FERRER
DIRETOR DE ORÇ. FINANÇAS	GLEYDSON RESENDE DA SILVA	BARÃO DE GRAJAU
DIRETOR DE SEGURANÇA	FRANCISCO DANTAS RIBEIRO FILHO	ALTO ALEGRE DO PINDARÉ
DIRETOR JURÍDICO	TIAGO RIBEIRO DANTAS	FEIRA NOVA DO MARANHÃO
DIRETOR INFRA-ESTRUTURA	ARQUIMEDES A. BACELAR	AFONSO CUNHA
REPRESENTAÇÃO EM BRASÍLIA - DF	DOMINGOS COSTA CORREA	MATÕES DO NORTE
CONSELHO FISCAL - EFETIVO	JOSÉ AGUIAR RODRIGUES NETO	NINA RODRIGUES
	ANTONIO JOSÉ MARTINS	BEQUIMÃO
	LUIS MENDES FERREIRA FILHO	COROATÁ
CONSELHO FISCAL - SUPLENTE	LAHESIO RODRIGUES DO BONFIM	SÃO PEDRO DOS CRENTES
	ADELBASTO RODRIGUES SANTOS	SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO
	LAÉRCIO COELHO ARRUDA	LAGO DA PEDRA

Prefeitura Municipal de Araiões**PORTARIA Nº 075/2017 - EXONERAÇÃO DE SERVIDOR****PORTARIA Nº 75/2017**

EXONERA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVIMENTO EM CARGO EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIOSES, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e em harmonia com dispositivos e princípios consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, e **RESOLVE:**

Art. 1º EXONERAR a Servidora Pública Municipal de Cargo em Comissão, a Sra. JULLIANA GONÇALVES DE ARAÚJO, inscrita no CPF Nº 849.643.753-15 e portadora do RG Nº 3.563.297 SPP-PI, do cargo de provimento em comissão de SUPERINTENDENTE DE ATENÇÃO BÁSICA do município de Araiões(MA); Art. 2º Esta portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, 14 de julho de 2017.

Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

PORTARIA Nº 076/2017 - NOMEAÇÃO DE SERVIDOR PARA CARGO COMISSIONADO**PORTARIA Nº 76/2017**

NOMEIA SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL DE PROVIMENTO EM CARGO EM COMISSÃO, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE ARAIOSES-MA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O **PREFEITO MUNICIPAL DE ARAIOSES, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais e em harmonia com dispositivos e princípios consagrados na Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, **RESOLVE: Art. 1º NOMEAR, a Sra. JULLIANA GONÇALVES DE ARAÚJO, inscrita no CPF Nº 849.643.753-15 e portadora do RG Nº 3.563.297 SPP-PI, para exercer o cargo em comissão de SECRETÁRIA DE TRABALHO E AÇÃO SOCIAL e GESTORA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ: 14.313.938/0001-76, do Município de Araiões, Estado do Maranhão, com todos os poderes de conjuntamente com o Secretário Municipal de Finanças o Senhor ANTONIO JOÃO LOYOLA DE FERRY, CPF Nº 029.809.243-34, movimentar as contas abaixo listadas, de forma física e virtual. CONTAS: 18.756-9; 18.757-7; 18.758-5; 18.759-3; 18.760-7; 18.761-5; 18.764-X; 18.782-8; 21.080-3; 21.305-5; 22.087-6; 22.616-5; 23.283-1; 23.285-8; 23.286-6; 23.288-2; 23.290-4; 23.291-2 e 23.564-4. PODERES: EMITIR CHEQUES; ABRIR CONTAS DE DEPOSITO; RECEBER, PASSAR RECIBO E DAR QUITAÇÃO; SOLICITAR SALDOS E EXTRATOS; CANCELAR CHEQUES; EFETUAR RESGATE/APLICAÇÕES FINANCEIRAS; CADASTRAR, ALTERAR E DESBLOQUEAR SENHAS; EFETUAR SAQUES-CONTA CORRENTE E EFETUAR SAQUES-POUPANÇA; EFETUAR PAGAMENTOS POR MEIO ELETRONICO; EFETUAR TRANSFERÊNCIAS POR MEIO ELETRONICO;LIBERAR ARQUIVOS E PAGAMENTOS VIA AUTO-**

ATENDIMENTO SETOR PUBLICO;EMITIR COMPROVANTES;EFETUAR TRANSFERÊNCIA P/MESMA TITULARIDADE POR MEIO ELETRÔNICO; EFETUAR TRANSFERÊNCIA ATRAVÉS DE DOC E TED PARA CONTAS EM OUTRAS INSTITUIÇÕES BANCÁRIA E ENCERRAR CONTAS DEPÓSITO. **Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito Municipal de Araiões, Estado do Maranhão, 14 de julho de 2017.

Cristino Gonçalves de Araújo

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: RAFAEL GOMES LEAL

Prefeitura Municipal de Bacabeira**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 032/2017 RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017. ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017**

EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 032/2017 RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017. ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017. OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de veículos, nas quantidades e condições contidas no ANEXO I e Anexo II - Termo de Referência, Proposta de Preços e na Adjudicação. **PARTES:** Secretaria Municipal de Saúde, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.396/0001-76 e a empresa MBR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.530.953/0001-55. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 132.000,00 (cento e trinta e dois mil reais).** **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **ASSINATURAS:** Jefferson Silva Calvet, portador do CPF Nº 950.323.123-04 e RG nº 13817882000-0 SSP - MA (**CONTRATANTE**) e Marcelo Vinicius Beneli Coelho Ribeiro, portador da CI 0305170520063 SSP-MA e CPF Nº 607.465.123-09, (**DETENTOR DO CONTRATO**). Bacabeira - MA, 14 de abril de 2017. Francisco Bruno Ferreira Santos. Pregoeiro.

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 033/2017 RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017. ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017

EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 033/2017 RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017. ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017. OBJETO: Contratação de empresa especializada em locação de veículos, nas quantidades e condições contidas no ANEXO I e Anexo II - Termo de Referência, Proposta de Preços e na Adjudicação. **PARTES:** Secretaria Municipal de Infraestrutura e Urbanismo, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.396/0001-76 e a empresa MBR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.530.953/0001-55. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 136.000,00 (cento e trinta e seis mil reais).** **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **ASSINATURAS:** Célio Teixeira de Almeida, CPF Nº 158.743.973-53 e

RG nº 049481982013-6 SSP - MA (**CONTRATANTE**) e Marcelo Vinicius Beneli Coelho Ribeiro, portador da CI 0305170520063 SSP-MA e CPF Nº 607.465.123-09, (**DETENTOR DO CONTRATO**). Bacabeira - MA, 14 de abril de 2017. Francisco Bruno Ferreira Santos. Pregoeiro.

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 034/2017
RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017.
ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017**

**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 034/2017
RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017.
ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017. OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de veículos, nas quantidades e condições contidas no ANEXO I e Anexo II - Termo de Referência, Proposta de Preços e na Adjudicação. **PARTES:** Secretaria Municipal de Administração e Planejamento, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.396/0001-76 e a empresa MBR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.530.953/0001-55. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 56.000,00 (cinquenta e seis mil reais).** **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **ASSINATURAS:** Célio Teixeira de Almeida, CPF Nº 158.743.973-53 e RG nº 049481982013-6 SSP - MA (**CONTRATANTE**) e Marcelo Vinicius Beneli Coelho Ribeiro, portador da CI 0305170520063 SSP-MA e CPF Nº 607.465.123-09, (**DETENTOR DO CONTRATO**). Bacabeira - MA, 14 de abril de 2017. Francisco Bruno Ferreira Santos. Pregoeiro.

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 035/2017
RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017.
ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017**

**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 035/2017
RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017.
ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017. OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de veículos, nas quantidades e condições contidas no ANEXO I e Anexo II - Termo de Referência, Proposta de Preços e na Adjudicação. **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.396/0001-76 e a empresa MBR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.530.953/0001-55. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 148.000,00 (cento e quarenta oito mil reais).** **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **ASSINATURAS:** Célio Teixeira de Almeida, CPF Nº 158.743.973-53 e RG nº 049481982013-6 SSP - MA (**CONTRATANTE**) e Marcelo Vinicius Beneli Coelho Ribeiro, portador da CI 0305170520063 SSP-MA e CPF Nº 607.465.123-09, (**DETENTOR DO CONTRATO**). Bacabeira - MA, 14 de abril de 2017. Francisco Bruno Ferreira Santos. Pregoeiro.

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 031/2017
RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017.**

ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017

**EXTRATO DE CONTRATO. RESENHA DO CONTRATO Nº 031/2017
RESULTANTE DO PREGÃO PRESENCIAL EM SRP Nº 003/2017.
ADESÃO À ATA DE SRP Nº 001/2017. OBJETO:** Contratação de empresa especializada em locação de veículos para transporte escolar, nas quantidades e condições contidas no ANEXO I e Anexo II - Termo de Referência, Proposta de Preços e na Adjudicação. **PARTES:** Secretaria Municipal de Educação, inscrita no CNPJ sob o nº 01.611.396/0001-76 e a empresa MBR COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 26.530.953/0001-55. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/2002 aplicando-se subsidiariamente a Lei nº 8.666/93 e as demais normas legais correlatas. **VALIDADE DO CONTRATO:** até 31 de dezembro de 2017. **VALOR DO CONTRATO: R\$ 132.800,00 (cento e trinta e dois mil e oitocentos reais).** **FORO:** Comarca de Rosário - MA. **ASSINATURAS:** Célio Teixeira de Almeida, CPF Nº 158.743.973-53 e RG nº 049481982013-6 SSP - MA (**CONTRATANTE**) e Marcelo Vinicius Beneli Coelho Ribeiro, portador da CI 0305170520063 SSP-MA e CPF Nº 607.465.123-09, (**DETENTOR DO CONTRATO**). Bacabeira - MA, 14 de abril de 2017. Francisco Bruno Ferreira Santos. Pregoeiro.

Autor da Publicação: JOAO FLORENCIO MONTEIRO NETO

Prefeitura Municipal de Buriti Bravo**LEI Nº 595/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017. “DISPÕE SOBRE VALORES DE DIÁRIAS PARA O CHEFE DO PODER EXECUTIVO, VICE-PREFEITO, SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, ASSESSORES, DIRETORES, COORDENADORES, CARGOS TÉCNICOS, MOTORISTAS E SERVIDORES EM GERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

LEI Nº 595/2017, DE 03 DE ABRIL DE 2017. “Dispõe sobre valores de diárias para o Chefe do Poder Executivo, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores, Diretores, Coordenadores, Cargos técnicos, Motoristas e Servidores em geral e dá outras providências”. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO - MA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições legais que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Buriti Bravo - Maranhão, encaminha para apreciação da Câmara Municipal o seguinte Projeto de Lei. Art. 1º - Ficam estabelecidos por essa Lei, valores de diárias ao Chefe do Poder Executivo, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Assessores, Diretores, Coordenadores, Cargos Técnicos, Motoristas e Servidores em geral, quando em viagem a serviço da municipalidade da seguinte forma:

I - CHEFE DO PODER EXECUTIVO:

LOCALIDADES	VALOR R\$
CAPITAL FEDERAL	1.000,00
CAPITAL DO ESTADO	500,00
OUTRAS CAPITAIS DO PAÍS	500,00
CIDADES VIZINHAS	300,00

II - SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, ASSESSORES e COORDENADORES:

LOCALIDADES	VALOR R\$
CAPITAL FEDERAL	600,00
CAPITAL DO ESTADO	300,00
OUTRAS CAPITAIS DO PAÍS	300,00
CIDADES VIZINHAS	100,00

III - DIRETORES, CARGOS TÉCNICOS E SERVIDORES EM GERAL.

LOCALIDADES	VALOR R\$
CAPITAL FEDERAL	400,00
CAPITAL DO ESTADO	250,00
OUTRAS CAPITAIS DO PAÍS	250,00
CIDADES VIZINHAS	80,00

§ 1º - Será considerado como diária as viagens com saída do Município e retorno nos seguintes horários: Saída do Município a partir das 08:00 hs e retorno após às 17:00 hs do mesmo dia. **§ 2º** - Será considerado como meia diária: Saída do Município a partir das 08:00 hs e retorno até às 13:00 hs do mesmo dia. **Art. 2º** - Os abastecimentos de veículos, para os fins previstos na presente Lei, serão incluídos nas diárias. **Art. 3º** - O controle das referidas diárias, serão feitas previamente através de Portarias, emitidas pela Secretaria Municipal de Planejamento Administração e Finanças, sendo reajustados seus valores por Decreto Municipal quando seus valores estiverem defasados. **Art. 4º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, em 03 de abril de 2017. Cid Pereira da Costa - Prefeito Municipal. Sancionada, promulgada, publicada e registrada a presente Lei, sob o número (595/2017), aos três dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete. Vera Maria Oliveira da Costa - Sec. Mun. de Plan. Adm. e Finanças**

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

LEI Nº 593/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017. DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO, CONSCIENTIZAÇÃO E COMBATE AO USO DE DROGAS NA CIDADE DE BURITI BRAVO - MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI Nº 593/2017, DE 17 DE ABRIL DE 2017. Dispõe sobre a Criação da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao uso de drogas na cidade de Buriti Bravo - MA e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE BURITI BRAVO, ESTADO DO

MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei: **Art. 1º** - Fica instituída a Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas, a ser realizada anualmente na semana do dia 11 de Agosto, data em que se comemora o Dia Nacional do Estudante. **Parágrafo único** - A Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas integrará o Calendário Oficial de Datas e Eventos da Cidade de Buriti Bravo. **Art. 2º** - São diretrizes para a realização da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas: **I** - compatibilidade com a Política Nacional sobre drogas aprovada pela Resolução nº 3, de 27.10.2005 do Conselho Nacional Antidrogas (CONAD); **II** - o envolvimento do poder público e da sociedade civil organizada (Família, Igreja, Associações, ONG'S, Fundações, Sindicatos e outros de forma a combaterem o uso de drogas e constituírem uma sociedade protegida do uso de drogas ilícitas, e do uso indevido de drogas lícitas; **III** - o tratamento igualitário, sem discriminação, e pautado nos Direitos Humanos às pessoas usuárias ou dependentes de drogas lícitas e ilícitas; **IV** - a priorização das ações de prevenção ao uso indevido de drogas lícitas; **V** - o fortalecimento de ações integradas e articulação entre os diversos órgãos da Administração Pública na busca por uma sociedade livre do uso indevido das drogas; **VI** - a disseminação de informações sobre a dependência química, entre os estudantes e a sociedade, bem como sobre seus prejuízos sociais, suas consequências e demais implicações negativas; **VII** - a disseminação de informações sobre iniciativas bem-sucedidas de recuperação e reinserção social de usuários e dependentes; **VIII** - a ampla divulgação dos programas de atendimento aos usuários, familiares ou dependentes atualmente desenvolvidos pelo Poder Público; **IX** - a promoção de valores voltados à saúde física e mental, individual e coletiva, ao bem-estar, à integração socioeconômica, **X** - a promoção de valores voltados à plena recuperação e reinserção de usuários e dependentes de drogas lícitas e ilícitas; **XI** - a promoção de princípios éticos, plurais, considerando as especificidades do público-alvo, a diversidade cultural, e a vulnerabilidade; **XII** - a mobilização popular em torno de ações educativas preventivas que busquem desestimular o uso inicial de drogas, incentivar a diminuição do consumo, e diminuir os danos decorrentes do uso indevido. **Art. 3º** - Compete à Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e à Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho, fomentar, organizar e coordenar em conjunto com a sociedade civil organizada, as ações da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas. **Art. 4º** - A Semana será composta por ações que visem à prevenção, conscientização e combate à dependência química provocada por drogas lícitas e ilícitas por meio de campanhas, seminários, palestras, debates, reuniões, atividades de lazer, esportivas e culturais, elaboração de cartilhas, folders, cartazes, e outras, com objetivo de ampla divulgação das atividades. **Parágrafo único** - As ações da Semana, necessariamente, envolverá a participação dos profissionais técnicos de cada órgão competente pela sua realização. No âmbito da Secretaria de Educação deverão estar envolvidas diretamente todas as escolas com a clientela do Ensino Fundamental I e II, EJA e Ensino Médio das escolas estaduais e toda comunidade escolar. **Art. 5º** - Para a consecução das diretrizes previstas por esta lei, a Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde, a Secretaria Municipal de Cultura, Esporte, Lazer e Turismo e a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, Cidadania e Trabalho, poderão firmar instrumentos de cooperação e parceria com: **I** - as diferentes esferas do Poder Público; **II** - organizações da sociedade civil. **III** - Conselhos Municipais. **Art. 6º** - A participação dos estudantes, bem como o desenvolvimento das atividades previstas na Semana poderão compor os critérios de Avaliação Pedagógica da Unidade Escolar em todas as disciplinas curriculares. **Parágrafo único** - Poderão ser consideradas, para fins de avaliação pedagógica, as várias atividades que incentivem o protagonismo dos educandos, tais como: **I** - trabalhos escolares; **II** - apresentação de palestras, simpósios, seminários, feiras, workshops; **III** - elaboração e divulgação de produções audiovisuais; **IV** - campanhas em redes sociais e outras formas de comunicação sobre os danos causados pelo uso de drogas ilícitas e pelo uso indevido de drogas lícitas; **V** - produção de obras de arte, exposições e outras atividades de cunho pedagógico e cultural. **Art. 7º** - As Secretarias Municipais envolvidas instituirão premiação diversa para os 05 (cinco) melhores trabalhos apresentados pelas Unidades Escolares bem como para outros órgãos que mais se destacaram na mobilização e realização das atividades previstas, escolhidos por comissão técnica instituída para tal fim. **Art. 8º** - Ao término das atividades, as Secretarias envolvidas apresentarão um balanço, avaliando a participação da comunidade escolar e o impacto da Semana no entorno das escolas públicas e privadas e de toda comunidade. **§ 1º** - O balanço da Semana, assim como os vencedores das premiações será publicado nos sites oficiais da municipalidade. **§ 2º** - Constará no balanço de que trata o caput desse artigo, perspectivas e estratégias de incentivo à participação popular, objetivando a ampliação e melhoria da edição subsequente da Semana Municipal de Prevenção, Conscientização e Combate ao Uso de Drogas. **Art. 9º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. **Gabinete do Prefeito Municipal de Buriti Bravo, Estado do Maranhão, em 17 de abril de 2017. Cid Pereira da Costa Prefeito Municipal Sancionada, promulgada, publicada e registrada a presente Lei, sob o número (593/2017), aos dezessete dias do mês de abril do ano de dois mil e dezessete. Vera Maria Oliveira da Costa Sec. Mun. de Plan. Adm. e Finanças**

Autor da Publicação: CARLOS ALARICO FRANCISCO DUARTE

Prefeitura Municipal de Colinas

LEI N.º 581/2017

LEI N.º 581/2017

A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA, no uso de suas atribuições legais faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciono a presente lei: "Autoriza abertura de crédito adicional especial dentro do Orçamento vigente e dá outras providências." **Art. 1º** - Fica o poder executivo autorizado a abrir crédito adicional especial, em conformidade com o disposto no inciso II, do artigo 41 e artigo 42 da Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 no valor de R\$ 181.500,00 (cento e oitenta e um mil e quinhentos reais), para a adesão ao Programa Primeira Infância no SUAS do município de COLINAS, a ser coordenado e executado pela Secretaria Municipais de Assistência Social. **Art. 2º** - O crédito adicional especial

definido no artigo 1º terá a seguinte classificação orçamentária:

26				Fundo de Assistência Social	
26	08			Assistência Social	
26	08	243		Assistência à Criança e ao Adolescente	
26	08	243	2140	Amparo Assistencial à Criança e ao Adolescente	
26	08	243	2140	2154	Manut.e Func.do Programa Primeira Infância

3	1	90	4	Contratação por Tempo Determinado	R\$ 40.000,00
---	---	----	---	-----------------------------------	---------------

3	3	90	30	Material de Consumo	R\$ 61.500,00
---	---	----	----	---------------------	---------------

3	3	90	36	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física	R\$ 50.000,00
---	---	----	----	--	---------------

3	3	90	39	Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	R\$ 30.000,00
---	---	----	----	--	---------------

Art. 3º - Os recursos para a abertura do crédito de que trata esta lei, de acordo com o parágrafo 1º, inciso II do art. 43 da Lei Federal 4.320, são provenientes das seguintes dotações orçamentárias:

26				Fundo de Assistência Social	
26	08			Assistência Social	
26	08	122		Administração Geral	
26	08	122	0052	Administração Geral	
26	08	122	0052	1032	Construção, Ampliação, Reforma, Equipamentos para CRAS, CREAS, PETI

4	4	90	51	Obras e Instalações	R\$ 181.500,00
---	---	----	----	---------------------	----------------

Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, esta lei submete-se ao efeito *ex tunc*, retroagindo, portanto, a data de a 01 de Janeiro de 2017. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO TERCEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE. Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal.**

LEI N.º 582/2017 A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e sanciono a presente lei: "Altera a Lei n.º 441 de 03 de junho de 2013 que trata do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Colinas - MA e dá outras providências." **Art. 1º** - Altera o artigo 49 da Lei n.º 441/2013, passando a conter a seguinte redação: "Art. 49. ... X - adicional por tempo de serviço." **Art. 2º** - Altera o artigo 63 da Lei n.º 441/2013, passando a conter a seguinte redação: "Art. 63. ... Art. 63A. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de cinco por cento a cada cinco anos de serviço público efetivo prestado ao Município, observado o limite máximo de 35% incidente exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança. Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o quinquênio, contados a partir da posse mediante concurso público." **Art. 3º** - Altera o artigo 72 da Lei n.º 441/2013, passando a conter a seguinte redação: "Art. 72. ...X - prêmio à assiduidade." **Art. 4º** - Altera o artigo 99 da Lei n.º 441/2013, passando a conter a seguinte redação: "Art. 99. ... SEÇÃO XI DA LICENÇA PRÊMIO ASSIDUIDADE Art. 99A. O servidor público municipal terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 5 (cinco) anos de efetivo exercício, , contados a partir da posse mediante concurso público, sem que haja sofrido qualquer penalidade administrativa, nela inclusa as faltas não justificadas. Parágrafo Único - Considera-se exercício para fins de licença-prêmio, o tempo de serviço prestado pelo servidor do município. Art. 99B. A licença-prêmio de assiduidade será concedida pelo Prefeito Municipal, ou entidade delegada, ao servidor que adquirir o direito e manifestar a escolha do período de gozo. Art. 99C. O servidor receberá, quando licenciado, a remuneração a que tenha direito como se em atividade estivesse. Parágrafo Único - A licença-prêmio não poderá ser revestida em valor pecuniário. Art. 99D. O servidor que estiver acumulando nos termos da constituição, terá direito a licença-prêmio correspondente a ambos os cargos contando-se porém separadamente o tempo de serviço em relação a cada um deles. Art. 99E. É vedado transformar em licença-prêmio qualquer outra licença concedida ao servidor municipal." **Art. 5º** - Revoga o artigo 159 da Lei n.º 441/2013 que contém a seguinte redação: "Art. 159. Ficam assegurados ao servidor público civis do Município de Colinas - Ma, os direitos adquiridos até esta

data, inclusive os referentes à licença prêmio, salário família e adicional por tempo de serviço.” **Art. 6º** - Revogadas as disposições em contrário, esta lei submete-se ao efeito *ex tunc*, retroagindo seus efeitos a data de 03 de junho de 2013. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO TERCEIRO DIA DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE. Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal.**

DECRETO MUNICIPAL N.º 005/2017 A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Colinas, “*Autoriza a Contratação de Pessoal no Quadro do Município de Colinas Para Atender Atividades Consideradas de Excepcional Interesse Público e dá outras providências.*” **Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal, autorizado a proceder a contratação temporária de pessoal, objetivando atender atividades consideradas de excepcional interesse público, conforme dispõe o Art. 37, IX da Constituição Federal, Art. 15, inciso IX da Lei Orgânica do Município de Colinas e demais dispositivos legais. **I** - As atividades consideradas de excepcional interesse público do Município de Colinas são as de Professor do Ensino Infantil e Fundamental, Médico, Enfermeiro, Psicólogo, Assistente Social, Terapeuta Ocupacional, Orientadores, Técnico de Enfermagem, Odontólogo, Auxiliar de Odontólogo, Vigia, Zelador, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais, Motorista, dentre outros assim necessários a prestação de serviços de forma ininterrupta. **II** - A autorização de que trata o presente artigo, tem por objetivo oferecer condições de funcionamento às atividades governamentais do município, razão esta, que se fundamenta pelas diversas licenças e afastamentos de servidores concursados em gozo e a gozar. **Art. 2º** - Os preenchimentos das vagas disponíveis são as não preenchidas por concurso público, por falta injustificada de servidor, para preencher quaisquer das licenças concedidas prevista no Estatuto do Servidor Público Municipal, pela necessidade emergencial da prestação dos serviços essenciais a população, para o regular funcionamento dos programas sociais e para não comprometer o regular funcionamento da Administração Pública Municipal. **Art. 3º** - Sempre que a Administração Pública Municipal verificar que a necessidade do serviço é permanente, esta deverá realizar concurso público, sendo a contratação a exceção. **Art. 4º** - As contratações temporárias constantes dos artigos anteriores, serão efetuadas em conformidade com as normas constitucionais vigentes, para os profissionais que visam substituir os servidores que não estão em efetivo exercício e preencher a vagas constantes dos programas sociais, tais como PSF, PSB, NASF, CEO, SAMU, CAPS, CRAS, CREAS, PETI, CONVIVÊNCIA e outros, pelo período necessário. **I** - O prazo dos contratos temporários não poderá ultrapassar o exercício orçamentário e financeiro anual; **III** - O valor da remuneração dos contratados deverá ser compatível com a disponibilidade financeira da Administração Municipal e de mercado; **III** - A quantidade de vagas serão determinadas conforme a necessidade de ininterruptão dos serviços prestados pela Administração Municipal. **Parágrafo Único** - O prazo, o valor e a quantidade de vagas deverão ser regulamentos por Decreto Municipal, sendo que toda e qualquer contratação temporária deverá ser justificada e fundamentada, encaminhando anualmente ao Poder Legislativo relatório constando quantidade, tipo de serviço prestado, motivação e remuneração. **Art. 5º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO SEGUNDO DIA DO MÊS DE FEVEREIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.** Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se. **Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal.**

DECRETO MUNICIPAL N.º 005/2017 “*Nomeia os membros titulares e suplentes do Conselho Municipal de Saúde de Colinas, para o Biênio 2015/2017, revoga o Decreto Municipal n.º 190/GAB. PFEFEITO e dá outras providências*” **A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33, I da Lei Orgânica do Município de Colinas e considerando a Lei Municipal nº. 434/2013, Lei Complementar 141/2012, art. 198, § 3º da Constituição Federal e a Resolução Nº. 453/2012 do Conselho Nacional de Saúde, **RESOLVE** Art. 1º - Nomear os representantes do Governo Municipal e das demais entidades não governamentais, que comporão o **CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE**, biênio 2015/2017, assim relacionados: **I** - DO GOVERNO MUNICIPAL: 1-Representando a Secretária Municipal de Saúde; Titular: LILIANE NEVES CARVALHO Suplente: SOLIANE DA SILVA MONTEIRO 1 Representando a Secretária Municipal de Assistência e Promoção Social; Titular: NILSON GONÇALVES DA SILVA Suplente: ALANA JÊNIFER OLIVEIRA RIBEIRO 1 Representando a Secretária Municipal de Educação; Titular: GENILSON MUNIS OLIVEIRA ROSA Suplente: MIRIAN MARTINS LIMA BARROSO **II**- DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS PÚBLICOS E PRIVADOS: 1 Representando Hospital Municipal Nossa Senhora da Consolação; Titular: FABRÍCIO ARAÚJO COELHO Suplente: ALDERICO SOARES FIALHO **III**- DOS TRABALHADORES DO SUS: a) Titular: JOSIMAR NASCIMENTO CARDOSO Suplente: JOLSIMAR PEREIRA DOS SANTOS 1 Representando os Servidores Estaduais de Saúde Titular: ANTONIO JOSÉ CUNHA MACEDO Suplente: NÚBIA IZABEL ARAÚJO ROCHA FERRO 1 Representando os Servidores Municipais de Saúde: Titular: JOSILENE PEREIRA ASSUNÇÃO SILVA Suplente: GRACIMEIRE FONTES DOS REIS 1 Representando os Agente Comunitários de Saúde - ACS Titular: MARINICE MORAIS PEREIRA Suplente: MARIA LÚCIA DA SILVA BARBOSA **IV**- DOS USUÁRIOS DO SUS: 1 Representando o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Colinas; Titular: ANTONIO VIEIRA FEITOSA Suplente: JOSÉ MARTINS VIEIRA 1 Representando a Associação de Moradores; Titular: JOSÉ SARAIVA LIMA Suplente: NIVALDO PEREIRA FEITOSA 1 Representando as Igrejas Evangélicas; Titular: VANESSA ALVES BARROSO LIMA Suplente: CARLOS EDUARDO GOMES DA SILVA 1 Representando a Igreja Católica; Titular: SEBASTIÃO PEREIRA DE CARVALHO Suplente: FRANCIJANE RIBEIRO CAMPOS 1 Representando a Colônia de Pescadores de Colinas; Titular: RITA MARIA PEREIRA DA SILVA Suplente: MARIA PIEDADE ARAÚJO GOMES f) Representando o Clube de Mães; Titular: ESPEDITA GONÇALVES DA SILVA Suplente: JAIZA LOPES DA SILVA 1 Representando a Associação Comercial de Colinas; Titular: JALDO HENRIQUE PEREIRA Suplente: EMANUEL FERNANDO ALVES DA SILVA 1 Representando o Sindicato dos Patronais; Titular: ELIOZILDA NÓBREGA DE SÁ Suplente: CARLOS ANTONIO FEITOSA DE SÁ **Art. 2º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as demais disposições em contrário, em especial o Decreto n.º 190/GAB. PFEFEITO. 1 Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO SEGUNDO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.** Valmira Miranda da Silva Barroso , **Prefeita Municipal.**

DECRETO MUNICIPAL N.º 004/2017 “*Estabelece e atribui competências dos ordenadores de despesas e tesoureiro do Município de Colinas/MA e dá outras providências.*” **A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS/MA**, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 33 da Lei Orgânica do Município de Colinas, **Art. 1º** - Estabelece que são ordenadores de despesas os membros da Administração Pública Municipal que ocupam os cargos de Secretário Municipal de Saúde, Secretário Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Defesa Civil, Secretário

Municipal de Educação e Assessor de Relações Institucionais e Planejamento. **Art. 2º** - É de competência e responsabilidade exclusiva do **Assessor de Relações Institucionais e Planejamento** de Colinas/MA ordenar as despesas relacionadas as estruturas orçamentárias e financeiras das unidades administrativas do **Município de Colinas e outros Fundos Municipais**, exceto as do Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, inclusive: **I** - Autorizar a deflagração de certames licitatórios, dispensas e inexigibilidades, assim como ratificar quando for o caso ou homologar seus resultados; **II** - Referendar atos, assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como adiantamentos, diárias, distratos e rescisões; **III** - Reconhecer dívidas, gerir bens móveis e imóveis, direitos e créditos orçamentários necessários ao cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal; **IV** - Emitir documentos de empenho, liquidação e pagamentos de despesas; **V** - Cumprir e realizar todos os atos administrativos previstos nos artigos 58 a 70 da Lei n.º 4.320/64, inclusive o dever de prestar contas aos órgãos de controle interno e externo; **Art. 3º** - É de competência e responsabilidade exclusiva do **Secretário Municipal de Saúde** de Colinas/MA as despesas relacionadas as estruturas orçamentárias e financeiras das unidades administrativas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município de Colinas/MA, inclusive: **I** - Autorizar a deflagração de certames licitatórios, dispensas e inexigibilidades, assim como ratificar quando for o caso ou homologar seus resultados; **II** - Referendar atos, assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como adiantamentos, diárias, distratos e rescisões; **III** - Reconhecer dívidas, gerir bens móveis e imóveis, direitos e créditos orçamentários necessários ao cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal; **IV** - Emitir documentos de empenho, liquidação e pagamentos de despesas; **V** - Cumprir e realizar todos os atos administrativos previstos nos artigos 58 a 70 da Lei n.º 4.320/64, inclusive o dever de prestar contas aos órgãos de controle interno e externo; **Art. 4º** - É de competência e responsabilidade exclusiva do **Secretário Municipal de Assistência Social, Segurança Alimentar e Defesa Civil** ordenar as despesas relacionadas as estruturas orçamentárias e financeiras das unidades administrativas **Fundo Municipal de Assistência Social** do Município de Colinas/MA, inclusive: **I** - Autorizar a deflagração de certames licitatórios, dispensas e inexigibilidades, assim como ratificar quando for o caso ou homologar seus resultados; **II** - Referendar atos, assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como adiantamentos, diárias, distratos e rescisões; **III** - Reconhecer dívidas, gerir bens móveis e imóveis, direitos e créditos orçamentários necessários ao cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal; **IV** - Emitir documentos de empenho, liquidação e pagamentos de despesas; **V** - Cumprir e realizar todos os atos administrativos previstos nos artigos 58 a 70 da Lei n.º 4.320/64, inclusive o dever de prestar contas aos órgãos de controle interno e externo; **Art. 5º** - É de competência e responsabilidade exclusiva do **Secretário Municipal de Educação** de Colinas/MA ordenar as despesas relacionadas as estruturas orçamentárias e financeiras das unidades administrativas do **Fundo Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB** do Município de Colinas/MA, inclusive: **I** - Autorizar a deflagração de certames licitatórios, dispensas e inexigibilidades, assim como ratificar quando for o caso ou homologar seus resultados; **II** - Referendar atos, assinar contratos, convênios e instrumentos similares, bem como adiantamentos, diárias, distratos e rescisões; **III** - Reconhecer dívidas, gerir bens móveis e imóveis, direitos e créditos orçamentários necessários ao cumprimento da missão institucional da Prefeitura Municipal; **IV** - Emitir documentos de empenho, liquidação e pagamentos de despesas; **V** - Cumprir e realizar todos os atos administrativos previstos nos artigos 58 a 70 da Lei n.º 4.320/64, inclusive o dever de prestar contas aos órgãos de controle interno e externo; **Art. 6º** - É de competência e responsabilidade do **Secretário Municipal de Finanças** do Município de Colinas funcionar como **Tesoureiro**, que não se confunde como ordenador de despesas, na forma do art. 65 da Lei n.º 4.320/64, estando devidamente instituído na forma da presente lei, inclusive: **I** - Efetuar juntamente com os ordenadores de despesas relacionados nos artigos 1º desta Lei, na qualidade de **Tesoureiro**, os pagamentos das despesas do Município de Colinas e respectivos fundos municipais. **Art. 7º** - Deverá as instituições bancárias credenciadas realizar o cadastro imediato dos respectivos ordenadores de despesas e tesoureiro, permitindo o livre acesso as respectivas contas bancárias. **Art. 8º** - Fica estabelecido que o Prefeito Municipal não ordena despesas e nem efetua quaisquer pagamentos do Município de Colinas e respectivos fundos. **Parágrafo único** - Ressalvado os casos especiais, em que não for possível que os ordenadores de despesas firmem convênios de transferências voluntárias com outro ente federado, situação em que o Prefeito Municipal funcionará excepcionalmente como ordenador de despesas e efetuará os pagamentos. **Art. 9º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO SEGUNDO DIA DO MÊS DE JANEIRO DE DOIS MIL E DEZESSETE.** Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se. **Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal.**

DECRETO MUNICIPAL Nº 043/2017 "Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária de produtos de origem animal do Município de Colinas e dá outras providências" **A PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS**, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o artigo 33, I a Lei Orgânica do Município de Colinas c/c o art. 20 da Lei Municipal n.º 470/2013, **DECRETA: CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1º.** O presente regulamenta a inspeção e a fiscalização industrial e sanitária em todo o território do município de Colinas para produtos de origem animal, destinadas a preservar a inocuidade, a identidade, a qualidade e a integridade dos produtos, bem como a saúde e os interesses do consumidor. **Art. 2º.** Os princípios a serem seguidos no presente regulamento são: I - promover a preservação da saúde humana e do meio ambiente, ao mesmo tempo, que não implique obstáculo para a instalação e legalização da Agroindústria Familiar, de Pequeno Porte ou Artesanal; II - ter o foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais; III - promover o processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação de governo, da sociedade civil, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de tecnologia e inspeção; IV - promover o desenvolvimento sustentável do município, gerando emprego e renda no campo. **Art. 3º.** Ficam sujeitos à inspeção e fiscalização previstas neste Regulamento os estabelecimentos elaboradores de produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, seus produtos e subprodutos, além de suas matérias primas. **Parágrafo único.** A inspeção e a fiscalização a que se refere o *caput* deste artigo abrangem, sob o ponto de vista industrial e sanitário, a inspeção ante e *post mortem* dos animais, a recepção, manipulação, beneficiamento, industrialização, fracionamento, conservação, embalagem, rotulagem, armazenamento, expedição e transporte de quaisquer matérias-primas e produtos de origem animal. **Art. 4º.** A inspeção sanitária será exercida pelo Serviço de Inspeção Municipal - SIM, vinculado à Secretaria de Agricultura do município de Colinas Maranhão, sempre que se tratar de produtos destinados ao comércio municipal. **Art. 5º.** As ações do SIM/Colinas contemplam as seguintes

atribuições: I - coordenar e executar as atividades de inspeção e fiscalização industrial e sanitária dos estabelecimentos familiares, de pequenos portes e artesanais registrados ou relacionados; II - verificar a aplicação dos preceitos do bem-estar animal no carregamento antes e durante o transporte, na quarentena, e no abate; III - executar as atividades de inspeção ante e *post mortem* de animais de abate; IV - manter disponíveis registros nosográficos e estatísticas de produção e comercialização de produtos de origem animal bem como as informações inerentes ao setor primário com implicações na saúde animal, ou na saúde pública; V - elaborar as normas complementares para a execução das ações de inspeção, fiscalização, registro, relacionamento e habilitação dos estabelecimentos, bem como registro, classificação, tipificação, padronização e certificação sanitária dos produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal; VI - verificar a implantação e execução dos programas de autocontrole dos estabelecimentos registrados ou relacionados, dirigido ao atendimento dos regulamentos técnicos de identidade e qualidade do produto específico; VII - coordenar e executar os programas de análises laboratoriais para monitoramento e verificação da identidade, qualidade e inocuidade dos produtos de origem animal; VIII - executar o programa de controle de resíduos de produtos de uso veterinário e contaminantes em produtos de origem animal; IX - elaborar e executar programas de combate à fraude nos produtos de origem animal; X - verificar os controles de rastreabilidade dos animais, matérias-primas, ingredientes e produtos ao longo da cadeia produtiva; XI - elaborar programas e planos complementares às ações de inspeção e fiscalização; XII - verificação do rótulo ou rotulagem dos produtos destinados à venda. **Art. 6º.** A inspeção e a fiscalização sanitária serão desenvolvidas de acordo com a competência dos órgãos envolvidos nos termos da Lei Estadual nº 10.086, de 20 de maio de 2014, não sendo permitida duplicidade de inspeção e fiscalização sanitária. § 1º A habilitação sanitária, quando realizada pelo Serviço de Inspeção Estadual isenta o estabelecimento de qualquer outra fiscalização industrial ou sanitária federal, estadual ou municipal para produtos de origem animal, com exceção dos estabelecimentos que também processam produtos de origem vegetal e/ou comercializem produtos. § 2º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com o Estado e com a União para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do Serviço de Inspeção Municipal. § 3º A Secretaria Municipal de Agricultura poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária (SUASA), sendo que após a adesão, os produtos poderão ser destinados também ao comércio interestadual, de acordo com a legislação federal que constitui e regulamenta o SUASA. § 4º Quando a parceria for feita com os Estado, os produtos com Sistema de Inspeção Municipal (SIM) poderão ser destinados ao comércio intra-estadual, desde que o SIM seja equivalente ao SIE/MA, e esteja previsto em Lei. **Art. 7º.** O presente regulamento e demais atos complementares que venham a ser expedidos devem ser executados em todo o território do Município de Colinas. **Art. 8º.** Entende-se por estabelecimento agroindustrial rural de pequeno porte o estabelecimento de propriedade de agricultores familiares, de forma individual ou coletiva, localizada no meio rural, com área útil construída não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados, destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal, dispondo de instalações para abate e/ou industrialização de animais produtores de carnes, bem como onde são recebidos, manipulados, elaborados, transformados, preparados, conservados, armazenados, depositados, acondicionados, embalados e rotulados a carne e seus derivados, o pescado e seus derivados, o leite e seus derivados, o ovo e seus derivados, os produtos das abelhas e seus derivados, não ultrapassando as seguintes escalas de produção: I - estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais (coelhos, rãs, aves e outros pequenos animais) - aqueles destinado ao abate e industrialização de produtos e subprodutos de pequenos animais de importância econômica, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês; II - estabelecimento de abate e industrialização de médios (suínos, ovinos, caprinos) e grandes animais (bovinos/ bubalinos/ equinos) - aqueles destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de médios e grandes animais de importância econômica, com produção máxima de 08 (oito) toneladas de carnes por mês; III - fábrica de produtos cárneos - aqueles destinados à agroindustrialização de produtos e subprodutos cárneos em embutidos, defumados e salgados, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês; IV - estabelecimento de abate e industrialização de pescado - enquadram-se os estabelecimentos destinados ao abate e/ou industrialização de produtos e subprodutos de peixes, moluscos, anfíbios e crustáceos, com produção máxima de 05 (cinco) toneladas de carnes por mês; V - estabelecimento de ovos - destinado à recepção e acondicionamento de ovos, com produção máxima de 5.000 (cinco mil) dúzias/mês; VI - unidade de extração e beneficiamento dos produtos das abelhas - destinado à recepção e industrialização de produtos das abelhas, com produção máxima de 3 (tres) toneladas por mês; VII - estabelecimentos industrial de leite e derivados: enquadram-se todos os tipos de estabelecimentos de industrialização de leite e derivados previstos no presente Regulamento, com processamento máximo de 45.000 (quarenta e cinco mil) litros de leite por mês. **Art. 9º.** Para fins deste Regulamento, são adotadas as seguintes definições: I - instalações: referem-se a toda a área "útil" do que diz respeito à construção civil do estabelecimento propriamente dito e das dependências anexas; II - equipamento: referem-se a tudo que diz respeito ao maquinário e demais utensílios utilizados nos estabelecimentos; III - estabelecimento: abrange todas as classificações de estabelecimentos para produtos de origem animal, adicionados ou não de produtos de origem vegetal, previstas no presente Regulamento; IV - agroindustrialização: é o beneficiamento, processamento, industrialização e/ou transformação de matérias-primas provenientes de exploração pecuárias, pesca, aquícolas, extrativistas, incluído o abate de animais, abrangendo desde processos simples, como secagem, classificação, limpeza e embalagem, até processos mais complexos que incluem operações física, química ou biológica; V - perfil agroindustrial - conjunto de informações de ordem técnica, incluindo características quantitativas e qualitativas das instalações. Equipamentos e dos produtos, plantas e layout que servem de referência para a elaboração e aprovação do projeto do futuro empreendimento industrial; VI - análise de controle: análise efetuada pelo estabelecimento para controle do processo e monitoramento da qualidade das matérias-primas, ingredientes e produtos; VII - Análise fiscal: análise efetuada por laboratório de controle oficial ou credenciada em amostras colhidas pelo Responsável Técnico do estabelecimento, na presença da Inspeção Oficial; VIII - análise pericial: análise laboratorial realizada a partir da amostra oficial de contraprova quando o resultado da amostra de fiscalização for contestado por uma das partes envolvidas, para assegurar amplo direito de defesa ao interessado; ou de amostras colhidas em caso de denúncias, fraudes ou problemas endêmicos constatados a partir da fiscalização no estabelecimento; IX - animais exóticos: todos aqueles pertencentes às espécies da fauna exótica, criados em cativeiro, cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro, aquelas introduzidas pelo homem, inclusive domésticas em estado asselvajado, e também aquelas que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e das suas águas jurisdicionais e que tenham entrado em território brasileiro; X - animais silvestres: todos aqueles pertencentes às espécies das faunas silvestres, nativas, migratórias e quaisquer outras aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte do seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do

território brasileiro ou das águas jurisdicionais brasileiras; XI - auditoria: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pelo Serviço de Inspeção, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento; XII - boas práticas de fabricação - BPF: condições e procedimentos higiênicos - sanitários e operacionais sistematizados aplicados em todo o fluxo de produção, com o objetivo de garantir a qualidade, conformidade e inocuidade dos produtos de origem animal, incluindo atividades e controles complementares; XIII - contaminação: presença de substâncias ou agentes estranhos de origem biológica, química ou física, que se considere como nociva ou não para a saúde humana; XIV - limpeza: remoção física de resíduos orgânicos, inorgânicos ou outro material indesejável das superfícies das instalações, equipamentos e utensílios; XV - sanitização: aplicação de agentes químicos, biológicos ou de métodos físicos nas superfícies das instalações, equipamentos e utensílios, posteriormente aos procedimentos de limpeza, visando assegurar um nível de higiene microbiologicamente aceitável; XVI - higienização: procedimento que consiste na execução de duas etapas distintas, limpeza e sanitização; XVII - desinfecção: procedimento que consiste na eliminação de agentes infecciosos por meio de tratamentos físicos, biológicos ou agentes químicos; XVIII - equivalência de sistemas de inspeção: estado no qual as medidas de inspeção higiênico-sanitária e tecnológica aplicadas por diferentes sistemas de inspeção ainda que não sejam iguais as medidas aplicadas por outro serviço de inspeção, permitam alcançar os mesmos objetivos de inocuidade e qualidade dos produtos, na inspeção e fiscalização, estabelecidas neste regulamento e de acordo com o SUASA ou outro sistema de Inspeção; XIX - fiscalização: procedimento oficial exercido pela autoridade sanitária competente, junto ou indiretamente aos estabelecimentos de produtos de origem animal, com o objetivo de verificar o atendimento aos procedimentos de inspeção, aos requisitos previstos no presente Regulamento e em normas complementares; XX - inspeção: atividade de fiscalização executada pela autoridade sanitária competente junto ao estabelecimento, que consiste no exame dos animais, das matérias-primas e dos produtos de origem animal; na verificação do cumprimento dos programas de autocontrole, suas adequações às operações industriais e os requisitos necessários à sua implementação; na verificação da rastreabilidade, dos requisitos relativos aos aspectos higiênicos, sanitários e tecnológicos inerentes aos processos produtivos; na verificação do cumprimento dos requisitos sanitários na exportação e importação de produtos de origem animal; na certificação sanitária, na execução de procedimentos administrativos e na verificação de demais instrumentos de avaliação do processo relacionados com a segurança alimentar, qualidade e integridade econômica, visando o cumprimento do disposto no presente Regulamento e em normas complementares; XXI - supervisão: procedimento de fiscalização realizado sistematicamente por equipe designada pelo Serviço de Inspeção Oficial, funcionalmente independente, para avaliar a conformidade dos procedimentos técnicos e administrativos da inspeção oficial e do estabelecimento; XXII - laboratório de controle oficial: laboratório próprio do Serviço de Inspeção, público ou privado credenciado e conveniado com os serviços de inspeção equivalentes para realizar análises, por método oficial, visando atender às demandas dos controles oficiais; XXIII - legislação específica: atos normativos emitidos pela Secretaria de Agricultura ou por outros órgãos oficiais e responsáveis pela legislação de alimentos e correlatos; XXIV - memorial descritivo: documento que descreve, conforme o caso, as instalações, equipamentos, procedimentos, processos ou produtos relacionados ao estabelecimento de produtos de origem animal adicionado ou não de produtos de origem vegetal; XXV - norma complementar: ato normativo emitido pelo Órgão responsável pelo Serviço de Inspeção Oficial, contendo diretrizes técnicas ou administrativas a serem executadas durante as atividades de inspeção e fiscalização junto aos estabelecimentos ou trânsito de produtos de origem animal, respeitadas as competências específicas; XXVI - programas de autocontrole: programas desenvolvidos, implantados, mantidos e monitorados pelo estabelecimento, visando assegurar a inocuidade, a qualidade e a integridade dos seus produtos, que incluem BPF, PPHO ou programas equivalentes reconhecidos pelo Serviço de Inspeção Oficial; XXVII - padrão de identidade: conjunto de parâmetros que permitem identificar um produto de origem animal quanto à sua origem geográfica, natureza, característica sensorial, composição, tipo ou modo de processamento ou modo de apresentação; XXVIII - procedimento padrão de higiene operacional - PPHO: procedimentos descritos, implantados e monitorados, visando estabelecer a forma rotineira pela qual o estabelecimento industrial evita a contaminação direta ou cruzada do produto, preservando sua qualidade e integridade, por meio da higiene, antes, durante e depois das operações industriais; XXIX - produto de origem animal: aquele obtido total ou predominantemente a partir de matérias-primas comestíveis ou não, procedentes das diferentes espécies animais, podendo ser adicionado de ingredientes de origem vegetal e mineral, aditivos e demais substâncias permitidas pela autoridade competente; XXX - produto de origem animal comestível: produto de origem animal destinado ao consumo humano; XXXI - produto de origem animal não comestível: produto de origem animal não destinado ao consumo humano; XXXII - qualidade: conjunto de parâmetros mensuráveis (físicos, químicos, microbiológicos e sensoriais) que permite caracterizar as especificações de um produto de origem animal em relação a um padrão desejável ou definido em legislação específica, quanto aos seus fatores intrínsecos e extrínsecos, higiênico-sanitários e tecnológicos; XXXIII - rastreabilidade: capacidade de detectar no produto final a origem e de seguir o rastro da matéria-prima e produtos de origem animal, de um alimento para animais, de um animal produtor de alimentos ou de uma substância a ser incorporada em produtos de origem animal, ou em alimentos para animais ou com probabilidade de o ser, ao longo de todas as fases de produção, transformação e distribuição; XXXIV - regulamento técnico de identidade e qualidade - RTIQ: documento emitido pelo Serviço de Inspeção Oficial, mediante ato normativo, com o objetivo de fixar a identidade e as características e padrões mínimos para a qualidade que os produtos de origem animal devem atender.

CAPÍTULO II DO REGISTRO E RELACIONAMENTO DOS ESTABELECEMENTOS Art. 10. Os estabelecimentos da agroindústria familiar, de pequeno porte ou artesanal só poderão produzir e/ou realizar comércio intraestadual com produtos de origem animal com o respectivo registro e/u relacionamento no Órgão competente. **Parágrafo único.** O Título de Registro é o documento emitido pelo Chefe do Serviço de Inspeção Oficial, depois de cumpridas as exigências previstas em legislação específica. **Art. 11.** O estabelecimento deve ser registrado de acordo com sua atividade industrial e, quando este possuir mais de uma atividade, deve ser acrescentada uma nova classificação à principal. **Art. 12.** A existência da comercialização na mesma área do estabelecimento implicará no seu registro no órgão competente, independente do registro da indústria no Serviço de Inspeção Oficial. **Parágrafo único.** A realização das atividades e os acessos à indústria deverão ser totalmente independentes, tolerando-se a comunicação interna apenas por óculo. **Art. 13.** Os diferentes tipos de produtos, derivados e subprodutos de origem animal oriundos dos estabelecimentos descrito no art. 10 deverão atender aos requisitos dispostos em legislação específica vigente. **Art. 14.** Qualquer estabelecimento que interrompa seu funcionamento por período superior a 06 (seis) meses só poderá reiniciar os trabalhos mediante inspeção prévia de todas as dependências, instalações e equipamentos, respeitada a sazonalidade das atividades

industriais. **Parágrafo único.** Será cancelado o registro ou relacionamento do estabelecimento que interromper seu funcionamento pelo prazo mínimo um ano. **CAPÍTULO III DA LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS Art. 15.** O estabelecimento deverá ser instalado em locais isentos de odores indesejáveis, fumaça, poeira e outros contaminantes e que não estejam expostos a inundações de modo a não comprometer sanitária e ambientalmente as edificações vizinhas nem os produtos a serem fabricados, podendo ser construídas em propriedades rurais, podendo estar localizadas em áreas urbanas, semi-urbanas e rurais. **Art. 16.** Os estabelecimentos de produtos de origem animal devem satisfazer às seguintes condições básicas e comuns, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis: I - dispor de terreno com área suficiente para construção das instalações industriais e demais dependências, quando necessárias; II - as instalações devem ser de construção sólida e sanitariamente adequada, feita de material que não transmite nenhuma substância indesejável ao alimento e ter disponibilidade de espaço para a realização de todas as operações, devendo ter separação entre a área suja e a área limpa; III - deverão garantir que todas as operações sejam realizadas em condições de higiene, desde a chegada da matéria prima até a obtenção do produto final; IV - todas as salas deverão possuir iluminação e ventilação adequadas, respeitadas as peculiaridades de ordem tecnológica cabíveis, sendo que as lâmpadas deverão ter proteção contra estilhaços; V - o piso deve ser construído de material impermeável, liso e antiderrapante, resistente a choques, atritos e ataques de ácidos, devendo ser construídos de modo a facilitar a higienização e drenagem, impedindo o acúmulo de água e resíduos; VI - as paredes e separações deverão ser revestidas ou impermeabilizadas com material absorvente, lavável e de cor clara, até a altura mínima de dois metros e quando forem azulejadas devem ser rejuntadas com cimento ou massa apropriada, mantendo espaçamento mínimo entre si. Devem ser construídas de modo a facilitar a higienização, com ângulos entre paredes, pisos e tetos arredondados e de fácil limpeza; VII - possuir pé direito que atenda as especificações de ordem tecnológica contidas em regulamentação específica, podendo a juízo do Serviço de Inspeção Oficial admitir-se altura inferior, desde que apresente condições de aeração, iluminação e temperatura satisfatória; VIII - as portas de acesso de pessoal e de circulação interna deverão ser do tipo vai-vem ou com dispositivo para se manterem fechadas, com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de fácil abertura, de modo a ficarem livres os corredores e passagens; IX - O material empregado na construção das portas deverá ser impermeável, resistente às higienizações e não oxidável; X - dispor de janelas construídas de material lavável e não absorvente. A colocação do seu perfil interno deve coincidir com a parede, de modo a não acumular sujidades. Devem ser providas de telas milimétricas, removíveis, não oxidáveis e à prova de insetos. O parapeito formado na parte externa da agroindústria deve ter um caimento de aproximadamente 30º em direção à parte externa, sendo dimensionadas de modo a propiciarem suficiente iluminação e ventilação naturais; XI - o forro deve ser construído observando-se o espaço mínimo de 0,25 m (vinte e cinco centímetros) entre a laje/revestimento e o telhado, possibilitando assim que o calor absorvido pelas telhas possa ser dissipado pela ventilação natural e o conforto térmico possa ser garantido. Nestes casos deve-se instalar uma proteção com telas milimétricas para evitar a entrada de pragas; XII - possuir forro de material não absorvente em todas as dependências onde se realizem trabalhos de recebimento, manipulação e preparo de matérias-primas e produtos comestíveis e nas dependências onde não exista forro à superfície interna do telhado deve ser construída de forma a evitar o acúmulo de sujidade; XIII - o forro será dispensado nos casos em que a cobertura for de estrutura metálica, refratária ao calor solar e proporcionar perfeita vedação à entrada de insetos, pássaros etc., ou quando forem usadas telhas tipo fibrocimento fixadas diretamente sobre vigas de concreto armado; XIV - quando as vigas forem de madeira, estas deverão estar em bom estado de conservação e serem pintadas com tinta óleo ou outro material aprovado pela inspeção; XV - quando o forro for de gesso, deve-se aplicar pintura acrílica ou epóxi de modo a isolar da umidade e dos respingos de água do material empregado durante a sanitização dos ambientes; XVI - nas câmaras frigoríficas, quando houver, a inclinação do piso será orientada no sentido das ante câmaras e destas para o exterior, não se permitindo no local, instalações de ralos coletores; XVII - dispor de rede de esgoto adequada em todas as dependências, projetada e construída de forma a facilitar a higienização e que apresente dispositivos e equipamentos a fim de evitar o risco de contaminação industrial e ambiental; XVIII - a rede de esgotos em todas as dependências deve ter dispositivos adequados, que evite refluxo de odores e a entrada de roedores e outros animais, ligados a tubos coletores e este ao sistema geral de escoamento, dotado de canalização e instalações para retenção de gorduras, resíduos e corpos flutuantes, bem como de dispositivos de depuração artificial e dotados de caixas de inspeção; XIX - os estabelecimentos que adotarem canaletas no piso com a finalidade de facilitar o escoamento das águas residuais, estas poderão ser cobertas com grades ou chapas metálicas perfuradas, não sendo permitido qualquer outro material, como pranchões de madeira; XX - As canaletas devem medir 0,25 m (vinte e cinco centímetros) de largura e 0,10 (dez centímetros) de profundidade, tomada esta em seus pontos mais rasos e terão fundo côncavo, com declive mínima de 3% (três por cento) em direção aos coletores e suas bordas reforçadas com cantoneiras de ferro; XXI - os esgotos de condução de resíduos não comestíveis deverão ser lançados nos condutores principais através de piletas e sifões; XXII - a rede de esgoto sanitário, sempre independente da rede de esgoto do estabelecimento, também estará sujeita à aprovação da autoridade sanitária competente; XXIII - sempre que possível, deve-se optar por métodos de tratamento alternativos do material residual das agroindústrias. **Art. 17.** Os estabelecimentos deverão ainda atender aos seguintes requisitos em relação às instalações: I - as instalações e os equipamentos compreendem as dependências mínimas, equipamentos e utensílios diversos, em face da capacidade de produção de cada estabelecimento, conforme o presente Regulamento; II - as dependências auxiliares, quando forem necessárias, poderão ser construídas no mesmo espaço do prédio do estabelecimento, porém com acesso externo e independente das demais áreas da indústria; III - dispor sanitário/vestiário diferenciado por sexo, sendo uma unidade para estabelecimentos com até 10 trabalhadores. Poderá ser utilizado sanitários já existentes na propriedade, desde que não fiquem a uma distância superior a 40 m (quarenta metros) e o piso entre o sanitário/vestiário e o prédio industrial seja pavimentado. Acima de 10 (dez) trabalhadores o sanitário e vestiário deverão ser proporcional ao número de pessoal, de acordo com a legislação específica, com acesso indireto à área de processamento, com fluxo interno adequado e independentes para as seções onde são manipulados produtos comestíveis, de acesso fácil, respeitando-se as particularidades de cada seção e em atendimento às BPF; IV - Os boxes sanitários (que contém o vaso sanitário) deverão ser individualizados dos vestiários e possuir provisão para rolo de papel higiênico e cesto de lixo provido de saco plástico, além de manterem-se limpos e higienizados; V - Os sanitários terão sempre à sua saída lavatórios providos de sabão líquido inodoro, papel toalha e cesto de lixo acionado a pedal; VI - dispor de dependências, instalações e equipamentos para manipulação de produtos não comestíveis, quando for o caso, devidamente separados dos produtos comestíveis, devendo os utensílios utilizados para produtos não comestíveis ser de uso exclusivo para esta finalidade; VII - deverá existir barreira sanitária

completa em todos os acessos ao interior do estabelecimento constituída de lavador de botas com escova, lavatórios de mãos que não utilizem o fechamento manual e sabão líquido inodoro; VIII - dispor de rede de abastecimento de água, com instalações apropriadas para armazenamento e distribuição, suficiente para atender as necessidades do trabalho do estabelecimento e as dependências sanitárias e, quando for o caso, dispor de instalações para tratamento de água; IX - dispor de água fria e, quando necessário de água quente com temperatura mínima de 85º C, em quantidade suficiente em todas as dependências de manipulação e preparo; X - a instalação de caldeira, quando necessário, obedecerá às normas específicas quanto à sua localização e sua segurança; XI - as seções onde são manipulados os produtos deverão dispor de lavatórios de mãos que não utilizem o fechamento manual, providas de sabão líquido inodoro, papel toalha e cesto de lixo acionado a pedal; XII - possuir instalação de frio em número e área suficientes, segundo a capacidade e a finalidade do estabelecimento, dotada de termômetro com visor externo, conforme a categoria do estabelecimento, devendo assegurar a temperatura de armazenamento dos produtos resfriado de 0º C (zero) a 4º C (quatro) Celsius e temperatura de armazenamento de produtos congelados de máximo -15º C (quinze graus Celsius negativos); XIII - poderá ser tolerado refrigerador industrial, desde que se comprove a manutenção da temperatura necessária ao armazenamento dos produtos de forma adequada; XIV - os equipamentos e utensílios que recebam produtos comestíveis serão de superfície lisa, resistentes à corrosão, não tóxicos, de fácil higienização e que não permitam o acúmulo de resíduos, fabricados de chapa de material inoxidável, permitindo-se o emprego de material plástico apropriado às finalidades, ou ainda outro material que venha a ser aprovado pelo Serviço de Inspeção, sendo vedado o uso de madeiras; XV - a localização dos equipamentos deverá atender a um bom fluxo operacional evitando a contaminação cruzada. **Art. 18.** Qualquer ampliação, remodelação ou construção no estabelecimento registrado ou relacionado, em suas dependências e instalações, só pode ser feita após aprovação prévia dos projetos pelo Serviço de Inspeção Oficial. **Art. 19.** O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade e produto e de diferentes cadeias produtivas, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade ou tipo de produção para depois iniciar a outra, sempre levando em conta os preceitos de higiene, para evitar contaminação cruzada. **Parágrafo único.** O Serviço de Inspeção Oficial pode permitir a utilização dos equipamentos e instalações destinados à fabricação de produtos de origem animal, para o preparo de produtos de origem vegetal, entretanto estes seguirão a legislação e a fiscalização do órgão competente, observando a determinação do caput deste artigo. **CAPÍTULO IV DA HIGIENE DAS INSTALAÇÕES, DOS EQUIPAMENTOS E DOS TRABALHADORES** **Art. 20.** Os estabelecimentos são responsáveis por assegurar que todas as etapas de fabricação dos produtos de origem animal sejam realizadas de forma higiênica, a fim de obter produtos inócuos, que atendam aos padrões de qualidade, que não apresentem risco à saúde, à segurança e ao interesse econômico do consumidor. **Parágrafo único.** O controle dos processos de fabricação deve ser desenvolvido e aplicado pelo estabelecimento, o qual deve apresentar os registros sistematizados, auditáveis que comprovem o atendimento aos requisitos higiênico sanitário e tecnológico estabelecidos no presente Regulamento. **Art. 21.** Todas as dependências, equipamentos e utensílios dos estabelecimentos, inclusive reservatórios de água e fábrica e silos de reservatório de gelo devem ser mantidos em condições de higiene, antes, durante e após a elaboração dos produtos. § 1º Durante os procedimentos de higienização, nenhuma matéria-prima ou produto deve permanecer nos locais onde está sendo realizada a operação de limpeza. § 2º Os produtos utilizados na higienização deverão ser previamente aprovados pelo órgão competente; **Art. 22.** Os equipamentos e utensílios devem ser higienizados de modo a evitar a contaminação cruzada entre aqueles utilizados no acondicionamento de produtos comestíveis daqueles utilizados no acondicionamento de produtos não comestíveis. **Art. 23.** Os estabelecimentos devem ser mantidos livres de pragas e vetores. § 1º Deve-se atentar para o uso de substâncias específicas nas dependências destinadas à manipulação ou depósito de produtos comestíveis, quando se proceder ao controle de pragas, devendo utilizá-las mediante conhecimento do Serviço de Inspeção Oficial. § 2º É proibida a permanência de animais alheios à atividade dos estabelecimentos. **Art. 24.** Os funcionários envolvidos de forma direta ou indireta em todas as etapas de produção ficam obrigados a cumprir práticas de higiene pessoal e operacional que preservem a inocuidade dos produtos. **Parágrafo único.** Os funcionários que trabalham em setores em que se manipule material contaminado, ou que exista maior risco de contaminação, devem praticar hábitos higiênicos com maior frequência e não circular em áreas de menor risco de contaminação, de forma a evitar a contaminação cruzada. **Art. 25.** O depósito de embalagens dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação das mesmas, obedecendo às normas estipuladas em legislação pertinente. **Art. 26.** É proibida em toda a área industrial, a prática de qualquer hábito que possa causar contaminações nos alimentos, tais como comer, fumar, cuspir ou outras práticas anti-higiênicas, bem como a guarda de alimentos, roupas, objetos e materiais estranhos. **Parágrafo único.** Deve ser prevista a separação de áreas ou a definição de fluxo de funcionários dos diferentes setores nas áreas de circulação comuns, de forma a evitar a contaminação cruzada. **Art. 27.** Durante todas as etapas de elaboração, desde o recebimento da matéria-prima até a expedição, incluindo o transporte, é proibido utilizar utensílios que pela sua forma ou composição possam comprometer a inocuidade da matéria-prima ou do produto, devendo os mesmos ser mantidos em perfeitas condições de higiene e que impeçam contaminações de qualquer natureza. **Art. 28.** Os funcionários que trabalham nos estabelecimentos de produtos de origem animal devem estar em boas condições de saúde e dispor de atestado fornecido por médico do trabalho ou autoridade sanitária oficial do município, devendo ser renovados a cada 06 (seis) meses. § 1º Nos atestados de saúde de funcionários envolvidos na manipulação de produtos deve se verificar que não sofrem de doenças que os incompatibilizem com os trabalhos de fabricação de gêneros alimentícios, devendo constar a declaração de que os mesmos estão "aptos a manipular alimentos". § 2º O funcionário envolvido na manipulação de produtos deve ser imediatamente afastado do trabalho sempre que fique comprovada a existência de doenças infectocontagiosas ou que possuam ferimentos que possam comprometer a inocuidade dos produtos. § 3º Nos casos de afastamento por questões de saúde, o funcionário só poderá retornar às atividades depois de comprovar que sanou a condição que o afastou. **Art. 29.** Todo o pessoal que trabalha com produtos comestíveis, desde o recebimento até a expedição, deverá usar Equipamento de Proteção Individual de cor clara, em perfeito estado de higiene e conservação. § 1º Quando utilizados protetores impermeáveis, estes deverão ser de plástico transparente ou branco, proibindo-se o uso de lona ou similares. § 2º O avental, bem como quaisquer outras peças de uso pessoal, será guardado em local próprio, sendo proibida a entrada de operários nos sanitários, portando tais aventais. **Art. 30.** A rede de frio, quando houver, deve ser higienizada regularmente, respeitando suas particularidades, pelo emprego de substâncias previamente aprovadas pelo órgão competente. **Art. 31.** Nos estabelecimentos de leite e derivados é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização de vasilhames e dos veículos

transportadores de matérias-primas e produtos. **Art. 32.** Nos estabelecimentos de produtos das abelhas que recebem matéria-prima em baldes ou tambores, é obrigatória a rigorosa lavagem e sanitização dos vasilhames para sua devolução. **CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS** **Art. 33.** A Inspeção Sanitária poderá ser executada de forma permanente ou periódica. § 1º A inspeção deve ser executada obrigatoriamente de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais. I - entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou provenientes de áreas de reserva legal e de manejo sustentável. II - Quando o abate for esporádico, o responsável pelo estabelecimento deverá comunicar o Serviço de Inspeção com antecedência mínima de 48 horas. § 2º Nos demais estabelecimentos que constam neste Regulamento, a inspeção será executada de forma periódica. **Parágrafo único.** Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução de inspeção estabelecida em normas complementares expedidos por autoridade competente da SIM/Colinas, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole. **CAPÍTULO VI DA PROCEDÊNCIA DA MATÉRIA PRIMA** **Art. 34.** A matéria prima destinada ao processamento dos produtos de origem animal nas agroindústrias familiares, de pequeno porte e artesanal, não podem ser provenientes de áreas onde há presença de substâncias potencialmente nocivas que possam provocar a contaminação desses alimentos ou seus derivados em níveis que representam risco para a saúde. **Parágrafo único.** Toda matéria prima recebida deverá ter sua procedência comprovada por documento do órgão competente aceito pelo Serviço de Inspeção Municipal. **Art. 35.** As matérias primas devem ser protegidas contra a contaminação por sujidades ou resíduos de origem animal, doméstica, industrial e/ou agrícola, desde a origem até o destino, evitando-se contaminação química, física ou microbiológica. **Art. 36.** A metodologia de produção, extração e a rotina de trabalho para aquisição da matéria prima, devem ser higiênicas e os equipamentos e recipientes utilizados devem ser de material que permita a limpeza e desinfecção completas. **Parágrafo único.** Não é permitido o reaproveitamento de recipientes que foram usados como com matérias tóxicas, ou que forem fabricados de material que possa a vir a contaminar os alimentos. **Art. 37.** Os meios de transporte utilizados para matéria prima, alimentos transformados ou semi-processados dos locais da produção ou armazenamento devem ser adequados para a finalidade a que se destinam, observando-se a temperatura adequada a cada produto e, construídos de materiais que permitam a limpeza, desinfecção e desinfecção fáceis e completas. **Art. 38.** O armazenamento da matéria prima deve ser realizado em condições que garantam a proteção contra a contaminação e reduzam ao mínimo os danos de deteriorações. **CAPÍTULO VII DO CONTROLE DE QUALIDADE DOS PRODUTOS, DO TRANSPORTE, DA EMBALAGEM E ARMAZENAGEM** **Art. 39.** Os produtos das agroindústrias familiar, de pequeno porte e artesanal, devem obedecer aos padrões higiênico-sanitários, físico-químicos e microbiológicos estabelecidos pela legislação vigente; **Art. 40.** Os estabelecimentos obrigatoriamente devem implantar de imediato os programas de BPF e PPHO, ficando os demais programas de autocontrole facultado a cada estabelecimento. **Parágrafo único.** Quando da implantação dos demais programas de autocontrole a que se refere o caput desse artigo, o estabelecimento deve submeter ao Serviço de Inspeção Oficial a prévia aprovação do mesmo. **Art. 41.** Cada tipo de produto deve ter seu rótulo, registro de fórmula e processo de fabricação aprovados junto ao Serviço de Inspeção Oficial; **Art. 42.** As amostras para análises oficiais da matéria prima, de ingredientes e produtos devem ser coletadas pelo Responsável Técnico pelo estabelecimento, supervisionado pelo Serviço de Inspeção Oficial; **Art. 43.** O transporte dos produtos elaborados deve ser efetuado em veículo apropriado a cada tipo de produto, devendo estar em perfeitas condições de higiene, dotado de proteção e de outras condições adequadas para manter a qualidade do produto, observando-se a temperatura de conservação do produto, quando for o caso. **Art. 44.** A embalagem e o rótulo dos produtos devem obedecer às legislações vigentes de rotulagem, de acordo com as Normas do Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento - MAPA, Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, Código de Defesa do Consumidor e Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - IMETRO, devendo constar a indicação de que o produto é proveniente de agroindústria familiar, de pequeno porte e artesanal e o número da habilitação sanitária no SIM/Colinas. **Art. 45.** A elaboração de produtos não padronizados só poderá ser realizada após a aprovação da fórmula pelo Serviço de Inspeção Oficial. **CAPÍTULO VIII DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITE E DERIVADOS** **Seção I DA CLASSIFICAÇÃO** **Art. 46.** Os estabelecimentos para leite e derivados são classificados em: I - fábrica de laticínios; II - entreposto de laticínio. § 1º Entende-se por fábrica de laticínios o estabelecimento destinado a recepção de leite e creme para o preparo de qualquer produto lácteo. § 2º Entende-se por entreposto de laticínio o estabelecimento destinado à recepção, toaleta, maturação, classificação, fracionamento, acondicionamento e armazenagem de leite e derivados. **Art. 47.** Entende-se por leite, sem outra especificação, o produto oriundo da ordenha completa, ininterrupta, em condições de higiene, de vacas sadias, bem alimentadas e descansadas. § 1º Entende-se por "leite de retenção" o produto da ordenha, a partir do 30º (trigésimo) dia antes da parição. § 2º Entende-se por "colostró" o produto da ordenha obtido após o parto e enquanto estiverem presentes os elementos que o caracterizam. **Art. 48.** É proibido o aproveitamento para fins de alimentação humana, do leite de retenção e do colostró. **Art. 49.** O leite de outros animais deve denominar-se segundo a espécie de que proceda. **Art. 50.** Considera-se leite normal o produto que apresente as características definidas em RTIQ específico. **Parágrafo único.** Sempre que haja insistência na produção de leite com teor de gordura inferior a 3% (três por cento), a propriedade será visitada por servidor do Serviço de Inspeção Oficial, que se encarregará das verificações e provas necessárias. **Seção II DO FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS DE LEITES E DERIVADOS** **Art. 51.** A produção de leite das espécies caprina, ovina e outras, ficam sujeita às mesmas determinações do presente Regulamento e legislação complementar. **Art. 52.** É obrigatória a produção de leite em condições higiênicas desde a fonte de origem, seja qual for a quantidade produzida e seu aproveitamento. **Parágrafo único.** Esta obrigatoriedade se estende ao trato do gado leiteiro, à ordenha, ao vasilhame e ao transporte. **Art. 53.** Só se permite o aproveitamento de leite de vaca, de búfala, de cabra, da ovelha e de outras espécies, quando: I - as fêmeas se apresentem clinicamente sãs e em bom estado de nutrição; II - não estejam no período final de gestação, nem na fase colostrá; III - não reajam á prova de tuberculose (tuberculina) nem apresentem reação positiva às IV - provas do diagnóstico da brucelose, obedecidos os dispositivos da legislação em vigor. § 1º Qualquer alteração no estado de saúde dos animais, capaz de modificar a qualidade do leite, justifica a condenação do produto para fins alimentícios e de toda a quantidade a que tenha sido misturado. § 2º Quando constatado qualquer surto de doença infecciosa, a SIM/Colinas comunicará imediatamente ao Coordenação de Defesa Animal - CDA/ AGED para que tome as providências cabíveis. § 3º O animal afastado da produção pelo motivo do parágrafo anterior, só poderá voltar à ordenha após o comunicado da CDA/ AGED à Secretaria Municipal de Agricultura, de que o

problema foi sanado. **Art. 54.** Poderão ser realizadas, a juízo do Serviço de Inspeção Oficial, provas biológicas para diagnósticos de tuberculose e brucelose, praticadas tantas vezes quantas necessárias nos estabelecimentos que produzem leite. Essas provas só podem ser feitas por veterinário oficial ou por veterinário particular habilitado que obedeça integralmente aos planos oficialmente adotados. **Art. 55.** A ordenha deverá ser feita em instalações higiênicas, de acordo com o que estabelece a legislação específica. **Art. 56.** Logo após a ordenha o leite deve ser passado para vasilhame próprio, previamente higienizado, deve ser filtrado através de tela milimétrica preferencialmente de aço inoxidável, convenientemente limpa no próprio estabelecimento momentos antes do uso. **Art. 57.** O vasilhame com leite deve ser mantido preferentemente sob refrigeração até 10°C (dez graus centígrados). **Art. 58.** Não será permitida, nas propriedades rurais, a padronização ou o desnate parcial ou total do leite destinado ao consumo. **Art. 59.** Todo vasilhame empregado no acondicionamento de leite, na ordenha, na coleta ou para mantê-lo em depósito, deve atender ao seguinte: I - ser de aço inoxidável, alumínio, polietileno ou outro material aprovado pela SIM, de perfeito acabamento e sem falhas, com formato que facilite sua lavagem e esterilização, sendo trocados periodicamente, caso necessário; II - estar convenientemente limpo no momento da ordenha e ser devidamente lavado imediatamente após utilizado; III - possuir tampa de modo a evitar vazamento ou contaminação; IV - ser destinado exclusivamente ao transporte ou ao depósito de leite, não podendo ser utilizado no acondicionamento de soro ou de leite impróprio para consumo. **Art. 60.** É proibido misturar leite, sem a retirada de amostra de cada produtor, devidamente identificada para fins de análise. **Art. 61.** O vasilhame contendo leite deve ser resguardado da poeira, dos raios solares e das chuvas. **Parágrafo único.** Durante o transporte o leite será protegido dos raios solares por meio prático e eficiente, usando-se pelo menos lona ou toldo sobre a armação. **Art. 62.** Não se permite medir ou transvasar leite em ambiente que o exponha a contaminações. **Art. 63.** O leite deve ser enviado ao estabelecimento de destino, preferencialmente imediatamente após a ordenha. § 1º Permite-se a chegada para o leite sem refrigeração, no estabelecimento, até as 09 (nove) horas da manhã. § 2º São passíveis de penalidade os estabelecimentos que receberem leite fora do horário fixado, salvo quando por motivo imprevisto e devidamente justificado. **Art. 64.** Considera-se fraude a venda de leite fora dos Padrões de Identidade e Qualidade estabelecidos por legislação pertinente. **Art. 65.** A análise do leite para sua seleção e recepção no estabelecimento industrial deve abranger as seguintes especificações e outras determinadas em normas complementares: I - características sensoriais (cor, odor e aspecto); II - temperatura; III - teste do álcool/alizarol; IV - acidez titulável; V - densidade relativa a 150 C (quinze graus Celsius); VI - teor de gordura; VII - teor de sólidos totais e sólidos não gordurosos; VIII - índice crioscópico; IX - pesquisa de neutralizantes de acidez, de reconstituintes de densidade e conservadores; X - pesquisa de outros indicadores de fraudes que se faça necessária. **Art. 66.** O estabelecimento industrial é responsável pelo controle das condições de recepção do leite, bem como pela seleção da matéria-prima destinada à produção de leite para consumo humano direto e industrialização, conforme padrões analíticos especificados em normas complementares. **Art. 67.** A Inspeção Estadual, quando julgar necessário, realizará as análises previstas nas normas complementares ou nos programas de autocontrole. **Art. 68.** Considera-se impróprio para qualquer tipo de aproveitamento o leite cru quando: I - provenha de propriedade interdita por setor competente da AGED/MA; II - apresente resíduos de produtos de uso veterinário ou contaminantes acima dos limites máximos estabelecidos em legislação específica, inibidores, neutralizantes de acidez, reconstituintes de densidade ou do índice crioscópico, conservadores ou outras substâncias estranhas à sua composição; III - apresente corpos estranhos ou impurezas que causem repugnância; IV - revele presença de colostro; V - apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do Serviço de Inspeção Oficial. **Parágrafo único.** O leite considerado impróprio para qualquer tipo de aproveitamento, bem como toda a quantidade a que tenha sido misturado, deve ser descartado e inutilizado pela empresa, sem prejuízo da legislação ambiental. **Art. 69.** Considera-se impróprio para produção de leite pasteurizado para consumo humano direto, o leite cru quando: I - não atenda aos padrões para leite normal; II - coagule pela prova do álcool/alizarol na concentração estabelecida em normas complementares; III - apresente fraudes diferentes das previstas no artigo anterior; ou IV - apresente outras alterações que o torne impróprio, a juízo do Serviço de Inspeção Estadual. **Parágrafo único.** O leite em condições de aproveitamento condicional deve ser destinado pela empresa de acordo com as normas estabelecidas em legislação específica. **Art. 70.** O processamento do leite após a seleção e a recepção em qualquer estabelecimento compreende as seguintes operações, entre outros processos aprovados pelo Serviço de Inspeção Estadual: I - pré-beneficiamento do leite compreendendo, de forma isolada ou combinada, as etapas de filtração, padronização, termização, homogeneização e refrigeração; e II - beneficiamento do leite compreendendo os processos de pasteurização e elaboração dos seus derivados. **Parágrafo único.** É proibido o emprego de substâncias químicas na conservação do leite. **Art. 71.** Entende-se por filtração a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante passagem por material filtrante apropriado. **Parágrafo único.** Todo leite destinado ao processamento industrial deve ser submetido à filtração antes de qualquer outra operação de pré-beneficiamento ou beneficiamento. **Art. 72.** Entende-se por clarificação a retirada das impurezas do leite por processo mecânico, mediante centrifugação ou outro processo tecnológico equivalente aprovado pelo Serviço de Inspeção Estadual; **Art. 73.** Entende-se por termização (pré-aquecimento) a aplicação de calor ao leite em aparelhagem própria com a finalidade de reduzir sua carga microbiana, sem alteração das características do leite cru. § 1º Considera-se aparelhagem própria aquela provida de dispositivo de controle de temperatura e de tempo, de modo que o produto termizado satisfaça às exigências da legislação vigente. § 2º O leite termizado deve: I - ser refrigerado imediatamente após o aquecimento; e II - manter as reações enzimáticas do leite cru. § 3º É proibida a destinação de leite termizado para a produção de leite para consumo humano direto. **Art. 74.** Entende-se por pasteurização o tratamento térmico aplicado ao leite com o objetivo de evitar perigos à saúde pública decorrentes de microrganismos patogênicos eventualmente presentes, promovendo mínimas modificações químicas, físicas, sensoriais e nutricionais. § 1º Permitem-se os seguintes processos de pasteurização do leite: I - pasteurização lenta, que consiste no aquecimento indireto do leite de 63 a 65°C (sessenta e três a sessenta e cinco graus Celsius) por 30 (trinta) minutos, dispendo de mecanismo que garanta a homogeneização da temperatura do leite, em aparelhagem própria; II - pasteurização rápida, que consiste no aquecimento do leite em camada laminar de 72°C (setenta e dois graus Celsius) a 75°C (setenta e cinco graus Celsius) por 15 (quinze) a 20 (vinte) segundos, em aparelhagem própria. § 2º Podem ser aceitos pelo Serviço de Inspeção Estadual, outros binômios de tempo e temperatura, desde que comprovada à equivalência ao processo. § 3º É obrigatória a utilização de aparelhagem convenientemente instalada e em perfeito funcionamento, provida de dispositivos de controle de temperatura, termômetros e outros que venham a ser considerados necessários para o controle técnico e sanitário da operação, sendo que para o sistema de pasteurização rápida, essa aparelhagem deve ainda incluir válvula para o desvio de fluxo do leite com acionamento automático e alarme sonoro. § 4º O leite pasteurizado destinado ao consumo humano direto deve ser refrigerado

imediatamente entre 2°C (dois graus Celsius) e 4°C (quatro graus Celsius) § 5º É permitido o armazenamento frigorífico do leite pasteurizado em tanques isotérmicos providos de termômetros e agitadores automáticos a temperatura de 2°C (dois graus Celsius) a 4°C (quatro graus Celsius). § 6º O leite pasteurizado deve apresentar prova de fosfatos e alcalina negativa e prova de peroxidase positiva. § 7º É proibida a repasteirização do leite para consumo humano direto. **Art. 75.** São fixados os seguintes limites superiores de temperatura aplicados ao leite: I - conservação e expedição no Entrepasto de Laticínio: 4°C (quatro graus Celsius); II - conservação na Fábrica de Laticínios antes da pasteurização: 4°C (quatro graus Celsius); III - refrigeração após a pasteurização: 4°C (quatro graus Celsius); IV - estocagem em câmara frigorífica do leite pasteurizado: 4°C (quatro graus Celsius); V - entrega ao consumo do leite pasteurizado: 7°C (sete graus Celsius). **Art. 76.** O leite termicamente processado para consumo humano direto pode ser exposto à venda quando envasado automaticamente, semi-automático ou outro sistema similar, por meio de circuito fechado ou não, processado pela pasteurização lenta, pré ou pós envase, em embalagem inviolável e específica para as condições previstas de armazenamento. **Parágrafo único.** Os equipamentos de envase devem conter dispositivos que garantam a manutenção dos padrões de qualidade e identidade para o leite e embalagens conforme estabelece este regulamento. **Art. 77.** É proibida a comercialização e distribuição de leite cru para consumo humano direto em todo território estadual, nos termos da legislação. **Art. 78.** Os padrões microbiológicos dos diversos tipos de leite devem atender às normas complementares. **Art. 79.** Quando as condições de produção, conservação e transporte, composição, contagem de células somáticas ou contagem bacteriana total não atendam ao padrão a que se destina, o leite pode ser utilizado na obtenção de outro produto, desde que se enquadre no respectivo padrão. **Parágrafo único.** Deve ser atendido o disposto no presente Regulamento e nas normas de destinação estabelecidas na legislação vigente. **Art. 80.** Para efeito desse regulamento as exigências quanto aos produtos derivados lácteos deverão seguir os RTIQ's vigentes. **CAPÍTULO IX ESTABELECIMENTO DE CARNES E DERIVADOS Seção I DA CLASSIFICAÇÃO Art. 81.** Os estabelecimentos para carne e derivados são classificados em: I - estabelecimento para abate e industrialização de pequenos animais; II - estabelecimento para abate e industrialização de médios e grandes animais; III - fábrica e entrepostos de produtos cárneos. § 1º Estabelecimento de abate e industrialização para pequenos animais é o estabelecimento dotado de instalações com dimensões e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, industrialização, preparo, conservação, armazenagem e expedição das carnes de aves, coelhos e outros pequenos animais, e seus derivados sob variadas formas, devendo possuir instalações de frio compatível com a capacidade de abate. § 2º Estabelecimento de abate e industrialização para médios e grandes animais é o estabelecimento dotado de instalações com dimensões e equipamentos adequados para o abate, manipulação, elaboração, industrialização, preparo, conservação, armazenagem e expedição das carnes de bovinos, bubalinos, suínos, ovinos, caprinos e outros grandes e médios animais, e seus derivados sob variadas formas, devendo possuir instalações de frio compatível com a capacidade de abate. § 3º Fábrica e entrepostos de produtos cárneos é o estabelecimento que armazena, podendo ou não industrializar carne de variadas espécies de animais, sendo dotado de instalações de frio e equipamentos adequados para o seu funcionamento. **Seção II DOS ESTABELECIMENTOS PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO DE PEQUENOS ANIMAIS Art. 82.** Para fins deste regulamento, no estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais podem ser abatidas e industrializadas as diversas espécies de aves, coelhos e outros pequenos animais a critério do serviço de inspeção. § 1º O abate de diferentes espécies, inclusive de médios animais, em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos adequados para a finalidade. § 2º No abate deve ficar evidenciada a completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto à higienização das instalações e equipamentos. **Art. 83.** Os equipamentos fixos, tais como, escaldadores, depenadeiras, calhas de evisceração, pré-resfriadores, tanques e outros, deverão ser instalados de modo a permitir a fácil higienização dos mesmos e das áreas circundantes, guardando-se um afastamento mínimo de 60 cm (sessenta centímetros) das paredes e 20 cm (vinte centímetros) do piso, com exceção da trilhagem aérea que, quando for necessária, deverá guardar a distância mínima de 30 cm (trinta centímetros) das colunas ou paredes. **Art. 84.** O estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais deve dispor de instalações composta de seção de recepção; seção de sangria; seção de escaldagem e depenagem; seção de evisceração; seção de depósito; seção de expedição; seção de sub-produtos. **Parágrafo único.** A sangria poderá ser realizada na mesma seção de escaldagem e depenagem, o depósito de produtos poderá ser na seção de expedição e a seção de sub-produtos poderá ser dispensada desde que os sub-produtos sejam retirados do estabelecimento imediatamente. **Art. 85.** A recepção das aves será em plataforma coberta, devidamente protegida dos ventos predominantes e da incidência direta dos raios solares. **Parágrafo único.** Essa seção poderá ser parcial ou totalmente fechada, atendendo as condições climáticas regionais, desde que não haja prejuízo para a ventilação e iluminação. **Art. 86.** A sangria pode ser realizada em "túnel de sangria", com as aves contidas pelos pés, apoiados em trilhagem aérea, ou sangria em funil. **Art. 87.** O sangue deverá ser recolhido em calha própria, de material inoxidável ou alvenaria, totalmente impermeabilizada com cimento liso, denominada "calha de sangria". **Art. 88.** O sangue coletado deverá ser destinado para industrialização como não comestível, ou outro destino conveniente, podendo, quando não existir graxaria, ser cozido. **Art. 89.** O ambiente da escaldagem e depenagem deverá possuir ventilação suficiente para exaustão do vapor d'água proveniente de escaldagem e da impureza em suspensão, recomendando-se o emprego de "lantennins", coifas ou exaustores, quando a ventilação natural for insuficiente, podendo ser dispensado de forro nesta dependência. **Parágrafo único.** Quando houver dispensa do forro, a parede deverá ser construída de forma a não deixar espaço entre a mesma e ao telhado para evitar a entrada de insetos, pequenas aves e roedores. **Art. 90.** A escaldagem deverá ser executada logo após o término da sangria, sob condições definidas de temperatura e tempo, ajustados às características das aves em processamento, não permitindo a introdução de aves ainda vivas no sistema. **Art. 91.** Quando a escaldagem for executada em tanque, o mesmo deverá ser construído de material inoxidável. **Parágrafo único.** A água de escaldagem deverá ser completada sempre que necessário, e renovada em seu volume total a cada turno de trabalho. **Art. 92.** Antes da evisceração, as carcaças deverão ser lavadas em chuveiros de aspersão ou pistola, com jatos orientados no sentido de que toda a carcaça seja lavada, inclusive os pés, sendo que os chuveiros poderão ser localizados no início da calha de evisceração e no final, antes do pré-resfriamento. **Art. 93.** Os trabalhos de evisceração deverão ser executados em instalação própria, isolada da área de escaldagem e depenagem, compreendendo desde a operação de corte de pele do pescoço, até a "toailete final" das carcaças. **Parágrafo único.** Nessa seção poderão também ser efetuadas as fases de pré-resfriamento, gotejamento, processamento, embalagem primária, classificação e armazenagem, desde que a área permita a perfeita acomodação dos equipamentos e não haja prejuízo higiênico para cada operação. **Art. 94.** A

evisceração, não automatizada, será obrigatoriamente realizada com as aves suspensas pelos pés e pescoços em ganchos de material inoxidável, presos em trilhagem aérea ou em mesas de evisceração. **Art. 95.** A trilhagem aérea, quando houver, será disposta sobre a calha a uma altura tal que não permita que as aves aí dependuradas possam tocar na calha ou em suas águas residuais. **Art. 96.** Não será permitida a retirada de órgãos e/ou partes de carcaças antes que seja realizada a inspeção "post-mortem". **Art. 97.** A calha de evisceração, quando houver, deverá apresentar declive acentuado para o ralo coletor e dispor de água corrente a fim de permitir remoção contínua dos resíduos para o exterior da dependência e dispor de pontos d'água (torneiras) localizadas em suas bordas. **Art. 98.** As vísceras não comestíveis serão lançadas diretamente na calha de evisceração e conduzidas aos depósitos coletores ou diretamente para a seção de subprodutos não comestíveis (graxaria). **Parágrafo único.** No caso de mesa de evisceração serão depositadas em bombonas próprias. **Art. 99.** As vísceras comestíveis serão depositadas em recipientes de aço inoxidável, material plástico ou similar, após previamente preparadas e lavadas, sendo que a moela deve ser aberta e retirado o seu conteúdo imediatamente e após serão acondicionadas em recipientes adequados e resfriadas, podendo ser utilizado gelo. **Art. 100.** Todas as partes comestíveis (coração, fígado, moela, pés e cabeça), quando retirados na evisceração para fins comestíveis, deverão ser imediatamente pré-resfriados em resfriadores contínuos por imersão obedecendo ao princípio da renovação de água contracorrente e a temperatura máxima de 4°C, ou em pré resfriadores fixos com água gelada ou água com gelo, desde que atendida a determinação de renovação da água. **Art. 101.** O pré-resfriamento é opcional e poderá ser efetuado através de: I - aspersão de água gelada; II - imersão em água por resfriadores contínuos, tipo rosca sem fim; III - resfriamento por ar (câmaras frigoríficas); IV - imersão em tanque com água gelada; V - outros processos aprovados pelo Serviço de Inspeção Estadual. **Art. 102.** A renovação de água durante os trabalhos, nos resfriadores contínuos tipo rosca sem fim ou fixos, deverá ser constante, na proporção mínima de 1,5 l (um e meio litros) por ave. **Art. 103.** O gotejamento deverá ser realizado imediatamente ao pré-resfriamento, com as carcaças suspensas pelas asas ou pescoço, em equipamento de material inoxidável, dispo de calha coletora de água de gotejamento. **Parágrafo único.** Poderão ser utilizados processos tecnológicos diferenciados que permitam o escoamento da água excedente nas carcaças de aves decorrente da operação de pré-resfriamento por imersão, desde que aprovado pelo Serviço de Inspeção Estadual. **Art. 104.** As mesas para embalagem de carcaças serão de material liso, lavável, impermeável e resistente, preferencialmente aço inoxidável, com bordas elevadas e dotadas de sistema de drenagem. **Art. 105.** Uma vez embaladas primariamente o acondicionamento de carcaças em embalagens secundárias será feito em continentes novos e de primeiro uso, sendo que tal operação pode ser feita na seção de embalagem primária. **Parágrafo único.** Poderá ser permitida, para fins de acondicionamento e/ou transporte, a reutilização de caixas ou recipientes construídos de material que possibilite adequada higienização. **Art. 106.** Os estabelecimentos que realizarem cortes e/ou desossa de aves podem fazer essa etapa na mesma seção de evisceração e embalagem primária, de maneira tal que não interfiram com o fluxo operacional de evisceração, embalagem e classificação. **Art. 107.** Os estabelecimentos que realizam a produção de carne temperada podem realizar esta operação na Seção de evisceração e embalagem, desde que não interfira no fluxo operacional da Seção, como também não comprometa o aspecto higiênico-sanitário. **Art. 108.** O estabelecimento de abate e industrialização de pequenos animais deverá dispor de um sistema para resfriar e manter resfriado todos os animais abatidos até sua comercialização. **Parágrafo único.** O sistema adotado deverá ser proporcional a capacidade de abate e produção. **Art. 109.** A seção de expedição terá as seguintes características: I - área dimensionada para pesagem quando for o caso e acesso ao transporte; II - totalmente isolada do meio ambiente através de paredes, dispo de aberturas (portas ou óculos) nos pontos de acostamento dos veículos transportadores, bem como entrada (porta) de acesso à seção para o pessoal que aí trabalha. **Art. 110.** O gelo utilizado na indústria, especialmente no pré-resfriamento de carcaças e miúdos, deverá ser produzido com água potável preferentemente no próprio estabelecimento. **Parágrafo único.** O equipamento para fabricação do gelo deverá ser instalado em seção a parte, localizado o mais próximo possível do local de utilização. **Art. 111.** A "casa de caldeira", quando necessária, será construída afastada 3 metros de qualquer construção, além de atender às demais exigências da legislação específica. **Art. 112.** Quando necessárias, as instalações destinadas à lavagem e desinfecção de veículos transportadores de animais vivos e engradados, serão localizadas no próprio estabelecimento, em área que não traga prejuízo de ordem higiênico sanitária. **Seção III DOS ESTABELECIMENTOS PARA ABATE E INDUSTRIALIZAÇÃO PARA MÉDIOS E GRANDES ANIMAIS Art. 113.** O abate de diferentes espécies, incluídos grandes, médios e pequenos animais, em um mesmo estabelecimento pode ser realizado desde que haja instalações e equipamentos adequados para a finalidade, com completa segregação entre as diferentes espécies e seus respectivos produtos durante todas as etapas do processo, respeitadas as particularidades de cada espécie, inclusive quanto a higienização das instalações e equipamentos. **Parágrafo único.** O tipo de abate referido no caput do artigo poderá ser realizado em sistema de trilhagem aérea manual ou no modelo estacionário, no qual o abate do animal seguinte só pode ocorrer após o término das operações do animal anterior. **Art. 114.** Deverá ser indicado no momento de protocolar o projeto, as estratégias de destinação das carcaças ou parte destas condenadas pela inspeção sanitária. **Art. 115.** O estabelecimento de abate e industrialização de médios e grandes animais deve dispor de instalações composta de curral de espera dos animais; box de insensibilização; seção de matança; seção de bucharia e triparia; seção de processamento; seção de resfriamento e/ou congelamento; seção de expedição; seção de sub-produtos. § 1º É permitido substituir a seção de bucharia e triparia por espaço na seção de matança, o resfriamento e/ou congelamento de produtos poderá ser na seção de expedição, e a seção de subprodutos poderá ser dispensada desde que os sub-produtos sejam retirados do estabelecimento imediatamente. § 2º Quando o estabelecimento efetuar a industrialização das carnes deverá ter estrutura adequada, de acordo com as exigências definidas em legislação específica. **Art. 116.** Os animais deverão ficar em currais livres de barro por um período determinado pela inspeção sanitária antes de serem insensibilizados. **Art. 117.** Em caso de abate misto no mesmo dia, os bovinos não poderão ficar no mesmo curral dos suínos ou ovinos ou caprinos, sendo que os ovinos e caprinos são os únicos que podem ser alojados no mesmo curral. **Art. 118.** Os animais, com exceção dos ovinos lanados, antes da insensibilização deverão ser lavados sobre piso impermeável com água potável sob pressão de forma que os jatos atinjam todas as partes do animal com uma pressão adequada e com canalização das águas residuais. **Art. 119.** Os boxes de insensibilização serão de construção em concreto armado de superfície lisa e com as partes móveis metálicas. **Art. 120.** Deverá haver fonte de água fria nas mesas de inspeção que propiciem a lavagem das vísceras e água a 85 °C para a higienização das mesas. **Art. 121.** A sala de matança terá área suficiente para a sustentação dos equipamentos necessários aos trabalhos de sangria, esfola, evisceração, inspeção de carcaças e vísceras, toaletes, lavagem de carcaças, quais sejam: canaleta, plataformas, pias, mesas, além

da área disponível para circulação de pessoas e carros, quando necessários. **Art. 122.** As operações de sangria, esfolagem e/ou depilação e evisceração, poderão ser realizadas em ponto fixo. **Art. 123.** No caso de abate estacionário todas as operações serão realizadas em ponto fixo até a liberação da carcaça pela inspeção para o resfriamento. **Art. 124.** Quando necessária, a área de vômito deverá localizar-se ao lado do box de atordoamento e destina-se à recepção dos animais insensibilizados que daí serão imediatamente alçados e destinados à sangria. **Art. 125.** O trilho, quando necessário, na sala de abate terá altura mínima adequada no ponto de sangria e esfolagem, de maneira a assegurar no mínimo uma distância de 0,75 m (setenta e cinco centímetros) da extremidade inferior do animal (focinho) ao piso. § 1º Para estabelecimentos de abate de grandes animais, o pé direito deverá obedecer aos 07 (sete) metros de altura, da sangria à linha do matambre; § 2º Para os estabelecimentos de abate de médios animais, o pé direito deverá obedecer aos 05 (cinco) metros de altura, da sangria à linha do matambre; § 3º Os estabelecimentos mistos deverão obedecer o pé direito referente ao estabelecimento de abate de grandes animais. § 4º Na câmara de resfriamento, o trilho ou os penduradores, terão altura suficiente para não permitir o contato das meias carcaças com o piso. **Art. 126.** Quando necessárias, as plataformas serão em número suficiente para realizar as operações de troca de patas, esfolagem, serra, evisceração, inspeção, toalete, carimbagem e lavagem das carcaças, construídas em metal, de preferência ferro galvanizado ou aço inoxidável, antiderrapante e com corrimão de segurança. **Art. 127.** A seção de bucharia e triparia é o local onde serão esvaziados estômagos e intestinos já inspecionados, tendo somente área suja, não sendo, portanto, aproveitados os produtos desta seção como comestíveis. **Art. 128.** Produtos como patas, couros (peles) e resíduos poderão também ser conduzidos à seção de bucharia e triparia. **Art. 129.** O estabelecimento deve possuir sistemas de frio que se fizer necessário em número e área suficientes segundo a capacidade do estabelecimento. **Art. 130.** Os sistemas de resfriamento deverão fazer com que a temperatura das carcaças, medida no interior das massas musculares, atinja a temperatura estipulada pela legislação vigente. **Art. 131.** As operações de processamento dos subprodutos não-comestíveis e condenados deverão seguir a legislação vigente. **Parágrafo único.** Se o recolhimento dos resíduos for diário, estes poderão ficar depositados na bucharia/triparia, área suja, caso contrário, deverá haver uma seção para armazenamento destes produtos até o devido recolhimento. **Seção IV DAS FÁBRICAS PARA PRODUTOS CÁRNEOS Art. 132.** O estabelecimento de fabricação de produtos cárneos deve dispor de instalações composta de recepção de matéria-prima; câmara de resfriamento e/ou congelamento; seção de processamento, condimentos e ingredientes; seção de envoltórios; seção de cozimento e banha; seção de resfriamento; seção de rotulagem, embalagem secundária e expedição. **Art. 133.** A seção de recepção de matérias-primas deve ser localizada contígua ao sistema de resfriamento e depósito de matéria-prima, ou à sala de processamento, de maneira que a matéria-prima não transite pelo interior de nenhuma outra seção até chegar a essas dependências. **Art. 134.** Toda matéria prima recebida deverá ter sua procedência comprovada por documento do órgão competente aceito pelo Serviço de Inspeção Estadual. **Art. 135.** A indústria que recebe e usa matéria-prima resfriada deve possuir câmara de resfriamento ou outro equipamento de frio para o seu armazenamento, quando for necessário. **Art. 136.** As indústrias que recebem matéria-prima congelada, quando necessário, possuirão câmara de estocagem ou outro equipamento de congelado. **Parágrafo único.** A matéria-prima congelada poderá ser armazenada no sistema de resfriamento para o processo de descongelamento e posterior industrialização. **Art. 137.** O "pé-direito" da sala de processamento e demais dependências terá altura mínima de 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros). § 1º O espaço para o processamento deverá ser dimensionado de acordo com os equipamentos instalados em seu interior e com volume de produção/hora e produção/dia, além da diversificação de produtos aí processados. § 2º A desossa poderá ser efetuada na mesma área desde que em momentos diferentes, sendo necessária uma higienização entre as duas operações. **Art. 138.** A seção de preparação de condimentos localizar-se-á contígua à sala de processamento comunicando-se diretamente com esta através de porta ou poderá ser substituída por espaço específico dentro da sala de processamento e manipulação de produtos. **Art. 139.** A seção de cozimento e banha deverá ser independente da seção de processamento e das demais seções, tendo portas com fechamento automático. **Parágrafo único.** Para a fabricação de banha o estabelecimento deve possuir tanque para fusão e tratamento dos tecidos adiposos, localizada de forma a racionalizar o fluxo de matéria-prima proveniente das salas de matança e desossa. **Art. 140.** Para o cozimento de produtos cárneos esse procedimento poderá ser feito em estufas e/ou em tanques de cozimento. **Art. 141.** A cristalização e embalagem da banha poderão ser realizadas no mesmo local da fabricação. **Art. 142.** Os fumeiros serão construídos inteiramente de alvenaria, não permitindo pisos e portas de madeira, sendo que as aberturas para acesso da lenha e para a limpeza deverão estar localizadas na parte inferior e externa. § 1º A seção de resfriamento dos produtos prontos será, de preferência, contígua à expedição e à seção de processamento. **Art. 143.** Os produtos prontos que não necessitam de refrigeração serão encaminhados para o local de rotulagem e expedição. **Art. 144.** O estabelecimento que desejar fabricar produtos curados como salames, copas, presunto cru defumado etc., necessitará de espaço de cura, onde os mesmos permanecerão pendurados em estaleiros a uma temperatura e umidade relativa do ar adequada, pelo tempo necessário para sua completa cura, conforme a sua tecnologia de fabricação descrita no registro dos produtos aprovado no serviço de inspeção. **Art. 145.** O resfriamento das massas deverá ser realizado em sistemas de resfriamento com temperatura no seu interior em torno de 4°C. **Parágrafo único.** Os estabelecimentos que produzirem presuntos, apresentados ou outros produtos curados que necessitam de frio no seu processo de cura deverão possuir sistema de resfriamento específico ou utilizar a câmara de resfriamento de massas, quando esta dispor de espaço suficiente, desde que separada dos recipientes com massas, desde que evite a contaminação cruzada. **Art. 146.** O estabelecimento que executar fatiamento de produtos possuirá espaço para esta finalidade onde os produtos receberão a sua embalagem primária. **Parágrafo único.** O fatiamento poderá se feito na seção de processamento e manipulação quando apresentar condições de higiene e área suficiente para os equipamentos e, neste caso, será imprescindível que não ocorra mais nenhuma operação neste momento e nesta seção além do fatiamento. **Art. 147.** A seção de embalagem secundária será anexa à seção de processamento, separada desta através de parede e servirá para o acondicionamento secundário dos produtos que já receberam a sua embalagem primária na seção de processamento, fatiamento etc. **Parágrafo único.** A operação de rotulagem e embalagem secundária poderá também ser realizada na seção de expedição quando esta possuir espaços que permita tal operação sem prejuízo das demais. **Art. 148.** A lavagem dos equipamentos e outros poderão ser feita na sala de processamento desde que os produtos utilizados para tal não fiquem ali depositados e esta operação não interfira nos trabalhos de processamento. **CAPÍTULO X ESTABELECIMENTOS DE PESCADOS E DERIVADOS Seção I DA CLASSIFICAÇÃO Art. 149.** Os estabelecimentos de pescado e derivados são classificados em: I - entreposto de pescado; II - fábrica de conservas de pescado. § 1º Entende-se por Entreposto de pescado o estabelecimento

dotado de dependências e instalações adequadas para o recebimento, manipulação, frigorificação e distribuição do pescado, dispondo ou não de instalações para o aproveitamento de produtos não comestíveis. § 2º Entende-se Fábrica de conservas de pescado o estabelecimento que possui dependências próprias para recepção, e industrialização do pescado por qualquer forma, com aproveitamento ou não dos subprodutos não comestíveis. **Seção II DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE PESCADO E DERIVADOS Art. 150.** Os estabelecimentos de pescados e derivados deverão observar as seguintes condições que lhes são próprias: I - dispor de dependências, instalações, equipamentos para a recepção, lavagem, seleção, inspeção, processamento e expedição do produto, compatíveis com suas finalidades; II - dispor de separação física adequada entre as áreas de recebimento, de matéria prima e aquelas destinadas à manipulação e acondicionamento dos produtos finais; III - dispor de instalações e equipamentos adequados à coleta e ao transporte de resíduos de pescado, resultantes de processamento, para o exterior das áreas de manipulação de comestíveis devendo ser depositados em locais protegidos contra roedores, insetos e contra a exposição em temperatura elevada; IV - dispor de equipamento adequado à lavagem e higienização de caixas recipientes, grelhas, bandejas e outros utensílios usados para acondicionamento e transporte de seus produtos; V - dispor, nos estabelecimentos que elaboram produtos congelados, de instalações frigoríficas, independentes para congelamento rápido e estocagem do produto final; VI - dispor, nos estabelecimentos que elaboram produtos em conserva, curados e defumados, de equipamentos adequados e de eficiência aprovada para sua produção e estocagem. **Art. 151.** A fabricação do produto deverá obedecer aos RTIQ's vigentes. **Parágrafo único.** Novos produtos poderão ter sua fabricação autorizada, desde que aprovados pelo Serviço de Inspeção Oficial. **CAPÍTULO XI ESTABELECIMENTOS DE MEL E CERA DE ABELHAS E DERIVADOS Seção I DA CLASSIFICAÇÃO Art. 152.** Os estabelecimentos destinados ao mel e a cera de abelha são classificados em: I - apiário; II - entreposto de mel e cera de abelhas. § 1º Entende-se por Apiário o estabelecimento destinado à extração, podendo dispor de instalações e equipamentos destinados ao processamento e classificação do mel e seus derivados, limitado à produção própria. § 2º Entende-se por Entreposto de mel e cera de abelhas o estabelecimento destinado ao recebimento, classificação e industrialização do mel e da cera de abelha; **Seção II DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE MEL E CERA DE ABELHAS E DERIVADOS Art. 153.** Os estabelecimentos de mel, cera de abelha e derivados, deverão satisfazer às seguintes exigências: I - dispor de plataforma de recebimento devidamente coberta; II - dispor de dependências de manipulação, preparo, classificação e embalagem do produto; III - dispor de plataforma de expedição devidamente coberta. **Art. 154.** Para efeito desse regulamento as exigências quanto aos produtos das abelhas deverão seguir os RTIQ's vigentes. **CAPÍTULO XII ESTABELECIMENTOS DE OVOS E DERIVADOS Seção I DA CLASSIFICAÇÃO Art. 155.** Os estabelecimentos de ovos e derivados classificam-se em: I - estabelecimento para ovos; II - fábrica de conserva de ovos. **Art. 156.** Estabelecimento para ovos é aquele destinado ao recebimento, lavagem, ovoscopia, classificação, acondicionamento, identificação, armazenagem e expedição de ovos em natureza, oriundos de vários fornecedores, facultando-se a operação de classificação para os ovos que chegam ao Entreposto já classificados, acondicionados e identificados, podendo ou não fazer a industrialização, desde que disponha de equipamentos adequados para essa operação. **Art. 157.** Fábrica de conserva de ovos é o estabelecimento destinado ao recebimento e ao processamento de ovos, devendo ter dependências apropriadas para o recebimento e manipulação, preparo e embalagem dos produtos; **Parágrafo único.** Entende-se como conserva de ovos o produto resultante do tratamento de ovos sem casca ou de partes de ovos, que tenham sido congelados, salgados, desidratados ou pasteurizados. **Seção II DO FUNCIONAMENTO DO ESTABELECIMENTO DE OVOS E DERIVADOS Art. 158.** Os estabelecimentos de ovos e derivados deverão observar as seguintes condições que lhes são próprias: I - dispor de dependências, instalações, equipamentos para a recepção e seleção de ovos, que deverá ser coberta, limpeza e classificação, envase, rotulagem, embalagem, estocagem e expedição do produto, compatíveis com suas finalidades; II - dispor de dependência para a lavagem de recipientes, bandeja ou similares. Esta poderá ser feita no mesmo local de recepção desde que não esteja recebendo matéria-prima no mesmo momento; III - dispor de sala para guarda de equipamentos e utensílios higienizados; IV - dispor, quando for o caso de dependências para industrialização. Quando existir, estas devem ter dependências apropriadas para recebimento, manipulação elaboração, preparo, embalagem e depósito do produto; V - dispor, quando necessário de câmaras frigoríficas; **Art. 159.** Para efeito desse regulamento as exigências quanto aos ovos e derivados deverão seguir os RTIQ's vigentes. **CAPÍTULO XIII DAS OBRIGAÇÕES DOS ESTABELECIMENTOS Art. 160.** Ficam os proprietários dos estabelecimentos dispostos neste regulamento, obrigados a: I - cumprir todas as exigências contidas no presente Regulamento; II - fornecer os dados estatísticos de interesse do Serviço de Inspeção, na forma por ela requerida, no máximo até o último dia útil de cada mês ou sempre que for solicitado pelo respectivo serviço de inspeção; III - dar aviso antecipado de 48 (quarenta e oito) horas, no mínimo, sobre a realização de quaisquer trabalhos sob inspeção permanente, mencionando sua natureza, hora de início e de provável conclusão; IV - dar aviso antecipado de 48 (quarenta e oito) horas no mínimo, nos estabelecimentos sob inspeção periódica, sobre a paralisação ou reinício parcial ou total das atividades industriais, troca ou instalação de equipamentos e expedição de produtos que requeiram certificação sanitária; V - manter locais apropriados para recebimento e guarda de matérias-primas e produtos que necessitem de reinspeção, bem como para sequestro de carcaças ou partes de carcaça, matérias-primas e produtos suspeitos; VI - fornecer substâncias apropriadas para desnaturação de produtos condenados, quando não haja instalações para sua transformação imediata; VII - manter em dia o registro do recebimento de animais, matérias-primas e insumos, especificando procedência e quantidade, produtos fabricados, controle de processos, saída e destino dos mesmos, e outras informações solicitadas, que deverão estar disponível para consulta do Serviço de Inspeção, a qualquer momento; VIII - manter atualizado o cadastro de fornecedores, transportadores de matéria prima, com os respectivos endereços e rotas de transporte e outras informações solicitadas pelo Serviço de Inspeção; IX - manter equipe regularmente treinada e habilitada para execução das atividades do estabelecimento, especialmente cursos de autocontrole da produção; X - garantir o livre acesso do Serviço de Inspeção Oficial à todas as instalações do estabelecimento para a realização dos trabalhos de inspeção, fiscalização, supervisão, auditoria, colheita de amostras, verificação de documentos ou outros procedimentos de inspeção previstos no presente Regulamento legislação pertinente; XI - realizar imediatamente o recolhimento dos produtos elaborados e eventualmente expostos à venda quando for constatado desvio no controle do processo, que possa incorrer em risco à saúde ou aos interesses do consumidor; XII - garantir energia elétrica e água em quantidade e qualidade que atenda as exigências do funcionamento do estabelecimento. XIII - disponibilizar ao Serviço de Inspeção Oficial, quando necessário ou solicitado, técnicos e profissionais para auxiliar nas atividades de inspeção sanitária do estabelecimento de sua propriedade. **Art. 161.** Cancelado o registro ou o relacionamento, os materiais pertencentes ao Serviço de Inspeção Oficial, inclusive de natureza

científica, os documentos, certificados, lacres e carimbos oficiais serão recolhidos pelo Serviço de Inspeção. **Art. 162.** No caso de cancelamento de registro ou relacionamento de estabelecimento, fica o mesmo obrigado a inutilizar a rotulagem existente em estoque, sob supervisão do Serviço de Inspeção Oficial. **Art. 163.** Os estabelecimentos devem apresentar toda documentação solicitada pelo Serviço de Inspeção Oficial, seja ela de natureza contábil, analítica ou registros de controle de recebimento, estoque, produção, qualidade, comercialização ou quaisquer outros necessários às atividades de fiscalização. **Art. 164.** O Serviço de Inspeção Oficial junto aos estabelecimentos de abate deve, ao final de cada dia de atividade, fornecer aos proprietários dos animais que tenham sido abatidos, laudo onde constem as eventuais enfermidades ou patologias diagnosticadas durante a realização da inspeção sanitária. § 1º Os estabelecimentos onde os abates tenham sido efetuados ficam responsáveis pela entrega, mediante recibo, dos mencionados laudos aos proprietários dos animais, retornando cópias com o recebido para arquivo no Serviço de Inspeção. § 2º A notificação mencionada aos proprietários dos animais abatidos não dispensa o Serviço de Inspeção, de encaminhar mapas mensais com os resultados das inspeções sanitárias aos órgãos oficiais responsáveis pela sanidade animal. **Art. 165.** Dar ciência ao Serviço de Inspeção e aguardar autorização, toda vez que houver alteração na estrutura física e nos equipamentos do estabelecimento, bem como na forma de processamento. **Art. 166.** Adquirir matéria prima de rebanho em que se promova o controle sanitário, observando a orientação dos órgãos de defesa sanitária animal. **CAPÍTULO XIV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 167.** Aos que desobedecerem ao disposto neste regulamento serão aplicadas as sanções previstas na Lei Estadual nº 10.086, de 20 de maio de 2014. **Art. 168.** Cabe a Secretária de Agricultura, através de atos administrativos legais, a edição de normas técnicas para dirimir não somente os casos omissos como também de novos procedimentos técnico-administrativos. **Art. 169.** Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário. **GABINETE DA PREFEITA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, AO DÉCIMO QUARTO DIA DO MÊS DE JULHO DE DOIS MIL E DEZESSETE.** Registre-se, Publique-se, Divulgue-se e Cumpra-se. **Valmira Miranda da Silva Barroso, Prefeita Municipal.**

Autor da Publicação: CARLOS DOS SANTOS

MENSAGEM DE LEI N.º 36/2013, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013.

Mensagem de Lei n.º 36/2013, de 11 de outubro de 2013.

Iniciativa: Poder Executivo, Senhor Presidente, Senhores Vereadores. Cumprimentando essa Augusta Casa, envio Projeto de Lei que institui o Código Ambiental do Município de Colinas/MA, objetivando, assim, melhorar a qualidade de vida dos munícipes e, ao mesmo tempo, garantir um meio ambiente equilibrado e sustentável. O Rio Itapecuru, com uma largura de 50 a 120 metros (em tese), único rio genuinamente maranhense, possui aproximadamente 1.500 km de extensão, e nasce na Serra do Itapecuru, no Município de Mirador/MA, percorrendo todo o Maranhão, para desaguar na baía de São José, no golfo Maranhense, e abatece 75% da população de São Luis/MA, além de outras cidades, dentre elas a cidade de Colinas/MA, que é "cortada ao meio" por esse importante rio. E é exatamente na cidade de Colinas/MA onde se observa, atualmente, gravíssimas ações de degradação ambiental, causas de morte da fauna e da flora aquática do Itapecuru, teazendo, assim, danos irreparáveis ao meio ambiente e, sobretudo, ao milhões de maranhenses que dependem desse Rio. Na cidade de Colinas/MA, pasme-se, além dos esgotos que desembocam direto do rio, da extração de areia - em tese ilegal -, das queimadas e do desmatamento desenfrado, que causam o açoramento e, portanto, a destruição da fauna e da flora e, sobretudo da psicossidade, há dezenas - dezenas, frise-se - de construções irregulares: prédios erguidos em concreto destinado a moradia, comércio, empresas, hotéis, lava a jato e, principalmente, bares e restaurantes, sem qualquer política de diminuição dos impactos ambientais. Aliás, no que concerne aos bares, instalados no leito do rio - literalmente no leito, dentro do rio -, a situação, além de desumana, é irregular, uma vez que garrafas, plásticos, resíduos sólidos e, pasme-se, dejetos fecais são atirados dentro do rio, pois que as instalações hidráulicas dos banheiros têm suas escoagens dentro do rio, sem qualquer tratamento, sendo, por isso, causas originárias de doenças tantas, conforme se verifica das fotografias que se faz anexar. Além do Rio Itapecuru, o Rio Alpercatas, Riacho Curimatá e outros tantos mananciais, fontes de vida e sustentabilidade do povo colinense, estão advindas do próprio homem, o que não poderia e nem pode ser. sucumbindo sob ações de morte. Colinas, como dezenas de Municípios, especialmente a capital São Luis/MA, como já foi dito, é abastecida pelo Rio Itapecuru e, se nenhuma medida for adotada para, senão erradicar, mas minimizar as ações depredatórias, outro destino não recairá sobre o rio que não a sua "morte", o que já está ocorrendo em passos largos, evento fatídico que trará conseqüências irreparáveis a Colinas, ao Maranhão e seu povo. E preciso agir-e já. Assim, na certeza de estarmos - o Executivo e o Legislativo -, conduzindo o Município para um novo momento de sua história, salientamos a relevância da matéria ora colocada sob a responsabilidade dos Nobres Vereadores municipais, contando, ainda, com a compreensão dos nobres Edis para aprovar a proposição de que aqui se trata. Ao ensejo, nos colocamos à inteira disposição dos Ilustres Vereadores para quaisquer esclarecimentos, reiterando votos de elevado respeito e consideração. Colinas(MA), outubro, 11, 2013. ANTONIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, PREFEITO MUNICIPAL. LEI N° 469/2013, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2013. A CÂMARA MUNICIPAL DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A LEI QUE INSTITUI O CÓDIGO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DE COLINAS, ESTADO DO MARANHÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. DISPOSIÇÕES PRELIMINARES Art. 1o. Com base nos artigos 23, 30 e 225 da Constituição Federal, no Plano Diretor do Município de Colinas, no Estatuto da Cidade e na Legislação Ambiental Federal, Estadual e Municipal, especialmente o CAPÍTULO VII - DO MEIO AMBIENTE, da Lei Orgânica do Município de Colinas - Estado do Maranhão, este Código tem como finalidade regular as ações do Poder Público e da Coletividade na conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do ambiente ecologicamente equilibrado no Município de Colinas, e estabelecer normas para a administração, a proteção e o controle do Patrimônio Ambiental, da qualidade do ambiente e do desenvolvimento sustentável do Município de Colinas/MA. CAPÍTULO I DAS FINALIDADES, PRINCÍPIOS, FINALIDADES, OBJETIVOS, INSTRUMENTOS, CONCEITOS GERAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEÇÃO I DAS FINALIDADES Art. 2o - A Política

Municipal de Meio Ambiente tem por finalidade a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente, como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, observados os seguintes princípios: SEÇÃO II DOS PRINCÍPIOS Art. 3º - A Política Municipal de Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios: I - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e de uso e manejo dos recursos naturais; II - garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente; I - promoção do desenvolvimento integral dos seres vivos; II - promover a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não; III - promover a proteção de áreas ameaçadas de degradação; IV - promover o direito de todos os cidadãos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações; V - promover a função social e ambiental da propriedade; VI - promover a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente; VII - promover o controle e zoneamento das atividades potenciais ou efetivamente poluidoras; VIII - promover a proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas; IX - promover a educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive educação da comunidade, adotando medidas voltadas à conscientização ecológica, para a defesa ambiental.

SEÇÃO III DOS OBJETIVOS Art. 4º - São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente: I - articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário; II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação; III - assegurar a participação da comunidade, mediante sua representação organizada, no planejamento ambiental, no controle, na fiscalização do meio ambiente e nas situações de interesse ecológico; IV - controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comportem risco para a vida ou que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente; V - estabelecer normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas; VI - estimular a aplicação de políticas sustentáveis com a melhor tecnologia disponível, principalmente limpas para a constante redução dos níveis de poluição (reciclagem, agricultura, saneamento ambiental, recursos hídricos, base natural, dentre outros); VII - estimular o desenvolvimento de pesquisas e uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não; VIII - estimular a obrigação de recuperar ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, pelo degradador público ou privado, sem prejuízo da aplicação das sanções administrativas e penais cabíveis; IX - exercer o poder de polícia para condicionar ativa ou passivamente, ou restringir, o uso e gozo de bens e atividades, em benefício da manutenção do equilíbrio ecológico; I - fixar, na forma da lei, a contribuição dos usuários pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos; II - garantir o desenvolvimento social sustentado com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos ambientais naturais ou não; III - identificar e caracterizar os ecossistemas do Município, definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis; IV - preservar e conservar as áreas protegidas no município; V - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal (transversal, multidisciplinar e interdisciplinar); VI - promover o zoneamento ambiental, consubstanciado ao Plano Diretor da Cidade.

SEÇÃO IV DOS INSTRUMENTOS Art. 5º - São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente: I - auditoria ambiental; II - avaliação de impacto ambiental; III - criação e manutenção de espaços territoriais especialmente protegidos; IV - controle e fiscalização ambiental; V - Educação Ambiental (formal, não formal e informal); VI - equidade de justiça social e qualidade de vida; VII - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental; VIII - Fundo Municipal de Meio Ambiente; IX - licenciamento e revisão ambiental; X - Manejo Sustentável dos Recursos Naturais; XI - Mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não; XII - monitoramento ambiental; XIII - Plano Diretor de Arborização de Áreas Degradadas; XIV - Plano Diretor de Desenvolvimento Sustentável; XV - Relatório da Qualidade Ambiental do Município; XVI - sistema municipal de informações e cadastros ambientais; e, XVII - zoneamento ambiental;

SEÇÃO V DOS CONCEITOS GERAIS Art. 6º - São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código: I - Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, de domínio público ou privado, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei; II - Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento e/ou compulsoriamente em terra de domínio público ou privado; I - conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade; II - degradação ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente; III - ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função; IV - gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada - regulamentos, normatização e investimentos públicos - assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente; V - manejo: técnica de utilização racional e controle de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza; VI - meio ambiente: a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que permite, abrigar e reger a vida em todas as suas formas; VII - poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente: a) afetem desfavoravelmente a biota; b) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; c) criem condições adversas ao desenvolvimento sócio-econômico; d) lancem matéria ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos; e, e) prejudiquem a saúde, a segurança ou o bem-estar da população; VIII - poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável por atividade causadora de poluição ambiental efetiva ou potencial; IX - preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto; X - proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza; XI - recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora; XII - sustentabilidade: capacidade inerente ao ecossistema para absorver determinado volume de carga, não retirando dele mais que sua capacidade de regeneração; XIII - Unidades de Conservação de Uso Direto e Indireto: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes do domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, às quais se aplicam garantias adequadas de proteção;

CAPÍTULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE - SISUMA SEÇÃO I

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA Art. 7º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA é o conjunto de órgãos e entidades públicas e congêneres integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código. Art. 8º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente: I - Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais-CMA; II - Conselho Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - COMMARH, órgão colegiado, de assessoramento e de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental; III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; IV - outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo; PARÁGRAFO ÚNICO - O COMMARH é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos deste Código. Art. 9º - Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais - CMA. SEÇÃO II DO ÓRGÃO EXECUTIVO Art. 10 - A Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais - CMA é o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas nesse Código. Art. 11 - São atribuições da CMA: I - apoiar as ações das organizações da sociedade civil organizada que tenham a questão ambiental entre seus objetivos; II - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, organizações não governamentais - ONGs, nacionais e internacionais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não; III - atuar em caráter permanente na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados; IV - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA; V - coordenar a gestão do FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo COMMARH; VI - coordenar a implantação do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Verdes com desenvolvimento sustentável e promover sua avaliação e adequação; VII - dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao COMMARH; VIII - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente; IX - desenvolver, com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental; X - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental; XI - elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do Município; XII - exercer o controle, a fiscalização, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município; XIII - exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente; XIV - elaborar projetos ambientais; XV - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração pública municipal; XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta, reciclagem, manipulação e disposição dos resíduos; XVII - fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular; XVIII - implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política de desenvolvimento sustentável do município; XIX - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente; XX - manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse da sustentabilidade ambiental para a população do Município; XXI - participar do planejamento das políticas de desenvolvimento sustentável do município; XXII - promover a educação ambiental em todos os níveis; XXIII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo; XXIV - promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente; XXV - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente; XXVI - recomendar ao COMMARH normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município; SEÇÃO III DO CONSELHO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Art. 12-0 Conselho Municipal de Meio Ambiente - COMMARH é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, recursivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal do Meio Ambiente - SISMUMA. Art. 13 - São atribuições do COMMARH: I - acompanhar e apreciar, quando solicitado, os licenciamentos ambientais; II - acompanhar, analisar e emitir parecer sobre os EPIA/RIMA/PCA/RCA/PRAD; III - analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal; IV - aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal; V - aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular; VI - apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Municipal, no que corresponde às questões ambientais; VII - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município; VIII - decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela SEMUMA, desde que aprovadas por 2/3 (dois terços) dos presentes; IX - definir a política ambiental do Município, aprovar o plano de ação da CMA e acompanhar sua execução; X - estabelecer modelo e apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EPIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública; XI - estabelecer critérios básicos e fundamentos para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente; XII - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal, que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo, de qualquer órgão ou entidade do SISMUMA, ou por solicitação da maioria de seus membros; XIII - fixar as diretrizes de gestão do FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA; XIV - propor a criação de unidade de conservação; XV - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria da qualidade de vida; Art. 14 - As sessões plenárias do COMMARH serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidadas pelo presidente ou pela maioria dos conselheiros. PARÁGRAFO ÚNICO - O quorum das Reuniões Plenárias do COMMARH será de 1/3 (um terço) de seus membros para abertura das sessões e de maioria simples para deliberações. Art. 15-0 COMMARH será integrado por membros efetivos e respectivos suplentes para mandato de 02 (dois) anos, obedecendo a uma composição paritária entre membros do Governo Municipal e membros da sociedade civil organizada. § 1º - O COMMARH será presidido pelo Coordenador da CMA e na sua ausência por outro membro do COMMARH indicado pelo Coordenador. § 2º - O Coordenador da CMA exercerá seu direito de voto qualitativo, em caso de empate. § 3º - As entidades civis organizadas referidas no caput do artigo 15º deverão estar sediadas no município e legalmente constituídas, com no mínimo 01 (um) ano de existência. § 4º - Os membros do COMMARH e seus suplentes serão indicados por suas respectivas entidades e designados por ato do Prefeito, para mandato de 02

(dois) anos, permitida uma recondução. § 5o - O mandato de conselheiro do COMMARH será gratuito e considerado serviço relevante para o município. Art. 16-0 COMMARH e sua Secretaria Executiva deverão dispor de câmaras especializadas como órgão de apoio técnico as suas ações consultivas, deliberativas e normativas. Art. 17 - As normas de funcionamento do COMMARH serão estabelecidas no seu regimento interno. PARÁGRAFO ÚNICO - Caberá ao COMMARH providenciar o pleno funcionamento das Câmaras Especializadas. Art. 18-0 Presidente do COMMARH, de ofício ou por indicação dos membros das Câmaras Especializadas, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimento sobre matéria em exame. Art. 19-0 COMMARH manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais. Art. 20 - 0 COMMARH, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis. Art. 21 - A estrutura necessária ao funcionamento do COMMARH será de responsabilidade da CMA. Art. 22 - Os atos do COMMARH são de domínio público e serão amplamente divulgados pela CMA. SEÇÃO IV DAS ENTIDADES NAO GOVERNAMENTAIS Art. 23 - As entidades não governamentais - ONGs, são instituições da sociedade civil organizada sem fins lucrativos. SEÇÃO V DAS SECRETARIAS AFINS Art. 24 - As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental. CAPITULO III DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE SEÇÃO I NORMAS GERAIS Art. 25 - Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no capítulo I, seção IV, deste Código, serão definidos e regulados neste capítulo. Art. 26 - Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da política municipal de Meio Ambiente, para perfeita consecução dos objetivos definidos no capítulo I, seção III, deste Código. Art. 27 - As Zonas Ambientais do Município a serem definidas, servirão de base para a elaboração do Plano Diretor Urbano, devendo ser classificadas minimamente de: I - zona urbana; II - zona rural; e, III - zona mista. SEÇÃO II DO ZONEAMENTO AMBIENTAL Art. 28 - 0 Zoneamento Ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividade bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas. § 1o - 0 Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano, no que couber, podendo o Poder Executivo alterar os seus limites, ouvida a Câmara Municipal e a CMA. § 2o - 0 Zoneamento Ambiental deverá instrumentalizar a elaboração do zoneamento do uso e ocupação do solo específico para a sede do Município. Art. 29 - As zonas ambientais do Município são: I - Zonas de Controle Especial - ZCE: áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares; II - Zonas de Proteção Ambiental - ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido a existências de remanescentes de mata nativas e ambientes associados e de sustentabilidade do meio a riscos relevantes; III - Zonas de Recuperação Ambiental - ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção; IV - Zonas de Proteção Paisagística - ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual; V - Zonas de Unidades de Conservação - ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo; e, VI - Zonas de Uso Alternativo - ZUA: áreas de potencial produtivo para o setor agropecuário e agroindustrial; SEÇÃO III DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS 10 Art. 30 - Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos o regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei. Art. 31 - São espaços territoriais especialmente protegidos: I - as áreas de preservação permanente; II - as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada; I - as unidades de conservação; II - morros e encostas; e, III - os rios, aquíferos de recarga, áreas pantanosas, dentre outros. SUBSEÇÃO I DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE Art. 32 - São áreas de preservação permanente: I - as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias; II - a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeita a erosão e a deslizamentos; III - As elevações rochosas (falésias) de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica; IV - as nascentes, olhos d'água, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais; e, V - As demais áreas declaradas por lei. SUBSEÇÃO II DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO Art. 33 - As Unidades de Conservação - UC são criadas por ato do Poder Público e definidas entre outras, segundo as seguintes categorias: I - área de proteção ambiental; II - estação ecológica; III - monumento natural; IV - parque municipal; e, V - reserva ecológica; PARÁGRAFO ÚNICO - Deverão constar no ato de criação do Poder Público a que se refere o caput deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno. Art. 34 - As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual deve ser integrado aos sistemas estadual e federal. Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal. Art. 36 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado. SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS VERDES Art. 37 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMA definirá e o COMMARH aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação. SUBSEÇÃO IV DOS MORROS E ENCOSTAS Art. 38 - Os morros e encostas são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental. SUBSEÇÃO V DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL Art. 39 - Os padrões de qualidade são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral. § 1o - Os padrões de qualidade ambiental deverão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor. § 2o - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos. Art. 40 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral. Art. 41 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a CMA, ouvido o COMMARH, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado. Art. 35 - A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal. Art. 36 - O Poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado. SUBSEÇÃO III DAS ÁREAS

VERDES Art. 37 - As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMA definirá e o COMMARH aprovará as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação. SUBSEÇÃO IV DOS MORROS E ENCOSTAS Art. 38 - Os morros e encostas são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental. SUBSEÇÃO V DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL Art. 39 - Os padrões de qualidade são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral. § 1o - Os padrões de qualidade ambiental deverão expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de auto-depuração do corpo receptor. § 2o - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e emissão de ruídos. Art. 40 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento do poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral. Art. 41 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos: Municipal, Estadual e Federal, podendo a CMA, ouvido o COMMARH, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer técnico consubstanciado. SEÇÃO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS Art. 42 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem: I - as atividades sociais e econômicas; II - a biota; III - as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente; IV - a qualidade e a quantidade dos recursos ambientais; V - a saúde, a segurança e o bem-estar da população; e, VI - os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações; Art. 43 - A Avaliação de Impacto Ambiental - AIA é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo: I - a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput, II - a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA, e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental - RIMA para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei; Art. 44 - É de competência da CMA a exigência do EPIA/AIA/RIMA para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradadora do meio ambiente no Município. § 1o - O EPIA/RIMA/AIA poderá ser exigido na ampliação da atividade, mesmo quando o mesmo já tiver sido aprovado. § 2o - Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela CMA e/ou pelo COMMARH. § 3o - A SEMUMA deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre o EPIA/RIMA/AIA, em até 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares. Art. 45 - O EPIA/RIMA/AIA, além de observar os demais dispositivos deste Código, obedecerá as seguintes diretrizes gerais: I - contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo; II - considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade; III - considerar os planos e projetos governamentais, propostos e em implantação na área de influência do projeto, e sua compatibilidade; IV - definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos, denominada área de influência do projeto, considerando, em todos os casos, a bacia hidrográfica na qual se localiza; V - definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento; VI - elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas. VII - identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de pesquisa, planejamento, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais; e, VIII - realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento; Art. 46 - A CMA deverá avaliar os termos de referência produzidos pelos empreendedores e/ou firmas especializadas, em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EPIA/RIMA/AIA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados. Art. 47 - O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma: I - meio biológico e os ecossistemas naturais: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção e as áreas de preservação permanente; II - meio-físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, destacando os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico e as correntes atmosféricas; e, III - meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócio- economia, destacando os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos. PARÁGRAFO ÚNICO - No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência. Art. 48 - Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custas referentes à realização do Estudo Prévio de Impacto Ambiental, tais como: coleta e aquisição dos dados e informações, trabalhos e inspeções de campo, análise de laboratório, estudos técnicos e científicos e acompanhamento e monitoramento dos impactos, elaboração do RIMA e fornecimento de pelo menos 5 (cinco) cópias em papel A4 e 2 (duas) cópias em ambiente digital. Art. 49 - O EPIA/RIMA/AIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EPIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta dos membros do COMMARH, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico competente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria. Art. 50 - O RIMA refletirá as conclusões do EPIA de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo: I - a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização; II - a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos

negativos, mencionando aqueles que não podem ser evitados e o grau de alterações esperado; III - a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e de localização, especificando para cada um deles, nas fases de planejamento, implantação e operação, as áreas de influência direta e indireta, as matérias-primas, a mão-de-obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos, análise de riscos e perda de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados; IV - a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação; V - a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral; VI - a síntese do resultado dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência direta e indireta do projeto; VII - os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais; e, VIII - o Programa de Acompanhamento e Monitoramentos dos impactos. § 1º - O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequada à sua compreensão, e as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as consequências ambientais de sua implementação. § 2º - O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente: I - a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e à infra-estrutura; II - a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de planejamento, implantação, operação ou expansão do projeto. Art. 51 - A CMA, ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por cinquenta ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de audiência pública para manifestação da população sobre o projetos e seus impactos sócio-econômico e ambientais. § 1º - A CMA procederá a ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância do RIMA e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica. § 2º - a realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias, necessária à sua realização em local conhecido e acessível. Art. 52 - A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA será definida por ato do Poder Executivo, ouvindo o COMUMA, além daqueles previstos nas legislações estadual e federal. SEÇÃO V DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO *15 Art. 53 - A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividades e o uso de exploração dos recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada o do Poder Público Federal, Estadual e Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência da COMMARH, quando for o caso, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis. Art. 54 - As licenças de quaisquer espécies de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do SISMUMA, nos termos deste Código. Art. 55 - A CMA expedirá as seguintes licenças: 1 - Licença Prévia Municipal - LPM; 2 - Licença de Instalação Municipal - LIM; e, 3 - Licença de Operação Municipal - LOM. Art. 56 - A Licença Prévia Municipal - LPM, será requerida pelo proponente do empreendimento ou atividade, para verificação de adequação aos critérios do zoneamento ambiental, e no âmbito da área de influência. PARÁGRAFO ÚNICO - Para ser concedida a Licença Prévia Municipal - LPM, a CMA deverá determinar a elaboração do EPIA/RIMA, ou outros instrumento ambiental, PCA/RCA/PRAD, nos termos deste Código, e sua regulamentação. Art. 57 - A Licença de Instalação Municipal - LIM e a Licença de Operação Municipal - LOM serão requeridas mediante apresentação do projeto competente e do EPIA/RIMA, quando não apresentado na Licença Prévia Municipal - LPM. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMA definirá elementos necessários à caracterização do projeto e aqueles constantes das licenças através de regulamento. Art. 58 - A LIM conterá o cronograma aprovado pelo órgão do SISMUMA para implantação dos equipamentos e sistemas de controle, monitoramento, mitigação ou reparação de danos ambientais (compensações). Art. 59 - A LOM será concedida depois de concluída a instalação, verificada a adequação da obra e o cumprimento de todas as condições previstas na LIM. Art. 60 - O início de instalação, operação ou ampliação de obra ou atividade sujeita ao licenciamento ambiental sem a expedição da licença respectiva implicará a aplicação das penalidades administrativas previstas neste Código e na sua regulamentação, a adoção das medidas judiciais cabíveis, sob pena de responsabilização funcional do órgão fiscalizador do SISMUMA. Art. 61 - A revisão da LOM, independente do prazo de validade, ocorrerá sempre que: 1 - a atividade colocar em risco a saúde ou a segurança da população, para além daquele normalmente considerado quando do licenciamento; 2 - a continuidade de operação comprometer de maneira irremediável recursos ambientais não inerentes à própria atividade; 1 - ocorrer descumprimento às condicionantes do licenciamento. Art. 62 - A renovação da LOM deverá considerar as modificações no zoneamento ambiental com o prosseguimento da atividade licenciada e a concessão de prazo para a adaptação, realocação ou encerramento da atividade. Art. 63 - O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitam ao licenciamento. SEÇÃO VI DA AUDITORIA AMBIENTAL Art. 64 - Para os efeitos deste Código, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de: 1 - analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras; 2 - analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores (interna ou externa), tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida; 3 - avaliar os impactos sobre o meio ambiente, causados por obras ou atividades auditadas; 4 - examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida; 5 - examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente; 6 - identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência; 7 - verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição ou degradação ambiental provocada pelas atividades ou obras auditadas; e, 8 - verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais; § 1º - As medidas referidas no inciso II deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pela CMA, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação. § 2º - O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro

deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis. Art. 65 - A CMA poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos. PARÁGRAFO ÚNICO - Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o caput deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores. Art. 66 - As auditorias ambientais serão realizadas por conta de ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do mesmo, por servidor público, técnico da área de meio ambiente. § 1o - Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará a CMA a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria. § 2o - A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciará os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis. Art. 67 - Deverão, obrigatoriamente, realizar auditorias ambientais periódicas, as atividades de elevado potencial poluidor e degradador, entre as quais: 1 - atividades extratoras ou extrativistas de recursos naturais; 2 - as centrais termoeletricas; 3 - as instalações destinadas à estocagem de substâncias tóxicas e perigosas; 4 - as indústrias ferro-siderúrgicas; 5 - as indústrias petroquímicas; 6 - as instalações de processamento e de disposição final de resíduos tóxicos ou perigosos; 1 - as instalações industriais, comerciais ou recreativas, cujas atividades gerem poluentes em desacordo com critérios, diretrizes e padrões normativos; 2 - as instalações portuárias; e, 3 - os terminais de petróleo e seus derivados, e álcool carburantes. § 1o - Para os casos previstos neste artigo, o intervalo máximo entre as auditorias ambientais periódicas será de 3 (três) anos. § 2o - Sempre que constatadas infrações aos regulamentos federais, estaduais e municipais de proteção ao meio ambiente, deverão ser realizadas auditorias periódicas sobre os aspectos a eles relacionados, até a correção das irregularidades, independentemente de aplicação de penalidade administrativa e da provocação de ação civil pública. Art. 68 - O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará à infratora a pena pecuniária, sendo esta nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo SISMUMA, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas. Art. 69 - Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham materiais de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências da CMA, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos. SEÇÃO VII DO MONITORAMENTO Art. 70 - O monitoramento ambiental consiste no acompanhamento da qualidade e disponibilidade dos recursos ambientais, com o objetivo de: I - acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas; II - acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção; III - aferir o atendimento aos padrões de qualidade ambiental e aos padrões de emissão; IV - avaliar os efeitos de planos, políticas e programas de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social; V - controlar o uso e exploração de recursos ambientais; VI - subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição; e, VII - subsidiar a tomada de decisão quanto a necessidade de auditoria ambiental. SEÇÃO VIII DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS - SISMUCA Art. 71 - O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do SISMUMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade da CMA, para utilização pelo Poder Público e pela sociedade. Art. 72 - São objetivos do SISMUCA, entre outros: I - articular-se com os sistemas congêneres; II - atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do SISMUMA; III - coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental; IV - coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o SISMUMA; e, V - recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade. Art. 73 - O SISMUCA conterá unidades específicas para: I - cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente; II - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como a elaboração de projetos na área ambiental; III - cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometerem infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas; IV - organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do SISMUMA; V - registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente; VI - registro de entidades ambientais com ação no Município; VII - registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental; e, VIII - outras informações de caráter permanente ou temporário. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMA fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consultas às informações de que dispõe, observados os direitos individuais e sigilo industrial. SEÇÃO IX FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE Art. 74 - O Município, mediante lei, instituirá o FUNDO ESPECIAL DO MEIO AMBIENTE - FEMA, normatizando as diretrizes para sua administração. SEÇÃO X DO PLANO DIRETOR DE ARBORIZAÇÃO E RECUPERAÇÃO DE ÁREAS DEGRADADAS Art. 75 - A elaboração, revisão e atualização do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas caberão a CMA, em conjunto com a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo, cabendo-lhe ainda sua execução e o exercício do poder de polícia, nos termos da lei. Art. 76 - São objetivos do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes estabelecerem diretrizes para: 1 - arborização de ruas, praças, avenidas e margens de rios e córregos, comportando programas de plantio, manutenção e monitoramento; 2 - áreas verdes públicas, compreendendo programas de implantação e recuperação, de manutenção e de monitoramento; 3 - áreas verdes particulares, consistindo de programas de uso público, de recuperação e proteção de encostas e de monitoramento e controle; 4 - desenvolvimento de programas de cadastramento, de implementação de parques municipais, áreas de lazer públicas e de educação ambiental; 5 - desenvolvimento de programas de pesquisas, capacitação técnica, cooperação, revisão e aperfeiçoamento da legislação; e, 6 - unidades de conservação, englobando programas de plano de manejo, de fiscalização e de monitoramento. Art. 77 - A lei definirá as atribuições para execução, acompanhamento, fiscalização e infrações do Plano Diretor de Arborização e Recuperação de Áreas Degradadas e Verdes de Colinas, além do previsto neste Código. SEÇÃO XI DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL Art. 78 - A Educação Ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população. Art. 79 - O Poder Público, na rede municipal e na sociedade, deverá: I - apoiar ações voltadas para a introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal; 1 -

articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos; 2 - desenvolver ações de educação ambiental junto a população do município; 3 fornecer suporte técnico/conceituai nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental; e, 4 - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal. SEÇÃO XII DO SELO VERDE MUNICIPAL Art. 80 - O Selo Verde Municipal é o instrumento pelo qual é concedido, somente a produtos fabricados no território do município, um certificado de qualidade ambiental. Art. 81 - São objetivos do Selo Verde Municipal: 1 - criar nas pessoas o hábito preservacionista, conservacionista e crítico com relação aos produtos por elas consumidos; 2- incentivar as empresas a manterem padrões de qualidade ambiental adequados; 1 - promover o desenvolvimento sustentável. Art. 82 - O Selo Verde Municipal será concedido pela CMA, após análise e parecer do COMUMA. PARÁGRAFO ÚNICO - A CMA poderá exigir laudos, visitas e análises, inclusive feitas por outros órgãos federais e estadual ou, até mesmo, da iniciativa privada, porém com habilitação técnica para tanto, sendo que todas as custas serão por conta do interessado. Art. 83 - É vedada a concessão de Selo Verde para: 1 - empresas que utilizarem de embalagens a base de PVC, amianto ou produzida a partir de gases do tipo freon (CFC); 2- empresas que sofreram penalidades ou advertências ambientais no período de sua existência, cujo passivo não tenha sido recuperado e aprovado pelo órgão licenciador; 3 - produtos que utilizem metais pesados ou substâncias altamente tóxicas em qualquer uma de suas fases de produção ou que contenham estes materiais em seu conteúdo; e, IV - produtos vegetais de origem e manipulação a base de OGM - Organismos Geneticamente Modificados. Art. 84 - São condicionantes favoráveis á obtenção do Selo Verde Municipal: I - campanhas internas de limpeza, reciclagem de lixo e economia de água e energia; I- desenvolvimento de programas internos de qualidade total; II - desenvolvimento de projetos de educação ambiental com os funcionários e mesmo com familiares dos funcionários da empresa; III - existência de programas de segurança no trabalho; IV - a existência de técnico ou equipe técnica responsável pelo controle ambiental na empresa; V - existência de certificado de qualidade como os padrões ISO 9000 e ISO 14000 ou prêmios de eficiência à sustentabilidade do meio; I - financiamento de projetos ambientais no município; e, II - tecnologias limpas e mecanismos de desenvolvimento limpo. Art. 85 - O produto indicado para o Selo Verde receberá um certificado de qualidade ambiental, com validade de 01 (um) ano, juntamente com o símbolo que poderá ser utilizado pela empresa em embalagens e/ou no produto. Art. 86 - Qualquer desrespeito às normas ou aos padrões de qualidade e gerenciamento ambiental por parte da empresa poderá acarretar a suspensão do Selo, por prazo indeterminado, não excluindo as penalidades cabíveis. Art. 87 - A empresa que tiver seu pedido de concessão do Selo Verde indeferido receberá relatório informando sobre sua situação e qual (ais) a (s) causa (s) da reprovação do produto. CAPITULO IV DO CONTROLE AMBIENTAL SEÇÃO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO Art. 88 - A qualidade ambiental será determinada nos termos dos artigos 39, 40 e 41 deste Código. Art. 89 - É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação. Art. 90 - Sujeitam-se ao disposto neste Código todas as atividades, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente. Art. 91-0 Poder Executivo, através da CMA, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminente risco para a saúde pública e para o meio ambiente, observada a legislação vigente. PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis. Art. 92 - A CMA é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos deste Código, cabendo-lhe entre outras: I - dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador; II - estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva o potencialmente poluidora ou degradadora; III - estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais; e, IV - fiscalizar o atendimento às disposições deste Código, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do COMARH. Art. 93 - As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração direta e indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras, ficam obrigadas ao cadastro do SISMUCA. Art. 94 - Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental. Art. 95 - As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamento dos efluentes poderão conter novos padrões, bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo. SEÇÃO II DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS Art. 96 - A extração mineral de saibro, areia, argilas e terra vegetal são reguladas por esta seção e pela norma ambiental pertinente. Art. 97 - A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de EPIA/RIMA, quando couber e PCA para o seu licenciamento. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando do licenciamento, será obrigatória a apresentação de Projeto de Recuperação da Área Degradada - PRAD pelas atividades de lavra. Art. 98 - O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais será instruído pelas autorizações federais, estaduais e municipal. SEÇÃO III DOAR Art. 99 - Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão observadas as seguintes diretrizes: I - adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da CMA; II - exigência da adoção das melhores tecnologias de processo industrial e de controle de emissão, de forma a assegurar a redução progressiva dos níveis de poluição; III - implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição; IV - integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações; V - melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético; VI - proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados; e, VII - seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas. Art. 100 - Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado: I - as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objetos de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados; II - as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de

técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição; III - na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico: a) - a arborização das áreas circunvizinhas compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas; b) - disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico; e, c) - umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico. IV - sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, enclausurados ou outras técnicas comprovadas; e, V - as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico. Art. 101 - Ficam vedadas: I - a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ringelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos; II - a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem; III - a emissão de odores que possam criar incômodos à população; IV - a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica; V - a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida; e, VI - a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima de padrões estabelecidos pela legislação. PARÁGRAFO ÚNICO - O período de 05 (cinco) minutos referidos no inciso I poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos. Art. 102 - As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da CMA, apresentar relatório periódico de medição, com intervalo não superior a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção. PARÁGRAFO ÚNICO - Deverá ser utilizadas metodologias de coleta e análises estabelecidas pela ABNT ou pela Coordenação Municipal de Meio Ambiente e Preservação dos Recursos Naturais - CMA, homologada pelo COMMARH. Art. 103 - São vedadas à instalação e a ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei. § 1º - Todas as fontes de emissão existente no Município deverá se adequar ao disposto neste Código, nos prazos estabelecidos pela CMA, não podendo exceder o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses a partir da vigência desta lei. § 2º - A CMA poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos. § 3º - A CMA poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificados. Art. 104 - A CMA, baseado em parecer técnico, procederá a elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos neste Código, sujeito a apreciação do COMUMA, de forma a incluir outras substâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição. SEÇÃO IV DA ÁGUA Art. 105 - A Política Municipal de Controle de Poluição e Manejo dos Recursos Hídricos objetiva: I - o adequado tratamento dos efluentes líquidos, visando preservar a qualidade dos recursos hídricos; II - assegurar o acesso e o uso público as água especiais, exceto em áreas de nascentes e outras de preservação permanente, quando expressamente dispostos em norma específica; III - compatibilizar e controlar os usos efetivos e potenciais da água, tanto qualitativa quanto quantitativamente; I - controlar os processos erosivos que resultem no transporte de sólidos, no assoreamento dos corpos d'água e da rede pública de drenagem; II - proteger a saúde, o bem-estar e a qualidade de vida da população; III - proteger e recuperar os ecossistemas aquáticos, com especial atenção para as áreas de nascentes e outras relevantes para a manutenção dos ciclos biológicos; e, IV - reduzir, progressivamente, a toxicidade e as quantidades dos poluentes lançados nos corpos d'água. Art. 106 - A ligação de esgoto sem tratamento adequado a rede de drenagem pluvial equivalerá a transgredir a este Código, bem com implicações de degradação da saúde, do bem-estar e da qualidade de vida da população. Art. 107 - Toda edificação fica obrigada a ligar o esgoto doméstico, no sistema público de esgotamento sanitário, quando da sua existência, observando a caracterização do feito e sua mitigação ou, mesmo, seu tratamento na fonte geradora. § 1º - Quando não existir rede pública de coleta de esgoto, as habitações, deverá dispor de fossa séptica e/ou de fossa negra com sistema de filtragem. § 2º - Nos casos de implantação de fossa negra com sistema de filtragem só poderão ser implantadas para as seguintes águas: a) - utilizadas em lavagem de utensílios domésticos; b) - águas de drenagem de chuvas; e, c) - lavagem de terraços, pisos e roupas. Art. 108 - As diretrizes deste Código aplicam-se a lançamentos de quaisquer efluentes líquidos provenientes de atividades efetivas e potencialmente poluidoras instaladas no Município de Colinas, em águas superficiais ou subterrâneas, diretamente ou através de quaisquer meio de lançamento, incluindo redes de coleta e emissários. Art. 109 - Os critérios e padrões estabelecidos em legislação deverão ser atendidos, também, por etapas ou áreas específicas do processo de produção ou geração de efluentes, de forma a impedir a sua diluição e assegurar a redução das cargas poluidoras totais. Art. 110 - Os lançamentos de efluentes líquidos não poderão conferir aos corpos receptores características em desacordo com os critérios e padrões de qualidade de água em vigor, ou que criem obstáculo ao trânsito de espécies migratórias, exceto na zona de mistura. Art. 111 - Serão consideradas, de acordo com o corpo receptor, com critérios estabelecidos pela CMA, ouvindo o COMMARH, as áreas de mistura fora dos padrões de qualidade. Art. 112 - A captação de água, superficial ou subterrânea, deverá atender aos requisitos estabelecidos pela legislação específica, sem prejuízos das demais exigências legais, a critério técnico da CMA. Art. 113 - As atividades efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras e de captação de água, implementarão programas de monitoramento de efluentes e da qualidade ambiental em suas áreas de influência, previamente estabelecidos ou aprovados pela CMA, integrando aos programas o Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais - SISMUCA. § 1º - A coleta e análise dos efluentes líquidos deverão ser baseadas em metodologias aprovadas pela CMA. § 2º - Todas as avaliações relacionadas aos lançamentos de efluentes líquidos deverão ser feitas para as condições de dispersão mais desfavoráveis, sempre incluída a previsão de margem de segurança. § 3º - Os técnicos da CMA terão acesso a todas as fases do monitoramento a que se refere o caput deste artigo, incluindo procedimentos laboratoriais. Art. 114 - A critério da CMA, as atividades efetivas ou potencialmente poluidoras deverão implantar bacias de acumulação ou outro sistema com capacidade para as águas de drenagem, de forma a assegurar o seu tratamento adequado. § 1º - O disposto no caput deste artigo aplica-se às águas de drenagem correspondentes à precipitação de um período inicial de chuvas a ser definido em função das concentrações e das cargas de poluentes. § 2º - A exigência da implantação de bacias de acumulação poderá estender-se às águas eventualmente utilizadas no controle de incêndios. SEÇÃO V DO SOLO Art. 115 - A proteção do solo no Município visa: I - garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competente observada as diretrizes ambientais contidas no Plano Diretor Urbano; II - garantir a utilização do solo cultivável, através de adequados

planejamentos, desenvolvimento, fomento e disseminação de tecnologias e manejos; III - priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas; e, IV - priorizar a utilização de controle biológico de pragas. Art. 116-0 Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento de destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que comprovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados. Art. 117 - A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante comprovação de sua degradabilidade e da capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos: I - capacidade de percolação; II - garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos; III - limitação e controle da área afetada; IV - reversibilidade dos efeitos negativos; V - restauração ambiental da área. SEÇÃO VIDO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS, Art. 118-0 controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados em lei ou regulamento. Art. 119 - Para os efeitos deste Código consideram-se aplicáveis as seguintes definições: I - poluição sonora: é toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente; II ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos negativos em seres humanos; III - som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência de 16 Hz a 20 kHz e passível de excitar o aparelho auditivo humano; e, IV sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e áreas de preservação ambiental. Art. 120 - Compete a CMA: I - aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente; II - elaborar a carta acústica do Município de Colinas; III - estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora; I - exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros; e, II - impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos: a) causas, defeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações; b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora. Art. 121 - A ninguém é lícito ação ou omissão, da causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído. Art. 122 - Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixa ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos, observado o disposto em Lei Específica. Art. 123 - Os níveis máximos de som nos períodos diurno e noturno serão fixados pela CMA, observados os critérios definidos pelo CONAMA e pela legislação Estadual e Federal em vigor. SEÇÃO VII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL Art. 124 - A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbana e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente. PARÁGRAFO ÚNICO - Todas as atividades que industrializarem, fabrique ou que comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente. Art. 125-0 assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições: I - quando contiver anúncio institucional; II - quando contiver anúncio orientador. Art. 126 - São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, idéias, pessoas ou coisas, classificam-se em: I - anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços; II - anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, idéias ou coisas; III - anúncio institucional: transmite informações do Poder Público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial; IV - anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta; I - anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos. Art. 127 - Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento. Art. 128 - São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público, segundo a classificação que estabelecer a resolução do COMMARH. Art. 129 - É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos deste Código, seus regulamentos e normas decorrentes. SEÇÃO VIII DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS Art. 130 - É dever do Poder Público controlar e fiscalizar a produção e estocagem, transporte, a comercialização e a utilização de substâncias ou produtos perigosos, bem como as técnicas, os métodos e as instalações que comportem risco efetivo ou potencial para a sadia qualidade de vida e do meio ambiente. Art. 131 - São vedados no Município: I - a exploração de recursos minerais sem o devido licenciamento ambiental; II - a disposição de resíduos perigosos sem os tratamentos adequados a sua especificidade (assegurados pela ABNT); III - a fabricação, comercialização, transporte, armazenamento e utilização de armas químicas e biológicas; IV - a instalação de depósitos de explosivos, para uso civil; V - o lançamento de esgoto in natura, em corpos d'água; VI - a produção, distribuição e venda de aerossóis que contenham clorofluorcarbono; VII - a produção, o transporte, a comercialização e o uso de medicamentos, bióxidos, agrotóxicos, produtos químicos ou biológicos, cujo emprego seja proibido no território nacional, por razões toxicológicas, farmacológicas ou de degradação ambiental; VIII - a produção ou o uso, o depósito, a comercialização e o transporte de materiais e equipamentos ou artefatos que façam uso de substâncias radioativas, observadas as outorgas emitidas pelos órgãos competentes e devidamente licenciados e cadastrados pelo órgão competente; e, IX - a utilização de metais pesados em quaisquer processos de extração, produção e beneficiamento que possam resultar na contaminação do meio ambiente natural. SUBSEÇÃO I DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS Art. 132 - As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosa, o território do Município, serão reguladas pelas disposições deste Código e da norma ambiental competente. Art. 133 - São consideradas cargas perigosas, para os efeitos deste Código, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetivas ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas - ABNT, e outras que o COMMARH considerar. Art. 134 - Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e da legislação em vigor, e encontrar-se em

perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados. PARÁGRAFO ÚNICO - Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município de Colinas será precedido de autorização expressa da CMA e da Secretaria Estadual de Meio Ambiente - SEMA, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade. CAPÍULO V DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL SEÇÃO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Art. 135 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste Código e das normas dele decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei. Art. 136 - Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos: I - Advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções; II - Apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre; III - Auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia; IV - Auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente de norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis; V - Auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível; VI - Demolição: destruição forçada de obra não compatível com a norma ambiental; VII - Embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento; VIII - Fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas dele decorrentes; IX - Infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a este Código e às normas dele decorrentes; I - Infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concorreu para o descumprimento das normas ambientais; II - Interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento; III - Intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou edital; IV - Multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida; V - Poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e à melhoria da qualidade de vida; e, VI - Reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência genérica. A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra. Art. 137 - No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados. Art. 138 - Mediante requisição da CMA, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora. Art. 139 - Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete: I - efetuar visitas e vistorias; II - elaborar relatório de vistoria; III - exercer atividade orientadora visando à adoção de atitude ambiental positiva; IV - lavrar o auto correspondente a penalidade cabível, fornecendo cópia ao autuado; e, V - verificar a ocorrência da infração; Art. 140 - A fiscalização e a aplicação de penalidades de que trata este regulamento dar-se-ão por meio de: I - auto de apreensão e depósito; II - auto de devolução/compromisso; III - auto de doação/soltura; IV - auto de embargo/interdição; V - auto de incineração/demolição; VI - auto de infração; e, VII - auto de notificação/constatação. PARÁGRAFO ÚNICO - Os autos serão lavrados em 03 (três) ou 04 (quatro) vias destinadas: a) a primeira, ao autuado; b) a segunda, ao processo administrativo; c) a terceira, ao arquivo; e, d) a quarta ao bloco. Art. 141 - Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando: I - o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço; II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectiva; III - o fundamento legal da autuação; IV - a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade; V - nome, função e assinatura do autuante; VI - prazo para apresentação da defesa; Art. 142 - Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator. Art. 143 - A assinatura do infrator ou do seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica confissão, tornando a recusa ato agravante. Art. 144 - Do auto será intimado o infrator: I - pelo autuante, mediante assinatura do infrator; II - por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento; III - por edital, nas demais circunstâncias. PARÁGRAFO ÚNICO - O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação. Art. 145 - São critérios a serem considerados pelo autuante em classificação de infração: I - a maior ou menor gravidade; II - as circunstâncias atenuantes e agravantes; III - os antecedentes do infrator. Art. 146 - São consideradas circunstâncias atenuantes: I - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação de dano causado, em conformidade com normas, critérios e especificações determinada pela CMA; II - comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação ao perigo iminente de degradação ambiental; III - colaborar com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental; IV - o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve; e, V - os antecedentes do infrator. Art. 147 - São consideradas circunstâncias agravantes: I - atingir a infração áreas sob proteção legal; II - atingir a infração a áreas sensíveis, tais como: hospitais, creches, escolas, etc.; III - cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada; IV - coagir outrem para a execução material da infração; V - deixar o infrator de tomar as providências cabíveis ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente; VI - ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária; VII - ter a infração conseqüência grave ao meio ambiente; e, VIII - ter o infrator agido com dolo. Art. 148 - Havendo concurso de circunstâncias atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor. SEÇÃO II DAS PENALIDADES Art. 149 - Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente: I - advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções; II - multa simples, diária ou cumulativa, de 10 a 20.000 VRM (Valor de Referência Municipal) ou outra que venha a sucedê-la; III - apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração; IV - embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade; V - cassação de alvarás e licenças, e a conseqüente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal, em cumprimento a parecer técnico homologado pelo titular da CMA; VI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município; VII - reparação, requisição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações

definidas pela CMA. § 1º - Quando o infrator praticar, simultaneamente, 02 (duas) ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente as penas cominadas. § 2º - A aplicação das penalidades previstas neste Código não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis. § 3º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. Art. 150 - As penalidades poderão incidir sobre: I - o autor material; II - o mandante; III - quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie. Art. 151 - As penalidades previstas neste capítulo serão objetos de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o COMMARH. Art. 152 - Fica o Poder Executivo Municipal, através da CMA, autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislação pertinente, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental. SEÇÃO III DOS RECURSOS Art. 153-0 autuado poderá apresentar defesa no prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto de infração. Art. 154 - A defesa da sanção ou da ação fiscal instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância. PARÁGRAFO ÚNICO - A defesa mencionará: I - a autoridade julgadora a quem é dirigida; II - a qualificação do impugnante; III - os motivos de fato e de direito em que se fundamentar; IV - os meios de prova que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem. Art. 155 - Oferecida a defesa, o processo será encaminhado ao fiscal autuante ou servidor designado pela CMA, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuante. Art. 156-0 julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia serão de competência; I - em primeira instância, da Câmara Técnica de Defesa Fiscal (CTDF) nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia; § 1º - O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega na CTDF. § 2º - A CTDF dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la no prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento. II - em segunda e última instância administrativa, do Conselho Municipal do Meio Ambiente - COMUMA, órgão consultivo, deliberativo e normativo do SISMUMA, nos recursos relacionados a atos e penalidades aplicadas pela CMA, desde que aprovados por 2/3 (dois terços) dos presentes. § 1º - O COMMARFI proferirá decisão no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da data do recebimento do processo, no plenário do conselho. § 2º - Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela. § 3º - Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência. Art. 157 - A CTDF será composta de 02 (dois) membros designados pelo Coordenador Municipal de Meio Ambiente e 01 (um) presidente, que será sempre o Chefe do Departamento de Licenciamento. Art. 158 - Compete ao presidente da CTDF: I - presidir e dirigir todos os serviços da CTDF, zelando pela sua regularidade; II - determinar as diligências solicitadas; III - proferir voto ordinário e de qualidade, sendo este fundamentado; IV - assinar as resoluções em conjunto com os membros da câmara; V - recorrer de ofício ao COMMARFI, quando for o caso. Art. 159 - São atribuições dos membros da CTDF: I - examinar os processos que lhe forem distribuídos, apresentando, por escrito, no prazo estabelecido, relatório com pareceres conclusivos; II - solicitar esclarecimentos, diligências ou visitas, se necessário; III - proferir voto escrito e fundamentado; I - redigir as resoluções, nos processos em que funcionar como relator, desde que vencedor o seu voto; II - redigir as resoluções quando vencido o voto do relator. Art. 160 - A CTDF deverá elaborar o regime interno, para disciplinamento e organização dos seus trabalhos, submetendo-o ao exame e sanção do Coordenador da CMA. Art. 161 - Sempre que houver impedimento do membro titular da CTDF, o presidente deverá convocar o seu respectivo suplente, com antecedência de 24 horas. Art. 162 - A CTDF realizará 01 (uma) sessão ordinária semanal, e tantas extraordinárias quanto necessário, dependendo do fluxo de processos. Art. 163-0 presidente da CTDF recorrerá de ofício ao COMMARH sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento do tributo ou de sanção fiscal, do valor originário não corrigido monetariamente, superior a 5.000 (cinco mil) VRM (Valor de Referência Municipal). Art. 164 - Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo na CMA, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído. § 1º - A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido à CTDF. § 2º - Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal da Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental. Art. 165 - São definitivas as decisões: § 1º - De primeira instância: I - quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto; II - quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário. § 2º - De segunda e última instância recursal administrativa. Art. 166 - Todos os recursos financeiros provenientes de sanções, serão creditados no FUNDO ESPECIAL DE MEIO AMBIENTE - FEMA. CAPITULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS Art. 167-0 Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta dias) dias, contados da data de sua publicação, devendo seu regulamento, além de outras disposições: I - indicar os órgãos ou entidades da administração direta ou indireta competente para sua execução; II - estabelecer critérios para a apuração dos custos a cargo dos interessados, pela análise de estudo de impactos ambientais ou por quaisquer outras análises ou diligências destinadas ao cumprimento ou exigências técnicas; III - estabelecer os procedimentos administrativos a serem observados na imposição das penalidades prevista nesta lei; e, Art. 31. Fica o Poder Executivo autorizado a proceder às alterações orçamentárias necessárias, incluindo remanejamentos, transferências e transposições para cobrir as despesas de implantação do Fundo Municipal do Conselho da Cidade de Colinas. Art. 32. Esta Lei entra em vigor na data de sua Publicação. Art. 33. Revogam-se as disposições em contrário. Mando, portanto, a todos quantos o conhecimento e execução da presente. Lei pertencerem que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretária Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr. Prefeitura Municipal de Colinas, estado do Maranhão, 12 de Novembro de 2013. ANTÔNIO CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: CARLOS DOS SANTOS

Prefeitura Municipal de Gonçalves Dias

**DECRETO Nº 36/2017-HOMOLOGA O TÍTULO DE PROPRIEDADE /
ATRAVÉS DE PROCESSO ADMINISTRATIVO E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS, Estado do

Maranhão, no uso de suas atribuições legais, DECRETA: Art. 1º - Fica homologada a Concessão do Título de Propriedade (a) Sr.ª ARIANE ALKIMIM COSTA, do Terreno localizado na Rua 7 de Setembro, nº 145, Novo Gonçalves Dias, Gonçalves Dias - MA. Neste Município de Gonçalves Dias, Referente ao Processo Administrativo nº 022/2017, à vista da Lei Complementar Municipal nº 01/2011. Art. 2º - Registre-se no Livro próprio e expeça-se o competente Título de Propriedade. Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário. Gabinete do Prefeito Municipal de Gonçalves Dias, em 14 de julho de 2017. **Antonio Soares de Sena - Prefeito Municipal.** Termo de Publicação - Lei nº 01/2011.

Autor da Publicação: DARLAN MENDES COELHO ALMEIDA

Prefeitura Municipal de Pio XII

DECRETO Nº 019/2017 - DECRETA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DECRETO Nº 019/2017 - DECRETA A INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. - O PREFEITO MUNICIPAL DE PIO XII, Estado do Maranhão, CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA no uso das atribuições contidas na Lei e, Considerando notícias veiculadas em redes sociais que dão conta de transporte irregular de pessoas do Povoado São José da Mata para a Sede deste município no dia 9 de julho de 2017; Considerando que a operação foi comandada pelo chefe do departamento de transporte o Sr. Antônio Marcos da Silva de Sousa, coadjuvado pelo motorista Raimundo Viana de Sousa; Considerando que todos os atos administrativos da Prefeitura Municipal de Pio XII, tem que se respaldar nos princípios básicos da administração, tais como: publicidade, impessoalidade e legalidade, **DECRETA** Art. 1º - Fica constituída comissão de sindicância para a apuração dos fatos veiculadas em redes sociais e constantes do termo de declaração prestados pelo chefe da divisão de transporte, com prazo de **30 dias úteis**, formada pelos seguintes servidores: **MARCIA DE MOURA COSTA - PRESIDENTE LAESTRO PEREIRA GONZAGA - MEMBRO IRANILDO PAIVA DO VALE - MEMBRO** Art. 2º - A comissão acima terá o **prazo de 30 dias úteis** para apresentar resultado conclusivo, devendo apresentá-lo ao Procurador Geral do Município e/ou Prefeito Municipal para as providências cabíveis. Art. 3º - Antecipada e preventivamente ficam **afastados de suas funções, sem prejuízos** de sua remunerações os servidores: **ANTÔNIO MARCOS DA SILVA DE SOUSA e RAIMUNDO VIANA DE SOUSA**, pelo prazo que durar as investigações da comissão de sindicância. Art. 4º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação. Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário. **PREFEITURA MUNICIPAL DE PIO XII - MA - 14 de julho de 2017 - Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

DECRETO Nº 020/2017 - GAB - DECRETA A ANULAÇÃO DO PROCESSO, CONTRATO, PROCURAÇÃO E PODERES OUTORGADOS AO(S) ADVOGADO(S) IRREGULARMENTE CONTRATADOS E CONSTITUÍDOS PARA RECUPERAÇÃO DE

EVENTUAIS CRÉDITOS DO FUNDEF.

DECRETO Nº 020/2017 - GAB - DECRETA A ANULAÇÃO DO PROCESSO, CONTRATO, PROCURAÇÃO E PODERES OUTORGADOS AO(S) ADVOGADO(S) IRREGULARMENTE CONTRATADOS E CONSTITUÍDOS PARA RECUPERAÇÃO DE EVENTUAIS CRÉDITOS DO FUNDEF. O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIO XII, Estado do Maranhão, CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA no uso de suas atribuições legais e, **Considerando** a outorga de poderes ao(s) causídico(s) subscritor(es) da **EXECUCAO DE ACAO CIVIL PUBLICA** constante do Processo **0069143-37.2016.4.01.3400**, que tramita perante a **14ª VARA FEDERAL do Distrito Federal**, por instrumento datado do ano de 2016, com o objetivo de prestar serviços advocatícios para a recuperação dos valores do FUNDEF que deixaram de ser repassados ao Município em face da ilegal fixação do valor mínimo nacional; **Considerando** que a contratação dos advogados **EDVALDO NILO DE ALMEIDA e MARIA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA** que se deu equivocadamente pela via da inexigibilidade de licitação, sem que reconhecidamente preenchidos os requisitos de exclusividade da referida banca jurídica para que se adequasse à modalidade; **Considerando** o teor da Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal[1]; **Considerando**, por fim, que não houve qualquer pagamento à empresa irregularmente contratada ou a seu(s) representante(s), bem como da recomendação do Ministério Público; **DECRETA: Art. 1º** Fica determinada, para todos os fins de direito, a Anulação do Processo de Contratação por inobservância ao Princípio da Legalidade e do consequente Contrato, bem como da(s) Procuração(ões) e dos Poderes outorgados aos advogados **EDVALDO NILO DE ALMEIDA e MARIA OLIVEIRA MACEDO NEVES VIANA**, ou a quaisquer outros eventualmente substabelecidos e/ou que com este ou em seu nome atuem, a fim de que se abstenha(m) de executar qualquer serviço com o objeto descrito em favor deste **Município de PIO XII/MA**, seja nos autos da ação judicial de nº **0069143-37.2016.4.01.3400/ 14ª VARA FEDERAL** do Distrito Federal ou em qualquer outra com o mesmo ou semelhante fim ou dela decorrente. **Art. 2º** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação. **Art. 3º** Revogam-se as disposições em contrário. - **Gabinete da Prefeito - PIO XII / MA, 14 de Julho de 2017 - Carlos Alberto Gomes Batalha - Prefeito Municipal.**

[

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

EXTRATO DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/19/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27/2017.

EXTRATO DO CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº 19/2017 - EXTRATO DO CONTRATO: Nº 01/PP/19/2017. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE PIO XII - MA, através da Prefeitura Municipal de Pio XII inscrita no CNPJ sob o Nº 06.447.833/0001-81 e **P. L. C. OLIVEIRA - ME:** Contrato de Fornecimento. **OBJETO:** contratação de empresa para fornecimento de gás de cozinha para a Prefeitura Municipal de Pio XII, de interesse desta Administração Pública Municipal, conforme especificações contidas na licitação na modalidade Pregão nº 19/2017. **BASE LEGAL:** Lei nº 10.520/02 e Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

VALOR: R\$ 76.975,00 (setenta e seis mil novecentos e setenta e cinco reais). **VIGÊNCIA DO CONTRATO:** 29/05/2017 a 31/12/2017. **FONTE DE RECURSOS:** FUNDEB/FMAS/FMS. **DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:** 02 - PODER EXECUTIVO; 0213 - FUNDEB; 12 361 0071 2053 0000 - ENSINO FUNDAMENTAL E SÉRIES INICIAIS 40%; 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. 02 - PODER EXECUTIVO; 0206 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; 10 302 0060 2017 0000 MANUTENÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE/GESTÃO; 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO; 02 - PODER EXECUTIVO; 0210 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL; 14 244 0110 2176 0000 - ASSISTÊNCIA AO SISTEMA ÚNICO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. 3.3.90.30.00 - MATERIAL DE CONSUMO. **SIGNATÁRIOS:** Sr. CARLOS ALBERTO GOMES BATALHA, Prefeito Municipal, pela Contratante e o Sr. Pablo Leonardo Cunha Oliveira, pela Contratada. **ARQUIVAMENTO:** Arquivado por meios próprios na Prefeitura Municipal. Pio XII - MA, em 29 de maio de 2017. Sr. Dr. Augusto Carlos Costa. OAB/MA Nº 14702/A. Procurador Geral do Município. - **Dr. Augusto Carlos Costa - OAB/MA Nº 14702/A - Procurador Geral do Município.**

Autor da Publicação: JOSÉ MÁRIO RIOS DE SOUSA SOBRINHO

Prefeitura Municipal de Riachão

EXTRATO DE CONTRATO REFERENTE AO PREGÃO Nº 27/2017

*Extrato de Contrato Nº 143/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME, CNPJ nº 05.222.115/0001-44. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02.14.02 - Secretaria Municipal de Saúde 10.301.1004.2050.0000 - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 6,7,8,9,10,26,27,28,29,30,46,47,48,49,50 e 66. VALOR GLOBAL: R\$ 18.717,43 (Dezoito Mil, Setecentos e Dezessete Reais e Quarenta e Três Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME. Representada pelo Sr. (a) Marizane Maria Silva Sousa, Contratado, portadora do CPF nº 016.203.263-37. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 144/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, CNPJ nº 05.194.445/0001-73. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES ADMINISTRATIVAS DA SECRETARIA DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02.14.02 - Secretaria Municipal de Saúde 10.301.1004.2050.0000 - Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:***

16,17,18,19,20,36,37,38,39,40,56,57,58,59 e 60. VALOR GLOBAL: R\$ 16.973,00(Dezesseis Mil, Novecentos e Setenta e Três Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME. Representada pelo Sr. Adilson Gonçalves Neto, Contratado, portadora do CPF nº 011.669.809-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

*Extrato de Contrato Nº 145/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME, CNPJ nº 05.222.115/0001-44. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02.14.00 - Fundo Municipal de Saúde 10.302.0210.2058.0000 - Manutenção do Atendimento Básico de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 67,68,69,70,86,87,88,89,90,106,107,108,109,110,126,127,128,129,130 e 146. VALOR GLOBAL: R\$ 21.316,10(Vinte e Um Mil, Trezentos e Dezesseis Reais e Dez Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME. Representada pelo Sr. (a) Marizane Maria Silva Sousa, Contratado, portadora do CPF nº 016.203.263-37. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

*Extrato de Contrato Nº 147/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00, através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, CNPJ/MF nº 11.982.875/0001-52 e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, CNPJ nº 05.194.445/0001-73. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS DESTINADOS À MANUTENÇÃO DO ATENDIMENTO BÁSICO DE SAÚDE. FONTE DE RECURSO: 02.14.00 - Fundo Municipal de Saúde 10.302.0210.2058.0000 - Manutenção do Atendimento Básico de Saúde 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 76,77,78,79,80,96,97,98,99,100,116,117,118,119,120,136,137,138,139 e 140. VALOR GLOBAL: R\$ 31.379,00 (Trinta e Um Mil Trezentos e Setenta e Nove Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME. Representada pelo Sr. Adilson Gonçalves Neto, Contratado, portadora do CPF nº 011.669.809-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.*

Extrato de Contrato Nº 149/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº

05.282.801.0001-00 e a empresa: **SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME**, CNPJ nº 05.222.115/0001-44. OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Municipal de Administração**. FONTE DE RECURSO: **02.03.00 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal** 04.122.0052.2007.0000- Manutenção, Conservação e Aquisição Mater. para a Adminis. Geral 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 47,48,49 E 50. VALOR GLOBAL: R\$ 20.764,00 (Vinte Mil Setecentos e Sessenta e Quatro Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME**. Representada pelo Sr. (a) Marizane Maria Silva Sousa, Contratado, portadora do CPF nº 016.203.263-37. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato Nº 150/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME, CNPJ nº 05.222.115/0001-44. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Municipal de Infraestrutura. FONTE DE RECURSO: 02.06.00 - Secretaria Municipal de Infraestrutura, Transporte, Obras e Urbanismo 04.122.0052.2020.0000- Manutenção das Atividades Administrativas da Secretaria de Infraestrutura 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 47,48,49 E 50. VALOR GLOBAL: R\$ 5.191,00 (Cinco Mil Cento e Noventa e Um Reais). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME**. Representada pelo Sr. (a) Marizane Maria Silva Sousa, Contratado, portadora do CPF nº 016.203.263-37. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato Nº 152/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, CNPJ nº 05.194.445/0001-73. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Secretaria Municipal de Administração. FONTE DE RECURSO: 02.03.00 - Secretaria Municipal de Administração e Gestão de Pessoal 04.122.0052.2007.0000- Manutenção, Conservação e Aquisição Mater. para a Adminis. Geral 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 156,157,158,159 e 160. VALOR GLOBAL: R\$ 9.756,50(Nove Mil, Setecentos e Cinquenta e Seis Reais e Cinquenta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME**. Representada pelo Sr. Adilson Gonçalves Neto, Contratado, portadora do CPF nº 011.669.809-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo

Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato Nº 156/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: O FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, CNPJ/MF nº 15.470.454/0001-01 e a empresa: SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME, CNPJ nº 05.222.115/0001-44. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados à Gestão e Manutenção das Atividades Relacionadas ao CRAS/PAIF E AFINS. FONTE DE RECURSO: 02.16.01 - Fundo Municipal de Assistência Social 08.244.0124.2069.0000-Gestão e Manutenção das Atividades Relacionadas ao CRAS/PAIF E AFINS 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 166,167,168,169 e 170. VALOR GLOBAL: R\$ 739,50 (Setecentos e Trinta e Nove Reais e Cinquenta Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **SELMA S TELES PRODUÇÕES GRÁFICA-ME**. Representada pelo Sr. (a) Marizane Maria Silva Sousa, Contratado, portadora do CPF nº 016.203.263-37. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato Nº 159/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, CNPJ nº 05.194.445/0001-73. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Manutenção, Coordenação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. FONTE DE RECURSO: 02.11.00 - Manutenção e Desenvolvimento da Educação-MDE 12.361.0403.2045.0000-Manutenção, Coordenação e Desenvolvimento do Ensino Fundamental. 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 176,177,178,179 e 180. VALOR GLOBAL: R\$ 1.284,95(Um Mil, Duzentos e Oitenta e Quatro Reais e Noventa e Cinco Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF nº 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME**. Representada pelo Sr. Adilson Gonçalves Neto, Contratado, portadora do CPF nº 011.669.809-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato Nº 160/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF nº 05.282.801.0001-00 e a empresa: BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME, CNPJ nº 05.194.445/0001-73. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Manutenção do Ensino Fundamental. FONTE DE RECURSO: 02.17.00 - FUNDEB 12.361.0403.2072.0000- Manutenção do Ensino Fundamental-FUNDEB 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 176,177,178,179 e 180. VALOR GLOBAL: R\$ 1.539,95(Um mil, Quinhentos e Trinta e Nove Reais e Noventa e Cinco Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei nº 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações.

SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF n° 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME**. Representada pelo Sr. Adilson Gonçalves Neto, Contratado, portadora do CPF n° 011.669.809-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Extrato de Contrato N° 161/2017. REFERENTE AO PREGÃO PRESENCIAL N° 27/2017. PARTES: MUNICÍPIO DE RIACHÃO MA, CNPJ/MF n° 05.282.801.0001-00 e a empresa: **BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME**, CNPJ n° 05.194.445/0001-73. OBJETO: **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFEÇÃO DE MATERIAIS GRÁFICOS destinados a Gestão das Atividades Administrativas e Conselhos de Educação**. FONTE DE RECURSO: **02.10.00 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, ESPORTE E LAZER**. 12.361.1005.2038.0000-Gestão das Atividades Administrativas e Conselhos de Educação 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros/Pessoa Jurídica. **Itens do contrato:** 176,177,178,179 e 180. VALOR GLOBAL: R\$ 3.148,75(Três Mil, Cento e Quarenta e Oito Reais e Setenta e Cinco Centavos). PRAZO DE FORNECIMENTO: até 31/12/2017. MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL. FUNDAMENTO LEGAL: Lei n° 10.520/02, aplicando subsidiariamente a Lei Federal n° 8.666/93 e suas alterações. SIGNATÁRIOS: Sr. JOAB DA SILVA SANTOS, Prefeito Municipal - CPF n° 735.165.973-72 - Contratante e a empresa: **BALSAS EMPRESA GRÁFICA E EDITORA LTDA-ME**. Representada pelo Sr. Adilson Gonçalves Neto, Contratado, portadora do CPF n° 011.669.809-87. DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 12 de julho de 2017. Raimundo Madeira Neto - Pregoeiro.

Autor da Publicação: SINTYA MARIA GOMES FERREIRA

Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes

LEI MUNICIPAL Nº 015 DE 14 DE JULHO DE 2017. DISPÕE SOBRE O CONSELHO MUNICIPAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LEI MUNICIPAL Nº 015 DE 14 DE JULHO DE 2017. Dispõe sobre o Conselho Municipal de Alimentação Escolar de Santo Antonio dos Lopes-MA e dá outras providências. O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, no uso de suas atribuições legais, previstas na Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão deliberativo, permanente e de assessoramento, atuante na fiscalização do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE, passa a obedecer o estabelecido na presente Lei.

Capítulo II Da Composição

Art. 2º - O Conselho de Alimentação Escolar será constituído por 09 (nove) membros e com a seguinte composição:

I - 01(um) representante do Poder Executivo, indicado pelo chefe desse Poder;

II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes,

indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata;

III - 02 (dois) representantes dentre as entidades de discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;

IV - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembléia específica para tal fim, registrada em ata; e

V - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembléia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º - Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 2º - Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§ 3º - Os membros terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 4º - O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço publico relevante e não será remunerado.

§ 5º - Para eleição do Presidente e Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou o Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III, IV e V deste artigo.

§ 6º - Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado;

III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no Regimento Interno;

IV - pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno de cada Conselho, desde que aprovada em reunião convocada

para discutir esta pauta específica.

§ 7º - Nas hipóteses previstas no parágrafo anterior, a cópia do correspondente termo de renúncia ou da ata da sessão plenária do CAE ou ainda da reunião do segmento, em que se deliberou pela substituição do membro, dever ser encaminhada ao FNDE pelas Entidades Executoras.

§ 8º - Nas situações previstas no § 6º, o segmento representado indicará novo membro para preenchimento do cargo, mantida a exigência de nomeação por decreto ou portaria emanado do poder competente, conforme incisos I, II, III, IV e V deste artigo.

§ 9º - No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do § 7º, o período do seu mandato será para completar o tempo restante daquele que foi substituído;

§ 10 - Cada membro titular do CAE terá um suplente da mesma categoria representada.

Capítulo III Das Atribuições

Art. 3º - Compete ao CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do disposto nos artigos 2º e 3º da Resolução CD/FNDE Nº 38, de 16 de julho de 2009;

II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados a alimentação escolar; III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto as condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos; e

IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme artigo 34 da Resolução CD/FNDE Nº 38/2009 e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa.

§ 1º - O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverá observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

§ 2º - Compete, ainda, ao Conselho de Alimentação Escolar:

I - comunicar ao FNDE, ao Tribunal de Contas, a Controladoria Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

II - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

III - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;

IV - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na Resolução CD/FNDE Nº 38/2009.

Capítulo IV Das Disposições Finais

Art. 4º - Fica garantido ao CAE, através da presente Lei, a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua

competência, tais como:

a) local apropriado com condições adequadas para as reuniões do Conselho;

b) disponibilidade de equipamento de informática;

c) transporte para deslocamento dos membros aos locais relativos ao exercício de sua competência, inclusive, para as reuniões ordinárias e extraordinárias do CAE; e

d) disponibilidade de recursos humanos necessários as atividades de apoio, com vistas a desenvolver as atividades com competência e efetividade.

Art. 5º - O Executivo Municipal deverá fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes a execução do PNAE em todas as etapas, tais como: editais de licitação, extratos bancários, cardápios, notas fiscais de compras e demais documentos necessários ao desempenho das atividades de sua competência.

Art. 6º - O Regimento Interno a ser instituído pelo CAE deverá observar o disposto nos artigos 26, 27 e 28 da Resolução CD/FNDE Nº 38/2009.

Parágrafo Único - A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º - Revogam-se as disposições em contrário, podendo o Poder Executivo regulamentar os casos omissos da presente Lei.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DOS LOPES-MA, aos 14 de Julho de 2017. EMANUEL LIMA DE OLIVEIRA Prefeito Municipal

Autor da Publicação: SAMARA CARVALHO SOUZA DIAS

Prefeitura Municipal de São Domingos do Azeitão

PORTARIA 055/2017 - GAB.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO DE SECRETÁRIA MUNICIPAL DE POLÍTICAS PARA AS MULHERES DO MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE: Art. 1º. Nomear, a Senhora FRANCISDALVA SANTANA, CPF Nº 998.821.243-72, para exercer o cargo em comissão de Secretária Municipal de Política para as Mulheres do Município de São Domingos do Azeitão. Art. 2º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário. REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRE-SE. GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO/MA, 17 de Julho de 2017. Nicodemos Ferreira Guimarães - Prefeito Municipal.

Autor da Publicação: JAIRO CLÉCIO MARTINS DA SILVA

LEI MUNICIPAL 006/2017.

Cria a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, encaminha para a apreciação e votação desta Augusta Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I**DA FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

Art.1º Fica criada a Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres – SMPM, órgão da Administração Municipal Direta, com a finalidade de assessorar, coordenar e articular junto à Administração, na definição e implantação de políticas públicas voltadas para a promoção dos direitos das mulheres, visando à sua plena integração social, política, econômica e cultural.

Art. 2º Compete à Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres:

I - assessorar a Administração Pública Municipal:

a) na formulação, proposição, acompanhamento, coordenação e implementação de ações governamentais para promoção da igualdade entre mulheres e homens visando à ampliação de seus direitos sociais, econômicos, políticos e culturais e das políticas de gênero para a melhoria da qualidade de vida da mulher, sua autonomia e participação na sociedade;

b) na formulação e implementação de políticas públicas que contribuam com o empoderamento, cidadania e participação política das mulheres;

c) na formulação e implementação de políticas e ações de enfrentamento à violência contra as mulheres;

II - elaborar o planejamento de gênero que contribua na ação do governo municipal com a promoção da igualdade entre os sexos;

III - articular, promover e executar programas de cooperação entre organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - articular as políticas transversais de gênero do governo municipal;

V - implementar e coordenar políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;

VI - implementar, coordenar, monitorar e avaliar o Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;

VII - assegurar a transversalidade das políticas para as mulheres, a partir de programas desenvolvidos em parceria com os demais órgãos e entidades da Administração Pública Municipal;

VIII - implementar programas para a construção da autonomia econômica das mulheres;

IX - estabelecer ações visando ao fortalecimento e à participação das organizações do movimento de mulheres;

X - estabelecer parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, com vistas a promover projetos voltados à implementação de políticas para as mulheres;

XI - exercer outras atribuições correlatas e complementares na sua área de atuação.

CAPÍTULO II**DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL**

Seção I

Da Estrutura Básica

Art.3º A Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres tem a seguinte estrutura básica:

I - Gabinete do Secretário;

II - Departamento ou Coordenação de Políticas para Mulheres

Seção II

Do Detalhamento da Estrutura Básica Subseção

Do Gabinete do Secretário

Art.4º Integram o Gabinete do Secretário:

I - Chefia de Gabinete;

II - Assessoria Técnico-Jurídica;

III - Assessoria de Participação e Controle Social;

IV- Da Assessoria de Ações Temáticas

Art.5º A Chefia de Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - planejar, coordenar, supervisionar e orientar as atividades técnicas e administrativas de apoio ao Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres e ao Secretário Adjunto;

II - executar atividades relacionadas com as audiências e representações políticas e institucionais do Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres;

Subseção II

Da Assessoria Técnico-Jurídica

Art.6º A Assessoria Técnico-Jurídica tem por atribuição a elaboração de pareceres técnicos e jurídicos em processos e documentos enviados pelas unidades da Secretaria e demais órgãos municipais em assuntos pertinentes à sua área de atuação, que devem ser submetidos ao Secretário, ao Secretário Adjunto e ao Chefe de Gabinete.

Subseção III

Da Assessoria de Participação e Controle Social

Art.7º A Assessoria de Participação e Controle Social tem como atribuição manter canais permanentes de relação com movimentos sociais de mulheres e outros segmentos da sociedade civil.

Subseção IV

Da Assessoria de Ações Temáticas

Art.8º A Assessoria de Ações Temáticas tem as seguintes atribuições:

I - prestar assessoria nas ações relacionadas ao planejamento da Secretaria;

II - assessorar na formulação de políticas para as mulheres nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que promovam a igualdade racial, de orientação sexual, geracional, relativa a mulheres com deficiência e mulheres indígenas, sem prejuízo de outras formas de diversidade;

III - desenvolver e implementar programas e projetos temáticos nas áreas de educação, cultura, lazer, esportes, saúde, que considerem as mulheres em sua diversidade, visando à promoção da igualdade de gênero e dos direitos das mulheres de forma direta ou em parceria com organismos governamentais e não governamentais.

CAPÍTULO III

DAS COMPETÊNCIAS DOS DIRIGENTES

Art.8º Ao Secretário Municipal de Políticas para as Mulheres compete planejar, dirigir, coordenar, orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades das unidades que integram a Secretaria e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Prefeito.

Art.9º Aos demais dirigentes da Secretaria Municipal de Políticas para as Mulheres compete planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução, acompanhar e avaliar as atividades de suas respectivas unidades, e exercer outras atribuições que lhe forem cometidas, em suas respectivas áreas de competência.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art.10º A Administração Municipal deverá proporcionar a Secretaria Municipal de Políticas para Mulheres, recursos materiais, financeiros e humanos necessários ao seu regular funcionamento.

Art.11º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas às disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Domingos do Azeitão, Estado do Maranhão, aos quatorze dias do mês de julho de dois mil e dezessete.

NICODEMOS FERREIRA GUIMARÃES

Prefeito Municipal

Autor da Publicação: JAIRO CLÉCIO MARTINS DA SILVA

Prefeitura Municipal de São Felix de Balsas

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas - MA, na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho

de 2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações comunica o CANCELAMENTO por motivos de erros administrativos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 28/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 32/2017, **publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicação de Terceiros, ano XLI nº 123 São Luís, Terça Feira, 27 de julho de 2017, página 39**, que tinha abertura marcada para o dia 14 de Julho 2017 às 11h00min, **OBJETO:** Contratação de Empresa promotora de eventos para apresentação de show artísticos com banda para animação das festividades do São João do Município de São Felix de Balsas/MA, 12 de Julho de 2017. Raelia DE CASSIA FERREIRA DE SILVA - Pregoeira Municipal.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

AVISO DE CANCELAMENTO DE LICITAÇÃO

A Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Félix de Balsas - MA, na forma da Lei Federal nº 10.520 de 17 de Julho de 2002, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações comunica o CANCELAMENTO por motivos de erros administrativos do PREGÃO PRESENCIAL Nº 27/2017, PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 31/2017, **publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicação de Terceiros, ano XLI nº 123 São Luís, Terça Feira, 27 de julho de 2017, página 38**, que tinha abertura marcada para o dia 14 de Julho 2017 às 09h00min, **OBJETO:** Contratação de Empresa Especializada para prestação de serviços de locação, montagem e desmontagem de estrutura de Palco, Som e Iluminação para animação das festividades do São João do Município de São Felix de Balsas/MA, 12 de Julho de 2017. Raelia DE CASSIA FERREIRA DE SILVA - Pregoeira Municipal.

Autor da Publicação: Alex Martins Silva

Prefeitura Municipal de São João dos Patos

LEI Nº 447/2014, DE 16 DE JULHO DE 2014. DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA

Lei Nº 447/2014, de 16 de julho de 2014. **DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DOS PATOS - MA, ESTABELECE DIRETRIZES E NORMAS PARA SUA IMPLEMENTAÇÃO, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei: **TÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES** **Art. 1.º** Fica instituído o Código de Posturas do Município de São João dos Patos/MA. **Art. 2.º** Este Código tem como finalidade instituir as medidas de polícia administrativa a cargo do Município, em matéria de higiene pública, do bem-estar público, da localização de funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os Municípios. **Art. 3.º** Ao Prefeito e os servidores públicos municipais compete cumprir e fazer cumprir as prescrições deste Código. **Art. 4.º** Toda pessoa física ou jurídica, sujeita às prescrições deste Código, fica obrigada a facilitar, por todos os meios a fiscalização municipal no desempenho de suas funções legais. **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS** **Art. 5.º** Constitui infração toda ação ou omissão contrária à disposições deste Código ou de outras leis, decretos,

resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso de seu poder de polícia. **Art. 6.º** Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar, constringer ou auxiliar alguém a praticar infração e, ainda, os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de atuar o infrator. **Art. 7.º** A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e consistirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código. **Art. 8.º** A penalidade pecuniária será juridicamente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal. **§ 1.º** A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa. **§ 2.º** Os infratores que estiverem em débito de multa não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiveram com a Prefeitura, participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar a qualquer título com a administração municipal. **Art. 9.º** As multas serão impostas em grau mínimo, médio ou máximo. **Parágrafo único.** Na imposição da multa, e para graduá-la, ter-se-á em vista: **I** – a maior ou menor gravidade da infração; **II** – as suas circunstâncias atenuantes ou agravantes; **III** – os antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código. **Art. 10.** Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro. **Parágrafo único.** Reincidente é o que violar preceito deste código por cuja infração já tiver sido autuado e punido. **Art. 11.** Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado. **Art. 12.** Nos casos de apreensão, a coisa apreendida será recolhida ao depósito da Prefeitura. Quando a isto não se prestar a coisa ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderá ser depositado em mãos de terceiros, ou de próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais. **Parágrafo único.** A devolução da coisa apreendida só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e de indenizada a Prefeitura das despesas que tiverem sido feitas com a apreensão, o transporte e o depósito. **Art. 13.** No caso de não ser reclamado e retirado dentro de 60 (sessenta) dias, o material apreendido será vendido em leilão público pela Prefeitura, será aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas do que trata o artigo anterior e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado. **Art. 14.** Não são diretamente puníveis das penas definidas neste Código: **I** – os incapazes na forma da Lei; **II** – os que forem coagidos a cometer a infração. **Art. 15.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá: **I** – sobre os pais, tutores ou pessoas sob cuja guarda estiver o interdito; **II** – sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o interdito; **III** – sobre aquele que der causa à contravenção forçada. **CAPÍTULO III DOS AUTOS DE INFRAÇÃO Art. 16.** Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos do Município. **Art. 17.** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada ao conhecimento do Prefeito, por qualquer servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciou, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada. **Parágrafo único.** Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração. **Art. 18.** Ressalvada a hipótese do Parágrafo Único do artigo 17, são autoridades para lavrar o auto de infração os fiscais, outros funcionários para isso designados pelo Prefeito. **Art. 19.** É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o Fiscal ou seu substituto legal, este quando em exercício. **Art. 20.** Os

autos de infração obedecerão a modelos especiais e conterão obrigatoriamente: **I** – o dia, mês, ano, hora e lugar em que foi lavrado; **II** – o nome de quem o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante de infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou de agravante a ação; **III** – o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência; **IV** – o dispositivo legal infringido; **V** – a assinatura de quem o lavrou, do infrator e de duas testemunhas capazes, se houver. **Art. 21.** Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa averbada no mesmo pela autoridade que o lavrar. **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO Art. 22.** O infrator terá o prazo de 05 (cinco dias) para apresentar defesa, devendo fazê-la em requerimento dirigido ao Prefeito. **Art. 23.** Julgada improcedente ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa do infrator, o qual será intimado e recolhe-la dentro do prazo de 05 (cinco) dias. **TÍTULO II DA HIGIENE PÚBLICA CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS Art. 24.** Compete à Prefeitura zelar pela higiene pública, visando à melhoria do ambiente, da saúde e do bem-estar da população, favoráveis ao seu desenvolvimento social e ao aprimoramento da vida em sociedade. **Art. 25.** A fiscalização sanitária abrangerá especialmente a higiene e limpeza das vias públicas, das habitações particulares e coletivas, da alimentação, incluindo todos os estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam bebidas e produtos alimentícios, e dos estábulos, cocheiras e pocilgas. **Art. 26.** Em cada inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciado, sugerindo medidas ou solicitando providências à bem da higiene pública. **CAPÍTULO II DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS Art. 27.** O serviço de limpeza das ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura, por concessão ou terceirização. **Art. 28.** Os moradores serão responsáveis pela limpeza do passeio e sarjetas fronteiriças à sua residência. **§ 1.º** A lavagem ou varredura do passeio e sarjeta deverá ser efetuada em hora conveniente e de pouco trânsito. **§ 2.º** É absolutamente proibido, em qualquer caso, varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos dos logradouros públicos ou qualquer elemento do sistema de drenagem de águas pluviais. **Art. 29.** É proibido fazer varreduras do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos para a via pública, e bem assim despejar ou atirar papéis, anúncios, reclames ou quaisquer detritos sobre o leito dos logradouros públicos. **Art. 30.** A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões. **Art. 31.** Para preservar de maneira geral a higiene pública fica terminantemente proibido: **I** – lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situados nas vias públicas; **II** – consentir o escoamento de águas servidas das residências para a rua; **III** – conduzir, sem as precauções devidas, qualquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas; **IV** – queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer corpos em quantidade capaz de molestar a vizinhança; **V** – aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos e quaisquer detritos; **VI** – conduzir para a cidade, vilas ou povoados do Município, doentes portadores de moléstias infecto-contagiosas, salvo com as necessárias precauções de higiene e para fins de tratamento. **Art. 32.** É proibido comprometer por qualquer forma, a limpeza das águas destinadas ao consumo público ou particular. **Art. 33.** É expressamente proibida a instalação, dentro do perímetro da cidade e povoações, de indústrias, que pela natureza dos produtos, pelas matérias-primas utilizadas, pelos combustíveis empregados, ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública. **Parágrafo único.** Para instalações de atividades industriais

deverão ser observadas as diretrizes do Plano Diretor, da Lei de Uso, Parcelamento e Ocupação do Solo e o Código de Obras. **Art. 34.** Não é permitido, senão a distância de 1.000 (mil) metros das ruas e logradouros públicos, a instalação de estrumeiras, ou depósitos em grande quantidade de estrume não beneficiado. **Art. 35.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO III DA HIGIENE DAS HABITAÇÕES Art. 36.** As residências urbanas ou suburbanas deverão ser caiadas e pintadas de três em três anos, no mínimo, salvo exigências especiais das autoridades sanitárias. **Art. 37.** Os proprietários ou inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio os seus quintais, pátios, prédios e terrenos. **Parágrafo único.** Não é permitida a existência de terrenos cobertos de mato, pantanosos ou servindo de depósito de lixo dentro dos limites da cidade, vilas e povoados. **Art. 38.** Não é permitido conservar água estagnada nos quintais e pátios dos prédios situados na cidade, vilas e povoados. **Parágrafo único.** As providências para o escoamento das águas estagnadas em terrenos particulares competem ao respectivo proprietário. **Art. 39.** O lixo das habitações será recolhido em vasilhas apropriadas, providas de tampas, para ser removido pelo serviço de limpeza pública. **Parágrafo único.** Não serão considerados como lixo os resíduos de fábricas e oficinas, ou restos de materiais de construção, os entulhos provenientes de demolições, as matérias excrementícias e restos de ferragens das cocheiras e estábulos, as palhas e outros resíduos das casas comerciais, bem como terra, folha e galhos dos jardins e quintais particulares, os quais serão removidos à custa dos respectivos inquilinos ou proprietários. **Art. 40.** As casas de apartamentos e prédios de habitação coletiva deverão ser dotadas de instalação coletora de lixo, perfeitamente vedada e dotada de dispositivos para limpeza e lavagem. **Art. 41.** Nenhum prédio situado em via pública dotado de rede de água e esgoto poderá ser habitado sem que disponha dessas utilidades e seja provido de instalações sanitárias. **§1.º** Os prédios de habitação coletiva terão abastecimento de água, banheiros e privadas em número proporcional ao dos seus moradores. **§ 2.º** Não serão permitidas nos prédios da cidade, das vilas e dos povoados providos de rede de abastecimento de água, a abertura ou a manutenção de cisterna. **Art. 42.** As chaminés de qualquer espécie, de fogões de casas particulares, de restaurante, de pensões, hotéis e estabelecimentos comerciais e industriais de quaisquer natureza, terão altura suficiente para que a fumaça, a fuligem ou outros resíduos que possam expelir não incomodem os vizinhos. **Art. 43.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO IV DA HIGIENE E DA ALIMENTAÇÃO Art. 44.** A Prefeitura exercerá, em colaboração com as autoridades sanitárias do Estado, severa fiscalização sobre a produção, o comércio e o consumo dos gêneros alimentícios em geral. **Parágrafo único.** Para os efeitos deste Código, consideram-se gêneros alimentícios todas as substâncias, sólidas ou líquidas, destinadas a ser ingeridas pelo homem, excetuados os medicamentos. **Art. 45.** Não será permitida a produção, a exposição ou venda de gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, os quais serão apreendidos pelo funcionário encarregado da fiscalização e removidos para o local destinado à inutilização dos mesmos. **§ 1.º** A inutilização dos gêneros não eximirá a fábrica ou o estabelecimento comercial do pagamento das multas e demais penalidades que possam sofrer em virtude da infração. **§ 2.º** A reincidência na prática das infrações previstas neste artigo determinará a cassação da licença para o funcionamento da fábrica ou casa comercial. **Art. 46.** Nas quitandas

ou casa congêneres, além das disposições gerais concernentes aos estabelecimentos de gêneros alimentícios deverão ser observados as seguintes: **I** – o estabelecimento terá, para depósito de verduras que devem ser consumidos sem cocção, recipientes ou dispositivos de superfície impermeável e à prova de insetos, poeiras e quaisquer contaminações; **II** – as frutas expostas a venda serão colocadas sobre mesas ou estantes, rigorosamente limpas e afastadas 1 metro no mínimo das ombreiras das portas externas; **III** – as gaiolas para aves serão de fundo móvel, para facilitar sua limpeza, que será feita diariamente. **Parágrafo único.** É proibido utilizar-se para outro e qualquer fim dos depósitos de hortaliças, legumes e frutas. **Art. 47.** É proibido ter em depósito ou exposto a venda: **I** – aves doentes; **II** – Frutas não sazonadas; **III** – legumes, hortaliças, frutas ou ovos deteriorados. **Art. 48.** Toda água que tenha de servir da manipulação ou preparo de gêneros alimentícios, desde que não provenha do abastecimento público, deve ser comprovadamente pura. **Art. 49.** O gelo destinado ao uso alimentar deverá ser fabricado em água potável, isenta de qualquer contaminação. **Art. 50.** As fábricas de doces e massas, as refinarias, padarias, confeitarias e os estabelecimentos congêneres deverão ter: **I** – o piso e as paredes das salas de elaboração dos produtos, revestidos de ladrilhos até a altura de dois metros, pelo menos; **II** – as salas de preparo dos produtos com as janelas e aberturas com telas instaladas e a prova de insetos. **Art. 51.** Os vendedores ambulantes de gêneros alimentícios, além das prescrições deste Código que lhes são aplicáveis, deverão observar ainda as seguintes: **I** – terem carrinhos de acordo com os modelos oficiais da Prefeitura; **II** – velarem para que os gêneros que ofereçam não estejam deteriorados nem contaminados e se apresentem em perfeitas condições de higiene, sob pena de multa e de apreensão das referidas mercadorias, que serão inutilizadas; **III** – terem os produtos expostos à venda conservados em recipientes apropriados, para isolá-los de impurezas e insetos; **IV** – usarem vestuário adequado e limpo; **V** - manterem-se rigorosamente asseados. **§ 1.º** Os vendedores ambulantes não poderão vender frutas descascadas, cortadas ou em fatias. **§ 2.º** Ao vendedor ambulante de gêneros alimentícios de ingestão imediata, é proibido tocá-los com as mãos, sob pena de multas, sendo a proibição extensiva a freguesia. **§ 3.º** É proibido aos vendedores ambulantes de gêneros alimentícios estacionarem em locais que seja fácil a contaminação dos produtos expostos a venda. **Art. 52.** A venda ambulante de sorvetes, refrescos, doces, guloseimas, pães e outros gêneros alimentícios de ingestão imediata, só será permitida em carros apropriados, caixas ou outros receptáculos fechados, devidamente vistoriados pela Prefeitura de modo que a mercadoria seja inteiramente resguardada da poeira e da ação do tempo ou de elementos maléficis de qualquer espécie, sob pena de multa ou apreensão das mercadorias. **§ 1.º** É obrigatório que o vendedor ambulante justaponha rigorosamente e sempre, as partes das vasilhas destinadas à venda de gêneros alimentícios de ingestão imediata, de modo a preservá-las de qualquer contaminação. **§ 2.º** O acondicionamento de balas, confeitos e biscoitos providos de envoltórios poderá ser feito em vasilhas abertas. **Art. 53.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais). **Parágrafo único.** Os vendedores ambulantes deverão ser portadores de Carteira de Saúde, renovadas semestralmente. **CAPÍTULO V DA HIGIENE DOS ESTABELECIMENTOS Art. 54.** Os hotéis, restaurantes, bares, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres deverão observar o seguinte: **I** – a lavagem da louça e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitida sob qualquer hipótese a lavagem em

baldes, tonéis e vasilhames; **II** - a higienização da louça e talheres deverá ser feita com água fervente; **III** - os guardanapos e toalhas serão de uso individual; **IV** - os açucareiros serão do tipo que permitam a retirada do açúcar sem o levantamento da tampa; **V** - a louça e os talheres deverão ser guardados em armários ventilados, com portas, não podendo ficar expostos às poeiras e aos insetos. **Art. 55.** Os estabelecimentos a qual se refere o artigo anterior são obrigados a manter seus empregados e garçons limpos, convenientemente trajados, de preferência uniformizados. **Art. 56.** Nos salões de barbeiros e cabeleireiros e obrigatório o uso de toalhas e golas individuais. **Art. 57.** Nos hospitais, casas de saúde e maternidade, além das disposições gerais deste código que lhes forem aplicáveis, são obrigatórios: **I** - a existência de uma lavanderia à água quente com a instalação completa de desinfecção; **II** - a existência de depósito apropriado para roupa fervida; **III** - a instalação de necrotérios, de acordo com o artigo 58 deste Código; **IV** - a instalação de uma cozinha com, no mínimo, 03 (três) compartimentos, destinados respectivamente ao depósito de gêneros, ao preparo de comida e à distribuição de comida e à lavagem e esterilização de louças e utensílios, devendo todas os compartimentos ter os pisos e paredes revestidas de ladrilhos até a altura mínima de 02 (dois) metros. **Art. 58.** A instalação dos necrotérios e capelas mortuárias será feita em prédio isolado, distante no mínimo 50 (cinquenta metros) das habitações vizinhas e situados de maneira que seu interior não seja devassado ou descortinado. **Art. 59.** As coqueiras e estábulos existentes na cidade, vilas ou povoados do Município, deverão além da observância de outras disposições deste Código, que lhes forem aplicadas, obedecer ao seguinte: **I** - possuir muros divisórios com 03 (três) metros de altura mínima, separando-as dos terrenos limítrofes; **II** - conservar a distância mínima de 2,5 (dois e meio) metros entre a construção e a divisa do lote; **III** - possuir sarjetas de revestimento impermeável para águas residuais e sarjetas de contorno para as águas pluviais; **IV** - possuir depósito para estrume, à prova de insetos e com a capacidade para receber a produção de 24 (vinte e quatro) horas, a qual deve ser diariamente removida para a zona rural; **V** - possuir depósito para ferragens, isolado da parte destinada aos animais e devidamente vedado aos restos; **VI** - manter completa separação entre os possíveis compartimentos para empregados e a parte destinada aos animais; **VII** - obedecer a um recuo de pelo menos 20 (vinte) metros de alinhamento do logradouro. **Art. 60.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, será imposta a multa correspondente no valor de R\$ 100,00 (cem reais). **TÍTULO III DA POLÍCIA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA**
CAPÍTULO I DA MORALIDADE DE DO SOSSEGO PÚBLICO **Art. 61.** É expressamente proibida às casas de comércio ou aos ambulantes, a exposição ou venda de gravuras, livros, revistas ou jornais pornográficos ou obscenos. **Parágrafo único.** A reincidência na infração deste artigo determinará a cassação da licença do funcionamento. **Art. 62.** Não serão permitidos banhos nos rios, córregos ou lagoas do Município, exceto nos locais designados pela Prefeitura como próprios para banhos ou esportes náuticos. **Parágrafo único.** Os participantes de esportes ou banhistas deverão trajar-se com roupas apropriadas. **Art. 63.** Os proprietários de estabelecimentos em que se vendam bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção dos mesmos. **Parágrafo único.** As desordens, algazarra ou barulho, porventura verificado nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários à multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências. **Art. 64.** É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruído ou

sons excessivos, evitáveis, tais como: **I** - os de motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com estes em mau estado de funcionamento; **II** - os de buzinas, clarins, tímpanos, campainhas ou quaisquer outros aparelhos; **III** - a propaganda realizada com altofalantes, bombos, tambores, cornetas, etc., sem prévia autorização da Prefeitura; **IV** - os produzidos por arma de fogo; **V** - os de morteiros, bombas e demais fogos ruidosos; **VI** - os de apitos ou silvos de sirena de fábricas, cinemas ou outros estabelecimentos, por mais de 30 (trinta) segundos ou depois das 22 (vinte e duas) horas; **VII** - os batuques, congados e outros divertimentos congêneres, sem licença das autoridades. **Parágrafo único.** Excetuam-se das proibições deste artigo: **I** - os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistência, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço; **II** - os apitos das rondas e guardas policiais. **Art. 65.** Nas igrejas, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 6 (seis) e depois das 22 (vinte e duas) horas, salvo os toques de rebates por ocasião de incêndios ou inundações. **Art. 66.** É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído, antes das 7 (sete) horas e depois das 20 (vinte) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e casas de residência. **Art. 67.** As instalações elétricas só poderão informar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção. **Parágrafo único.** As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação dos dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18 (dezoito) horas, nos dias úteis. **Art. 68.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente do valor de R\$ 100,00 (cem reais) **CAPÍTULO II DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS** **Art. 69.** Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são os que se realizarem nas vias públicas, ou em recintos fechados de livre acesso ao público. **Art. 70.** Nenhum divertimento público será realizado sem licença da Prefeitura. **Parágrafo único.** O requerimento de licença para funcionamento de qualquer casa de diversão será instituído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares referentes à construção e higiene do edifício e precedida à vistoria policial. **Art. 71.** Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras: **I** - tanto as salas de entrada como as de espetáculo serão mantidas higienicamente limpas; **II** - as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grandes móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público em caso de emergência. **III** - todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição **"SAÍDA"**, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala; **IV** - os aparelhos destinados à renovação do ar deverão ser conservados e mantidos em perfeito funcionamento; **V** - haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres; **VI** - serão tomadas todas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de incêndio em locais visíveis e de fácil acesso; **VII** - possuirão bebedouro automático de água filtrada em perfeito estado de funcionamento; **VIII** - durante os espetáculos deverão as portas conservar-se abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas; **IX** - deverão possuir material de pulverização de inseticidas; **X** - o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação. **Parágrafo único.** É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das funções. **Art. 72.** Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas,

que não tiverem exaustores suficientes, deve, entre a saída e a entrada dos espectadores, decorrer lapso de tempo suficiente para o efeito de renovação do ar. **Art. 73.** Deverão ser previstos lugares destinados aos portadores de necessidades especiais, dependentes de cadeira de rodas e também assentos especiais para pessoas obesas promovendo a acessibilidade. **Art. 74.** Os programas anunciados serão executados integralmente não podendo os espetáculos iniciar-se em hora diversa da marcada. **§ 1.º** Em caso de modificações do programa ou de horário, o empreendedor devolverá aos espectadores o preço integral da entrada. **§ 2.º** As disposições deste artigo aplicam-se inclusive às competições esportivas para as quais se exija o pagamento de entradas. **Art. 75.** Os bilhetes de entrada não poderão ser vendidos por preço superior ao anunciado e em número excedente à lotação do teatro, cinema, circo, sala de espetáculos ou casa de show. **Art. 76.** Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 100 (cem) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades. **Art. 77.** Para funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, deverão ser observadas as seguintes: **I** – a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo entre as duas, mais que as indispensáveis comunicações de serviço; **II** – a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou entrada, sem dependência da parte destinada à permanência de público. **Art. 78.** Para funcionamento de cinemas serão ainda observadas as seguintes disposições: **I** – os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídas de materiais incombustíveis; **II** – no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para as sessões de cada dia e ainda assim deverão elas estar depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço. **Art. 79.** A armação de circos de panos ou parques de diversões só poderá ser permitida em certos locais, a juízo da Prefeitura. **§ 1.º** A autorização de funcionamento de estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a 01 (um) ano. **§ 2.º** Ao conceder a autorização, poderá a Prefeitura estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança. **§ 3.º** A seu juízo poderá a Prefeitura não renovar a autoridade de um circo ou parque de diversões ou obrigá-los a novas restrições ao conceder-lhes a renovação pedida. **§ 4.º** Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades da Prefeitura. **Art. 80.** Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá a Prefeitura exigir, se o julgar conveniente, um depósito como garantia de despesa com a eventual limpeza e recomposição do logradouro. **Parágrafo único.** O depósito será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos; em caso contrário, serão deduzidas do mesmo as despesas feitas com tal serviço. **Art. 81.** Na localização de “danceterias”, ou de estabelecimentos de diversões noturnas, a Prefeitura terá sempre em vista o sossego da população. **Art. 82.** Os espetáculos, bailes ou festas de caráter público dependem, para realizar-se de prévia licença da Prefeitura. **Parágrafo único.** Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de classe, em sua sede, ou as realizadas em residências particulares. **Art. 83.** São expressamente proibidos,

durante os festejos carnavalescos e demais eventos correlatos às atividades culturais (bumba meu boi, etc...), apresentar-se com fantasias indecorosas, ou atirar água ou outra substância que possa molestar os transeuntes. **Art. 84.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de 150,00 (cento e cinquenta reais). **CAPÍTULO III DOS LOCAIS DO CULTO** **Art. 85.** As igrejas, os templos e as casas de culto são locais tidos e havidos por sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes ou muros, ou neles colocar cartazes. **Art. 86.** Nas igrejas, templos ou casas de culto, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados. **Art. 87.** As igrejas, os templos e as casas de culto não poderão contar maior número de assistentes, a qualquer de seus ofícios, de que a lotação comportada por suas instalações. **Art. 88.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO IV DO TRÂNSITO PÚBLICO** **Art. 89.** O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem-estar dos transeuntes e da população em geral. **Art. 90.** É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem. **Parágrafo único.** Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização claramente visível de dia e luminosa à noite. **Art. 91.** Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral. **§ 1.º** Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga e permanência na via pública, com o mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 03 (três) horas. **§ 2.º** Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos, à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito. **Art. 92.** É expressamente proibido nas ruas da cidade, vilas ou povoados: **I** – conduzir animais ou veículos em disparada; **II** – conduzir animais bravos sem a necessária precaução; **III** – conduzir carros de bois sem guieiros; **IV** – atirar à via pública ou logradouros públicos, corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes. **Art. 93.** É expressamente proibido danificar ou retirar sinais colocados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou impedimento de trânsito. **Art. 94.** Assiste à Prefeitura o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública. **Art. 95.** É proibido embarçar o trânsito ou molestar os pedestres por tais meios como: **I** – conduzir, pelos passeios, volumes de grande porte; **II** – conduzir, pelos passeios, veículos de qualquer espécie; **III** – conduzir ou conservar animais sobre os passeios ou jardins. **Parágrafo único.** Excetuam-se ao disposto no item II deste artigo, carrinhos de crianças ou de portadores de necessidades especiais, em ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil. **Art. 96.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo, quando não prevista pena no Código Nacional de Trânsito, será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO V: DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS** **Art. 97.** É proibida a permanência de animais nas vias públicas. **Art. 98.** Os animais encontrados à soltas ou em amarras, nas ruas, praças, estradas ou caminhos públicos, serão recolhidos ao depósito da Municipalidade. **Art. 99.** O animal recolhido em virtude do disposto neste Capítulo será retirado dentro do prazo máximo de 05 (cinco) dias, mediante pagamento da multa e da taxa de manutenção

respectiva. **Parágrafo único.** Não sendo retirado o animal nesse prazo deverá a Prefeitura efetuar a sua venda em leilão público, precedido da necessária publicação, e/ou doação a instituição urbana ou rural.

Art. 100. É proibida a criação ou engorda de porcos no perímetro urbano da sede e dos povoados do Município. **Parágrafo único.** Observadas as exigências sanitárias a que se refere ao artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de áreas apropriadas "chiqueiros", mediante licença e fiscalização da Prefeitura. **Art. 101.** É igualmente proibida a criação, no perímetro urbano da sede e dos povoados do Município, de qualquer outra espécie de gado. **Parágrafo único.** Observadas as exigências sanitárias a que se refere ao artigo 59 deste Código, é permitida a manutenção de estábulos e cocheiras, mediante licença e fiscalização da Prefeitura. **Art. 102.** Os cães que forem encontrados nas vias públicas da cidade e povoados serão apreendidos e recolhidos ao depósito da Prefeitura. **§ 1.º** Tratando-se de cão não registrado, será o mesmo sacrificado, se não for retirado por seu dono, dentro de 05 (cinco) dias, mediante o pagamento da multa e das taxas respectivas. **§ 2.º** Os proprietários dos cães registrados serão notificados, devendo retirá-los no prazo de 05 (cinco) dias, caso contrário os animais igualmente sacrificados. **Art. 103.** Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros que fazem parte de áreas rural-urbana ou rurais. **Art. 104.** Ficam proibidos os espetáculos de feras e as exposições de cobras e quaisquer animais perigosos sem as necessárias precauções para garantir a segurança dos espectadores. **Art. 105.** É expressamente proibido: **I** - criar abelhas nos locais de maior concentração urbana; **II** - criar galinhas nos porões e no interior das habitações; **III** - criar pombos nos forros das casas de residências. **Art. 106.** É expressamente proibido a qualquer pessoa maltratar os animais ou prática de crueldade contra os mesmos, tais como: **I** - transportar, nos veículos de tração animal, carga ou passageiros de peso superior às suas forças; **II** - carregar animais com peso superior a 150 quilos; **III** - montar animais que já tenham a carga permitida; **IV** - fazer trabalhar animais doentes, feridos, extenuados, aleijados, enfraquecidos ou extremamente magros; **V** - obrigar qualquer animal a trabalhar mais de 08 (oito) horas contínuas sem descanso e mais 6 (seis) horas sem água e alimento apropriado; **VI** - martirizar animais para deles alcançar esforços excessivos; **VII** - castigar de qualquer modo o animal caído, com ou sem veículo, fazendo-o levantar à custo de castigo e sofrimentos; **VIII** - castigar com rancor e excesso qualquer animal; **IX** - conduzir animais com a cabeça para baixo, suspensos pelos pés ou asas, ou em qualquer posição anormal que lhes possa ocasionar sofrimento; **X** - transportar animais amarrados à traseira de veículo ou atados um ao outro pela cauda; **XI** - abandonar, em qualquer ponto, animais doentes, extenuados, enfraquecidos ou feridos; **XII** - amontoar animais em depósitos insuficientes ou sem água, ar, luz e alimentos; **XIII** - usar de instrumento diferente do chicote leve, para estímulo e correção de animais; **XIV** - empregar arreios que possam constranger, ferir ou magoar o animal; **XV** - empregar arreios sobre partes feridas, contusões ou chagas do animal; **XVI** - praticar todo e qualquer ato, mesmo não especificado neste código, que acarretar violência e sofrimento para o animal. **Art. 107.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 40,00 (quarenta reais). **CAPÍTULO VI VIAS PÚBLICAS Art. 108.** Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feito o alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura, no máximo, igual à metade do passeio. **§ 1.º** Quando os tapumes forem construídos em esquinas, as placas de nomenclatura dos logradouros

serão neles afixados de forma visível. **§ 2.º** Dispensa-se o tapume quando tratar de: **I** - construções ou reparos de muros ou grades com altura não superior a dois metros; **II** - pinturas ou pequenos reparos.

Art. 109. Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições: **I** - apresentarem perfeitas condições de segurança; **II** - terem a largura do passeio até o máximo de 02 (dois) metros; **III** - não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição elétrica. **Parágrafo único.** O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 05 (cinco) dias. **Art. 110** - Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para comícios políticos, festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as condições seguintes: **I** - serem aprovados pela Prefeitura quanto à sua localização; **II** - não perturbarem o trânsito público; **III** - não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais, correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados; **IV** - serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos. **Parágrafo único.** Uma vez findo o prazo estabelecido no item IV a Prefeitura promoverá a remoção do coreto ou palanque, dando ao material removido o destino que entender. **Art. 111.** Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos, exceto nos casos previstos no parágrafo primeiro do artigo 91 deste Código. **Art. 112.** O ajardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas da Prefeitura. **Parágrafo único.** Nos logradouros abertos por particulares, com licença da Prefeitura, é facultado aos interessados promover e custear a respectiva arborização. **Art. 113.** É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso da Prefeitura. **Art. 114.** Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem a autorização da Prefeitura. **Art. 115.** Os postos telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia e as balanças para a pesagem de veículos só poderão ser colocados em logradouros públicos mediante autorização da Prefeitura, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação. **Art. 116.** As colunas ou suportes de anúncios, as caixas de papéis usados, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos somente poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura. **Art. 117.** As bancas para a venda de jornais e revistas poderão ser permitidas nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as seguintes condições: **I** - terem a sua localização aprovada pela Prefeitura; **II** - apresentarem bom aspecto quanto à sua construção; **III** - não perturbarem o trânsito público **IV** - serem de fácil acesso. **Art. 118.** Os estabelecimentos comerciais poderão ocupar com mesas e cadeiras, parte do passeio correspondente à testada do edifício, desde que fique livre para o trânsito público uma faixa do passeio de largura mínima de um metro e meio. **Art. 119.** Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, e a juízo da Prefeitura. **§ 1.º** Dependerá ainda, de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos. **§ 2.º** No caso de paralisação ou mau funcionamento do relógio instalado em logradouro público, seu mostrador deverá permanecer coberto. **Art. 120.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **CAPÍTULO VII DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS Art. 121.** São considerados inflamáveis: **I** - o fósforo e os materiais fosforados; **II** - a gasolina e os demais derivados do petróleo; **III** - os éteres, álcoois, a aguardente

e os óleos em geral; **IV** – os carburetos, o alcatrão e as matérias betuminosas líquidas; **V** – toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de 135º C (cento e trinta e cinco graus centígrados). **Art. 122.** Consideram-se explosivos: **I** – os fogos de artifício; **II** – a nitroglicerina e seus compostos e derivados; **III** – a pólvora e o algodão-pólvora; **IV** – as espoletas e os estopins; **V** – os fulminatos, cloratos, formiatos e congêneres; **VI** – os cartuchos de guerra, caça e minas; **Art. 123.** É absolutamente proibido: **I** – fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pela Prefeitura; **II** – manter depósitos de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto à construção e segurança; **III** – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos. **§ 1.º** Aos varejistas é permitido conservar, em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade fixada pela Prefeitura, na respectiva licença de material inflamável ou explosivo que não ultrapassar a venda provável de 20 (vinte dias). **§ 2.º** Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 (duzentos e cinqüenta) metros da habitação mais próxima e a 150 (cento e cinqüenta) metros das ruas ou estradas. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a 500 (quinhentos) metros, é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos. **Art. 124.** Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados pela Prefeitura e com licença especial. **§ 1.º** Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposições convenientes. **§ 2.º** Todas as dependências e anexos dos depósitos de explosivos inflamáveis serão construídos de material incombustível, admitindo-se o emprego de outro material apenas nos caibros, ripas e esquadrias. **Art. 125.** Não será permitido o transporte de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas. **§ 1.º** Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis. **§ 2.º** Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes. **Art. 126.** É expressamente proibido: **I** – queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros; **II** – soltar balões em toda a extensão do Município; **III** – fazer fogueiras nos logradouros públicos, sem prévia autorização da Prefeitura; **IV** – utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do Município; **V** – fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo, sem colocação de sinal visível para advertência aos passantes ou transeuntes. **§ 1.º** A proibição de que tratam os itens I, II e III, poderá ser suspensa mediante licença da Prefeitura, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional. **§ 2.º** Os casos previstos no parágrafo 1.º serão regulamentados pela Prefeitura, que poderá inclusive estabelecer para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança pública. **Art. 127.** A instalação de posto de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis fica sujeita à licença especial da Prefeitura. **§ 1.º** A Prefeitura poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública. **§ 2.º** A Prefeitura poderá estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse da segurança. **Art. 128.** Na infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), além da responsabilização civil ou criminal do infrator, se for o caso. **CAPÍTULO VIII DAS QUEIMADAS**

E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS Art. 129. A Prefeitura colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimar a plantação de árvores. **Art. 130.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas as medidas preventivas necessárias. **Art. 131.** A ninguém é permitido atear fogo em roçados, palhadas ou matos que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções: **I** – preparar aceiros de, no mínimo, 07 (sete) metros de largura; **II** – mandar aviso aos confinantes, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, marcando dia, hora e lugar para lançamento do fogo. **Art. 132.** A ninguém é permitido atear fogo em matas, terras, lavouras ou campos alheios. **Parágrafo único.** Salvo acordo entre os interessados, é proibido queimar campos de criação em comum. **Art. 133.** A derrubada da mata dependerá de licença da Prefeitura, além da autoridade competente. **§ 1.º** A Prefeitura só concederá licença quando se destinar à construção ou plantio pelo próprio. **§ 2.º** A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública. **Art. 134.** É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores ou arbustos nos logradouros, jardins e parques públicos. **Art. 135.** Fica proibida a formação de pastagens no perímetro urbano do Município. **Art. 136.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 100,00 (cem reais). **CAPÍTULO IX DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO. Art. 137.** A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro dependem de licença da Prefeitura que a concederá, observados os preceitos deste Código. **Art. 138.** A licença será processada mediante apresentação do requerimento assinado pelo proprietário do solo ou pelo procurador e instruído de acordo com este artigo. **§ 1.º** Do requerimento deverão constar as seguintes comunicações: - nome e residência do proprietário do terreno; - nome e residência do explorador, se este não for o proprietário; - localização precisa da entrada do terreno; - declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado, se for o caso. **§ 2.º** O requerimento da licença deverá ser instruído com autorização da autoridade competente, além dos seguintes documentos: - prova de propriedade do terreno; - autorização para exploração, passada pelo proprietário em cartório, no caso de não ser ele o explorador; - planta de situação, com indicação do relevo do solo por meio de curvas de níveis, contendo a delimitação exata da área a ser explorada com a localização das respectivas instalações e indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos d'água situados em toda a faixa de largura de 100 (cem) metros em torno da área a ser explorada. - Perfis do terreno em 03 (três) vias. **§ 3.º** No caso de se tratar de exploração de pequeno porte poderão ser dispensados a critério da Prefeitura, os documentos indicados nas alíneas “e” e “d” do parágrafo anterior. **Art. 139.** As licenças para exploração serão sempre por prazo fixo. **Parágrafo único.** será interdita pedreira ou parte da pedreira, embora licenciada e explorada de acordo com este código, desde que posteriormente se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou dano à vida ou à propriedade. **Art. 140.** Ao conceder as licenças, a Prefeitura poderá fazer restrições que julgar convenientes. **Art. 141.** os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento e instruídos com o documento de licença anteriormente concedida. **Art. 142.** O desmonte das pedreiras pode ser feito a frio ou a fogo. **Art. 143.** Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana. **Parágrafo único.** Pedreiras já instaladas e que posteriormente a zona urbana se expandiu, deverá ser estabelecido regras de funcionamento de

explosivos (horários). Sendo considerado incompatível a convivência das atividades, deverá ser previsto um plano para desativação da atividade. **Art. 144.** A exploração de pedreiras a fogo fica sujeita as seguintes condições: **I** - declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar; **II** - intervalo mínimo de 30 (trinta minutos) entre cada série de explosões; **III** - içamento antes da explosão, de uma bandeira à altura conveniente para ser vista à distância; **IV** - toque por 03 (três), com intervalo de 02 (dois) minutos, de uma sineta e aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo. **Art. 145.** A instalação de olarias nas zonas urbana, rural-urbana e rural do Município deve obedecer às seguintes prescrições: **I** - as chaminés serão construídas de modo a não incomodar os moradores vizinhos pela fumaça ou emanações nocivas; **II** - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de águas, o explorador será obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro. **Art. 146.** A Prefeitura poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras, com o intuito de proteger as propriedades particulares ou públicas, ou evitar a obstrução das galerias de águas. **Art. 147.** É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do Município: **I** - a jusante do local em que recebem a contribuição de esgotos; **II** - quando possibilitem a formação de locais ou causem por qualquer forma a estagnação das águas; **III** - quando de algum modo possam oferecer perigo a pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre rios. **IV** - No leito e nas margens dos rios. **Art. 148.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), além da responsabilidade civil ou criminal que couber. **CAPÍTULO X DOS MUROS Art. 149.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los e cercá-los nos prazos fixados pela Prefeitura. **Art. 150.** Serão comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais, devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas de sua construção. **Parágrafo único.** Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, porcos e outros animais que exijam cercas especiais. **Art. 151.** Os terrenos da Zona Urbana serão fechados com muros rebocados e caiados ou com grades de ferro ou madeiras, assento sobre alvenaria, devendo qualquer que for o caso ter uma altura mínima de um metro e oitenta centímetros. **Art. 152.** Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários, serão fechados com: **I** - cercas de arame farpado com três fios no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura; **II** - cercas vivas, de espécies adequadas e resistentes; **III** - telas de fios metálicos com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros. **Art. 153.** Será aplicada multa no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) a todo aquele que: **I** - fizer muros ou cercas em desacordo com as normas fixadas neste capítulo; **II** - danificar, por quaisquer meio, cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal que no caso couber. **CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS OU CARTAZES Art. 154.** A exploração dos meios e publicidade nas vias ou logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença da Prefeitura, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva. **§ 1.º** Incluem-se na obrigatoriedade deste artigo todos os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostuários; luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, tapumes, veículos ou calçadas. **§ 2.º** Incluem-se, ainda, na obrigatoriedade deste artigo os anúncios que, embora

apostos em terrenos ou próprios de domínio privado, forem visíveis em lugares públicos. **Art. 155.** Não será permitida a colocação de cartazes quando: **I** - pela sua natureza provoquem aglomerações ao trânsito público; **II** - de alguma forma prejudiquem os aspectos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos históricos e tradicionais; **III** - sejam ofensivos à moral ou contenham expressões desfavoráveis à indivíduos, crenças e instituições; **IV** - obstruam, interceptam ou reduzam o vão das janelas e respectivas bandeiras; **V** - contenham incorreções na linguagem; **VI** - façam uso das palavras de língua estrangeira ainda que não se achem incorporado ao nosso idioma; **VII** - pelo seu número ou má distribuição, ferir o aspecto das fachadas. **Art. 156.** Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda por meio de cartazes ou anúncios deverão conter: **I** - a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes ou anúncios; **II** - a natureza do material de confecção; **III** - as dimensões; **IV** - as inscrições e o texto; **V** - as cores empregadas. **Art. 157.** Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão indicar o sistema de iluminação a ser usado. **Parágrafo único.** Os anúncios luminosos serão de uma altura mínima de 2,50 (dois e meio) metros do passeio. **Art. 158.** Os panfletos ou anúncios destinados a serem colocados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, deverão ter dimensões maiores de 10 (dez) centímetros até 45 (quarenta e cinco) centímetros. **Art. 159.** Os anúncios ou letreiros deverão ser feitos em condições, renovados ou consertados sempre que providências sejam necessárias ao seu bom aspecto e segurança. **Parágrafo único.** Desde que não haja modificação de dizeres ou de localização, os consertos ou reparações de anúncios ou letreiros dependerão apenas de comunicação escrita à Prefeitura. **Art. 160.** Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeitos às formalidades do Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pela Prefeitura, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta Lei. **Art. 161.** Na infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais). **TÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA CAPÍTULO I DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS SEÇÃO I DAS INDÚSTRIAS E DO COMÉRCIO LEGALIZADO Art. 162.** Nenhum estabelecimento comercial ou industrial poderá funcionar no Município sem prévia licença da Prefeitura, concedida a requerimento dos interessados e mediante pagamento dos tributos devidos. **Parágrafo único.** O requerimento deverá especificar com clareza: **I** - o ramo do comércio ou da indústria; **II** - o montante do capital investido; **III** - o local em que o requerente pretende exercer sua atividade. **Art. 163.** A licença para o funcionamento de açougues, padarias, confeitarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedido de exame local e de aprovação da autoridade sanitária competente. **Art. 164.** Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o Alvará de Localização em lugar visível e o exibirá à autoridade competente sempre que esta o exigir; **Art. 165.** Para mudança de local de estabelecimento comercial ou industrial deverá ser solicitado necessária permissão da Prefeitura, que verificará se o novo local satisfaz as condições exigidas. **Art. 166.** A licença de localização poderá ser cassada: **I** - quando se tratar de negócio diferente do requerido; **II** - como medida preventiva, a bem da higiene, da paz ou do sossego e segurança pública; **III** - se o licenciado se negar a exibir o Alvará de Localização à autoridade competente, quando solicitar fazê-lo; **IV** - por solicitação da autoridade competente, provado os motivos que fundamentarem a solicitação. **§ 1.º** Cassada a

licença, o estabelecimento será imediatamente fechado. **§ 2.º** Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividade sem a necessária licença expedida em conformidade com o que preceitua este Capítulo. **SEÇÃO II DO COMÉRCIO DE AMBULANTES**

Art. 167. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial, que será concedida de conformidade com a legislação fiscal do Município do que preceitua este Código. **Art. 168.** Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos: **I** - número da inscrição; **II** - residência do comerciante ou responsável; **III** - nome, razão social ou denominação sob cuja especialidade funciona o comércio ambulante.

Art. 169. É proibido ao vendedor ambulante, sob pena de multa: **I** - estacionar nas vias públicas e outros logradouros fora dos locais previamente determinados pela Prefeitura; **II** - impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros; **III** - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes. **Art. 170.** Na infração de qualquer artigo desta Seção será imposta a multa correspondente ao valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais), além das penalidades fiscais cabíveis. **CAPÍTULO II DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 171. A abertura e o fechamento dos estabelecimentos industriais ou comerciais no Município obedecerão ao seguinte horário observado os preceitos da legislação federal que regula o contrato de duração ou jornada de trabalho e as condições do trabalho. **I** - Para a indústria de modo geral: - abertura e fechamento entre 06 (seis) e 17 (dezesete) horas nos dias úteis; - nos domingos e feriados nacionais os estabelecimentos permanecerão fechados, bem como nos feriados municipais, quando decretados pela autoridade competente. **§ 1.º** Será permitido o trabalho em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, nos estabelecimentos que se dediquem às seguintes atividades: impressão de jornais, laticínios, frio industrial, purificação e distribuição de água, produção e distribuição de energia elétrica, serviço telefônico, produção de distribuição de gás, serviço de esgotos, serviços de transporte coletivo ou a outras atividades que, a juízo da autoridade federal competente, seja estendida tal prerrogativa. **II** - Para o comércio de modo geral: - das 07 (sete) às 18 (dezoito) horas e trinta minutos nos dias úteis. - nos dias previstos na letra b do item I, os estabelecimentos permanecerão fechados. **§ 2.º** O Prefeito Municipal poderá, mediante solicitação das classes interessadas, prorrogar o horário de funcionamento dos estabelecimentos comerciais até às 22 (vinte e duas) horas na última quinzena do ano. **Art. 172.** Por motivo de conveniência pública, poderão funcionar em horários especiais os seguintes estabelecimentos: **I** - Varejistas de frutas, legumes, verduras, aves e ovos: - nos dias úteis - das 06 (seis) às 20 (vinte) horas; - aos domingos e feriados - das 06 (seis) às 12 (doze) horas. **II** - Varejistas de peixes: - nos dias úteis - das 05 (cinco) às 17 (dezesete) horas; - aos domingos e feriados - das 05 (cinco) às 12 (doze) horas. **III** - Açougues e Varejistas de carnes frescas: - nos dias úteis - das 05 (cinco) às 18 (dezoito) horas; - aos domingos e feriados - das 05 (cinco) às 12 (doze) horas. **IV** - Padarias: - nos dias úteis - das 05 (cinco) às 22 (vinte e duas) horas; - aos domingos e feriados - das 5 (cinco) às 18 (dezoito) horas. **V** - Farmácias: - nos dias úteis - das 07 (sete) às 22 (vinte e duas) horas; - aos domingos e feriados - mesmo horário para os plantões. **VI** - Restaurantes, botequins e bilhares: - de segunda - feira a quinta - feira - das 07:00 (sete) às 23:00 (vinte e três) horas; - as sextas - feiras, sábado, domingos e feriados - das 07:00 (sete) às 01:00 (uma) horas da manhã. **VII** - Agências de aluguel de veículos não autorizados e similares: - nos dias úteis - das 07 (sete) às

22 (vinte e duas) horas; - aos domingos e feriados - das 06 (seis) às 20 (vinte) horas. **VIII** - Barbeiros, cabeleireiros, massagistas e engraxates: - nos dias úteis - das 08 (oito) às 20 (vinte) horas; - vésperas de domingos e feriados, até as 22 (vinte e duas) horas. **IX** - Os postos de gasolina e as casas funerárias: - poderão funcionar a qualquer dia e hora. **§ 1.º** As farmácias, quando fechadas, poderão atender ao público a qualquer dia e hora, ou, em havendo uma de plantão, indicará esta. **§ 2.º** Para o funcionamento de estabelecimentos de mais de um ramo de negócio, será levado em conta o horário do ramo principal, tendo em vista o estoque e a receita principal do estabelecimento. **Art. 173.** Os casos não previstos nos itens e artigos anteriores serão resolvidos a critério da administração municipal, atendidas as peculiaridades locais. **Art. 174.** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação. **Art. 175.** Revoga-se a Lei Nº 22/1973 de 29 de novembro de 1973. **PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DOS PATOS, ESTADO DO MARANHÃO,** aos 15 (quinze) dias do mês de julho de 2014. Waldênio da Silva Souza - Prefeito Municipal .

Autor da Publicação: MARIA ALICE DE SA LIMA

Prefeitura Municipal de São José dos Basílios

DECRETO Nº 011, DE 28 DE JUNHO DE 2017

DECRETO Nº 011, de 28 de junho de 2017

Instituindo o dia 30 de junho ponto facultativo no município de São José dos Basílios/MA.

Creginaldo Rodrigues de Assis, Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO as festividades juninas, atitude consuetudinária e axiológica da nossa região nordeste;

CONSIDERANDO que se trata de movimento cultural e social de nossa cidade;

DECRETA

Art. 1º - Fica **DECRETADO** ponto facultativo, o dia 30 de junho de 2017.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, o qual será afixado em local público, sem prejuízo de sua devida publicação no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

Art. 3º. Revogam-se disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios-MA, em 28 de junho de 2017. Creginaldo Rodrigues de Assis - **Prefeito Municipal.**

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

DECRETO Nº 013, DE 10 DE JULHO DE 2017

DECRETO Nº 013, de 10 de julho de 2017

DISPÕE SOBRE A COMISSÃO ORGANIZADORA PARA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE

O Prefeito Municipal de São José dos Basílios, Maranhão, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, e;

CONSIDERANDO o decreto municipal nº 012, de 10 de Julho de 2017 que dispõe sobre a convocação da VIII Conferência Municipal de Saúde de **São José Dos Basílios**;

CONSIDERANDO a necessidade de definir a estrutura organizacional para a execução das atividades pertinentes;

DECRETA

Art. 1º - Instituir as Comissões da XI Conferência Municipal de Saúde, a realizar-se nos dias **21 de julho de 2017**, compostas de membros indicados por seus respectivos segmentos:

§1º - COMISSÃO ORGANIZADORA/EXECUTIVA:

ANA MARIA SILVA COSTA

POLLYANNA SOUSA DA SILVA

ROSILENE ALMEIDA DE SOUSA

THIANE KAROLINE COSTA LUNA

§2º - COMISSÕES ESPECIAIS DE COMUNICAÇÃO E INFRA-ESTRUTURA

SAMARA VIERA DE SOUSA

LUCAS VINICIUS SILVA FERREIRA

CLAUDIO LEONARDO BARBOSA CARVALHO

§3º - COMISSÃO DE RELATORIA:

ANTONIA ROSANGELA G. TEIXEIRA COSTA

FRANCISCA SOARES DA SILVA

Art. 2º - Fica designada como Coordenadora Geral da estrutura organizacional da **VIII CONFERÊNCIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS BASÍLIOS** a Srª **POLLYANNA SOUSA DA SILVA**.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, o qual será afixado em local público, sem prejuízo de sua devida publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Art. 4º. Revogam-se disposições em contrário.

Dê ciência, Registre-se, Publique-se e Cumpra-se. Gabinete do Prefeito de São José dos Basílios-MA, em 10 de julho de 2017. Creginaldo Rodrigues de Assis – **Prefeito Municipal**.

Autor da Publicação: Aldo da Silva Melo

NORMAS E ORIENTAÇÕES DE PUBLICAÇÃO

A Constituição Federal permite que cada município, como ente federado, possa se auto-organizar administrativamente (Art. 18 da CF/88) por meio de suas leis (arts. 29, 20, I, da CD/88)

A Lei Federal nº 8.666/93, no seu art. 6º, inciso XIII, conceitua imprensa oficial e declara que: “para a União é o Diário Oficial da União e para os Estados, Distrito Federal e Municípios, é o que for definido em suas leis.”

O Diário Oficial é criado através de Lei Municipal. A prefeitura envia e aprova o Projeto de Lei, conforme modelo fornecido pela FAMEM, para a Câmara Municipal.

O art. 48 da Lei Complementar nº. 101/00 considera o meio eletrônico como um instrumento de transparência da gestão fiscal.

A Lei nº 10.520/2002, no seu art. 4º, determina que a publicação do aviso de licitação, independentemente do seu valor, deve ser publicado no Diário Oficial do respectivo município.

DA PUBLICAÇÃO:

A publicação do diário oficial dos municípios será exclusivamente através do site: www.famem.org.br.

O município que desejar, poderá imprimir as edições para distribuição em seu município.

A produção e circulação do diário obedecerão ao seguinte:

DA INCLUSÃO DO CONTEÚDO NO SISTEMA DO DIÁRIO:

DA DATA:

As prefeituras municipais podem inserir suas publicações dentro do sistema do diário até as 22:00hs do dia corrente.

DA PUBLICAÇÃO:

As publicações sempre acontecerão às 5:00hs do dia seguinte.

OBS.: Lembrando que todo e qualquer conteúdo incluso pelas prefeituras no dia corrente para publicação dentro do sistema do diário, só será publicado no próximo dia útil, obedecendo assim os feriados nacionais e finais de semana.

CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS:

- Formato: 21 x 29,7 cm (fechado)
- Cor: Preto e Branco
- Fonte: tamanho 8,5
- Número de Páginas: Determinado pela demanda
- Publicação: Diária

Para divulgar as publicações oficiais no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão, as prefeituras deverão seguir a seguinte normatização.

DO RECEBIMENTO:

- O conteúdo deverá ser enviado pela internet por meio da utilização da ferramenta de publicação do diário que já se

encontra disponível no site: diario.famem.org.br ;

- Todo o material enviado para publicação deverá ser realizado por meio de um funcionário da prefeitura previamente autorizado e capacitado pela FAMEM para utilização do sistema;

A FORMATAÇÃO:

O conteúdo inserido pelas prefeituras no sistema do diário, deverão obedecer à seguinte formatação: o editor de textos utilizado deve ser o “Word”; o corpo da letra (tamanho) será 8,5cm; usar espaçamento simples entre linhas; texto na cor preta (automática); selecionar fonte (estilo) Arial, com alinhamento justificado.

DA PUBLICAÇÃO:

- Só serão divulgadas no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão as publicações de municípios que aprovarem nas Câmaras Municipais o projeto de lei que autoriza as prefeituras a instituírem o diário como órgão oficial dos municípios;
- As publicações oficiais das prefeituras serão distribuídas no diário por ordem alfabética dos municípios, assim como os atos administrativos;
- O conteúdo publicado é de inteira responsabilidade do município que inseriu o material no sistema do diário para publicação;
- A publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão substituirá as demais publicações impressas, para todos os efeitos legais, exceto para os editais de licitação na modalidade tomada de preços e concorrência, os quais, conforme disposto na Lei Federal nº 8.666/93, devem ser publicados também em diário de grande circulação.
- Algumas publicações ainda deverão ser realizadas pela Imprensa Oficial do Estado ou da União, quando se tratar de convênios ou outra forma de parceria com esses outros entes federativos.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão será publicado no site simultaneamente à publicação impressa.
- O Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão não circulará aos sábados, domingos e feriados.

DA DISTRIBUIÇÃO:

- A FAMEM disponibiliza todos os exemplares do Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão em seu site: diario.famem.org.br;

DO ARMAZENAMENTO:

- O material finalizado será armazenado em nuvem no ambiente tecnológico desta Federação e em encadernações mensais;
- Os e-mails recebidos também serão armazenados em nuvem em espaço de acesso restrito;
- O material também ficará acessível para consulta das prefeituras no site da FAMEM: www.famem.org.br

Obs.: A aceitação dos atos administrativos divulgados neste diário estão condicionadas à verificação de sua autenticidade na Internet.

ATOS QUE PODEM SER PUBLICADOS NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO MARANHÃO E ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS EM OUTROS VEÍCULOS DE PUBLICAÇÃO

SÃO VEÍCULOS DE DIVULGAÇÃO DE ATOS:**I) VEÍCULOS OFICIAIS:**

- a) Diário Oficial da União;
- b) Diário Oficial do Estado;
- c) Diário Oficial dos Municípios, impressos ou eletrônicos.

II) VEÍCULOS PRIVADOS:

- a) Jornal diário de circulação nacional;
- b) Jornal diário de grande circulação no Estado;
- c) Jornal diário de circulação regional;
- d) Jornal diário de circulação local.

III) INTERNET:

- a) Sites oficiais; e
- b) Sites privados.

ATOS ADMINISTRATIVOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS E OS VEÍCULOS A SEREM UTILIZADOS:**I - AVISOS DE ABERTURA DE LICITAÇÕES:**

- a) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços e concorrência no DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO, quando se tratar de obras e serviços de engenharia com RECURSOS FEDERAIS (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93) e os de pregão quando o convênio ou o Decreto Municipal dispuser a respeito (art. 17, I, II, III do Decreto Federal 5.450/05), e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- b) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso II da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- c) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE GRANDE CIRCULAÇÃO NO ESTADO (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- d) Obrigatoriedade de publicar o extrato dos editais de tomada de preços, concorrência, leilão e concurso no JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL OU REGIONAL (art. 21, § 4º, inciso III da Lei Federal 8.666/93) e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- e) Obrigatoriedade de publicar os editais de pregão na INTERNET e poderão ser os editais publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;
- f) Obrigatoriedade de divulgar a realização de audiência pública que deve anteceder a licitação ou conjunto de licitações em valores superiores a 100 vezes o limite estabelecido para a modalidade de concorrência nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo;

g) OBRIGATORIEDADE DE DIVULGAR AS ALTERAÇÕES DOS EDITAIS de nos mesmos meios de divulgação do edital respectivo (art. 21, § 4º da Lei Federal 8.666/93).

II - DEMAIS ATOS DECORRENTES DA APLICAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES:

a) Obrigatoriedade de divulgação dos editais de convite no mural da Prefeitura (art. 21 e 22,

§ 3º da Lei Federal 8.666/93) e DEVERÃO também ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios;

b) Obrigatoriedade de divulgação da relação mensal de compras (art. 16 e art. 24, IX da Lei Federal 8.666/93) no mural da Prefeitura ou na Imprensa Oficial do Município, que neste caso, depois de aprovada a Lei Municipal será o Diário Oficial dos Municípios;

c) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município, que pode ser o Diário Oficial dos Municípios e no jornal diário de grande circulação no Estado, o chamamento público para registro cadastral (art. 34, § 1º da Lei Federal 8.666/93);

d) Obrigatoriedade de divulgar na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios) a RATIFICAÇÃO DAS DISPENSAS E DE INEXIGIBILIDADES DE LICITAÇÃO e o retardamento da execução de obra ou serviço (arts. 8º, 17, § 2º e 4º, 24, 25 e 26 da Lei Federal 8.666/93);

e) Obrigatoriedade de divulgar o extrato de contratos, ajustes e convênios e seus RESPECTIVOS ADITIVOS (art. 61, parágrafo único da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

f) Obrigatoriedade de divulgar as intimações dos julgamentos das fases de habilitação e de propostas, quando não estiverem todos os licitantes presentes no ato que adotou a decisão, da anulação e revogação de licitações e da rescisão de contratos (art. 109, § 1º, alíneas a e b da LF 8.666/93), na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

g) Obrigatoriedade de divulgar a justificativa do pagamento fora da ordem cronológica (art. 5º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

h) Obrigatoriedade de divulgar os preços registrados (art. 15, § 2º da Lei Federal 8.666/93) na Imprensa Oficial do Município (Diário Oficial dos Municípios);

i) Obrigatoriedade de divulgar as decisões de impugnações de editais, as decisões de recursos, os atos de cancelamento, adiamento, adjudicação e homologação de licitações, convocação para sorteio e demais avisos e decisões ocorridas no curso do procedimento licitatório aos licitantes, o que pode ser feito através do Diário Oficial dos Municípios. Caso envolva recursos federais, deverá também ser publicado no Diário Oficial da União, e na hipótese de envolver recursos do Estado do Maranhão, no Diário Oficial do Estado do Maranhão.

III - OUTROS ATOS OFICIAIS QUE PODEM E DEVEM SER DIVULGADOS POR MEIO DO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS:

Poderão ser publicados na íntegra no Diário Oficial dos Municípios:

a) as Leis Municipais e demais atos resultantes do processo legislativo das Câmaras Municipais, tais como, projetos de lei e vetos;

b) os Decretos e outros atos normativos baixados pelos Prefeitos e Presidentes das Câmaras Municipais, tais como portarias, resoluções, instruções normativas, orientações normativas;

c) os atos dos Secretários Municipais, baixados para a execução de normas, com exceção dos de interesse interno dos municípios, tais como: despachos circulares, ordens de serviço, licenças diversas, alvarás, entre outros;

d) atos administrativos cuja publicidade seja obrigatória nos termos da legislação federal, conforme antes apontado, bem como da legislação municipal;

e) atos administrativos diversos emanados de qualquer órgão municipal, inclusive conselhos de políticas públicas, tais como pautas, atas, pareceres;

f) atos relacionados à área de recursos humanos, a exemplo de: atos relacionados a concurso público (edital, homologação de inscrições, resultado e classificação de aprovados, decisões de recursos, homologação do concurso, convocação para posse e nomeação), aposentadoria, aproveitamento, demissão, exoneração, falecimento, nomeação de servidores efetivos, comissionados e temporários, promoção, recondução, reintegração, reversão, readaptação, transferência, inclusive a nomeação de comissões de sindicância e processo administrativo disciplinar e demais atos passíveis de publicação decorrentes destes processos;

g) atos decorrentes da aplicabilidade da Lei de Responsabilidade Fiscal, ainda que não sejam de publicidade obrigatória, tais como parecer prévio do controle interno, planos, prestação de contas, relatórios de gestão fiscal (publicidade obrigatória), relatórios resumidos da execução orçamentária (publicidade obrigatória) e versões simplificadas desses documentos. Os atos de publicidade obrigatória, acima referidos, deverão ser divulgados de modo a permitir o mais amplo acesso ao público, inclusive por meio eletrônico, jornal local ou Diário Oficial, juntamente com a fixação no mural dos órgãos.

IV - ATOS QUE DEVEM SER PUBLICADOS NA HOMEPAGE CONTAS PÚBLICAS DO TCU (LEI FEDERAL 9.755/98):

a) balanço consolidado das contas dos municípios, suas autarquias e outras entidades;

b) balanços do exercício anterior;

c) orçamentos do exercício;

d) quadros baseados em dados orçamentários, demonstrativos de receita e despesa;

e) ratificações das dispensas e inexigibilidades (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

f) recursos repassados voluntariamente;

g) relação de compras (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

h) relatórios resumidos da execução orçamentária - demonstrativos

bimestrais;

i) resumos dos instrumentos de contrato e de seus aditivos (obrigatório divulgar na Imprensa Oficial);

j) tributos arrecadados.


Todos estes atos também podem ser publicados no Diário Oficial dos Municípios para dar maior transparência à gestão municipal.

*A seguir, quadro resumo sobre os atos e veículos de publicação

ATO	BASE LEGAL	DOM	DOE	DOU	JGCE	JGL/R	WEB	HOME	MURAL
LICITAÇÕES									
Aviso de Tomada de Preços, Concorrência, Concurso e Leilão.	Art. 21 da Lei 8.666/93	X	X	X	X	X			
				(Obras com recursos federais)					
				OBRIGATÓRIO					
Chamamento do registro cadastral	Art. 34 da Lei 8.666/93	X			X				
Os atos a seguir, se publicados no Diário Oficial dos Municípios que é a imprensa oficial do Município, não precisam ser publicados em outro jornal.									
Aviso de Convite	Art. 21 e 22, §3º da Lei 8.666/93	X							X
Aviso de Pregão	Lei 10.520/2002	X					X		
Relação mensal de Compras	Art. 16 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	X
Ratificação de dispensa	Art. 66 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Ratificação de Inexigibilidade	Art. 26 da Lei 8.666 e Lei 9.755/98	X						X	
Retardamento da execução de obras ou serviços	Art. 26 da Lei 8.666/93	X							
Extrato dos contratos, ajustes e convênios	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X						X	
Decisão habilitação e classificação de Propostas se ausentes licitantes no ato licitatório.	Art. 109 da Lei 8.666/93	X							
Justificativa de pagamento fora da ordem cronológica	Art. 5º da Lei 8.666/93	X							
Preços registrados	Art. 15 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de impugnação de editais	Art. 41 da Lei 8.666/93	X							
Decisão de recursos	Lei 8.666/93	X							
Revogação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Anulação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Adjudicação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Convocação de Licitação	Lei 8.666/93	X							
Apostilas	Art. 61 da Lei 8.666/93 e Lei 9.755/98	X							
GESTÃO FISCAL									
RREO	Art. 52 da LC 101/2000	X				X	X		X
RGF	Art. 55 e 63 LC 101/2000	X				X	X		X
PROCESSO LEGISLATIVO									
Projetos de Lei	Art. 37 CF	X							
Vetos	Art. 37 CF	X							
Leis	Art. 37 CF	X							
Decretos	Art. 37 CF	X							
Portarias	Art. 37 CF	X							
Resoluções	Art. 37 CF	X							
Instruções Normativas	Art. 37 CF	X							
Orientações Normativas	Art. 37 CF	X							
ATOS ADMINISTRATIVOS DIVERSOS									
Ordens de Serviços	Art. 37 CF	X							
Pareceres	Art. 37 CF	X							
Licenças Municipais	Art. 37 CF	X							

Despachos	Art. 37 CF	X							
Circulares	Art. 37 CF	X							
Atas de Conselhos	Art. 37 CF	X							
Balço do exercício anterior	Lei 9.755/98	X						X	
Balço consolidado	Lei 9.755/98	X						X	
Orçamento do exercício	Lei 9.755/98	X						X	
Quadro demonstrativo da Receita e despesa	Lei 9.755/98	X						X	
Rec. repassados voluntariamente	Lei 9.755/98	X						X	
Tributos arrecadados	Lei 9.755/98	X						X	
ÁREA DE PESSOAL									
Edital de Concurso Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de insc. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Resultado e classif. Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Decisão de recursos em Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Homologação de Conc. Público	Art. 37 CF	X							
Convocação p/ posse e nomeação	Art. 37 CF	X							
Aposentadoria de servidores	Art. 37 CF	X							
Demissão de servidores	Art. 37 CF	X							
Aproveitamento de servidores	Art. 37 CF	X							
Exoneração de servidores	Art. 37 CF	X							
Falecimento de servidores	Art. 37 CF	X							
Nomeação de servidores	Art. 37 CF	X							
Promoção de servidores	Art. 37 CF	X							
Recondução de servidores	Art. 37 CF	X							
Reintegração de servidores	Art. 37 CF	X							
Reversão de servidores	Art. 37 CF	X							
Readaptação de servidores	Art. 37 CF	X							
Transparência de servidores	Art. 37 CF	X							
Cessão de servidores	Art. 37 CF	X							

This document is signed by

	Signatory	CN=FEDERACAO DOS MUNICIPIOS DO ESTADO DO MARANHAO:12526786000164, OU=AR SERASA, OU=RFB e-CNPJ A1, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, L=SAO LUIS, ST=MA, C=BR
	Date/Time	Mon Jul 17 04:00:38 BRT 2017
	Issuer-Certificate	CN=AC SERASA RFB v2, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, O=ICP-Brasil, C=BR
	Serial-No.	2670235723602551733
	Method	urn:adobe.com:Adobe.PPKLite:adbe.pkcs7.sha1 (Adobe Signature)